

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB  
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT  
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD  
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV  
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL  
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

## SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÕES DE LEI**
- 2 – RESOLUÇÃO**
- 3 – ATAS**
  - 3.1 – 21ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
  - 3.2 – Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
  - 3.3 – Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
  - 3.4 – Comissões
- 4 – MATÉRIA VOTADA**
  - 4.1 – Plenário
- 5 – ORDENS DO DIA**
  - 5.1 – Plenário
  - 5.2 – Comissão
- 6 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 7 – CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO**
- 8 – REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 9 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 10 – ERRATAS**



## PROPOSIÇÕES DE LEI

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.925

Acrescenta dispositivos ao art. 24 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao § 7º do art. 24 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte inciso XVIII, e ao mesmo artigo, o § 10 a seguir:

“Art. 24 – (...)

§ 7º – (...)

XVIII – o estabelecimento praticar adulteração de hodômetro de veículo automotor ou quando, tendo ciência inequívoca dessa adulteração por terceiro, o estabelecimento distribuir ou revender o veículo automotor.

(...)

§ 10 – A sanção prevista no inciso XVIII do § 7º está condicionada a processo administrativo sancionatório, conduzido por órgão previsto em regulamento, assegurada a ampla defesa e o contraditório do contribuinte a que se imputa a infração.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 28 de agosto de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.926**

Institui, na rede pública de educação básica, a política estadual de assistência à saúde do estudante.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída, na rede pública de educação básica, a política estadual de assistência à saúde do estudante, que tem como finalidade contribuir, por meio de ações de promoção da saúde e de prevenção de doenças, para a formação integral do estudante.

Art. 2º – São diretrizes da política de que trata esta lei:

I – integração e articulação das redes públicas de ensino e de saúde;

II – interdisciplinaridade e intersetorialidade;

III – integralidade na atenção à saúde;

IV – controle social;

V – monitoramento e avaliação permanentes.

Art. 3º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – promover o bem-estar físico, psíquico e social dos estudantes;

II – prevenir riscos e agravos à saúde dos estudantes;

III – contribuir para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem, para a formação integral do estudante e para a redução da evasão escolar, por meio de ações de promoção da saúde;

IV – articular as ações do Sistema Único de Saúde – SUS – às ações das redes de educação básica pública;

V – promover a comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes;

VI – investigar e identificar as condições de saúde dos estudantes;

VII – fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica e de saúde;

VIII – fomentar o protagonismo estudantil, assegurando a participação dos estudantes no acompanhamento e na avaliação das ações da política de que trata esta lei.

Art. 4º – Na implementação da política de que trata esta lei, poderão ser desenvolvidas, entre outras, ações voltadas para:

I – a valorização e a promoção da prática de atividades físicas;

II – a promoção de práticas alimentares saudáveis e a prevenção de distúrbios nutricionais e doenças associadas à alimentação e à nutrição;

III – o incentivo a práticas de higiene corporal, ambiental e de alimentos;

IV – a prevenção e o combate ao uso de álcool, tabaco e outras drogas;

V – a promoção da saúde bucal, auditiva e visual;

VI – a promoção da saúde sexual e da saúde reprodutiva;

VII – a divulgação de informações sobre as doenças imunopreveníveis e sobre o calendário de vacinação brasileiro;

VIII – a promoção da saúde mental da comunidade escolar.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 28 de agosto de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.927

Assegura a isonomia de tratamento aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS – na rede privada complementar ao SUS no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurada, aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS –, a isonomia de tratamento ao acessar a rede privada complementar ao SUS no Estado.

Parágrafo único – Para efeitos desta lei, as unidades de gestão compartilhada e parcerias público-privadas incluem-se entre as unidades da rede privada complementar ao SUS.

Art. 2º – A isonomia de tratamento de que trata esta lei deverá ser observada no acesso a insumos, medicamentos e equipamentos e na forma dispensada para o cuidado dos pacientes, garantindo aos usuários do SUS na rede privada complementar ao SUS as mesmas condições de atendimento oferecidas aos pacientes particulares e aos usuários de planos de saúde.

Parágrafo único – A isonomia de tratamento a que se refere o *caput* dar-se-á observando o disposto nos contratos e convênios pactuados entre o poder público e os estabelecimentos privados.

Art. 3º – As unidades que compõem a rede privada complementar ao SUS afixarão placa informativa, em local visível, informando os usuários sobre o direito à isonomia de tratamento entre pacientes particulares, pacientes do SUS e pacientes com planos de saúde.

Art. 4º – A não observância do disposto nesta lei por unidade que compõe a rede privada complementar ao SUS implicará o descredenciamento da unidade pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 28 de agosto de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.928

Estabelece diretrizes para as ações do Estado voltadas para a promoção da saúde dos agricultores familiares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As ações do Estado voltadas para a promoção da saúde do agricultor familiar em Minas Gerais obedecerão ao disposto nesta lei.

Art. 2º – Para os fins desta lei, entende-se por:

I – equipamento de proteção individual – EPI – aquele definido pela Norma Regulamentadora nº 06 (NR-06), do Ministério do Trabalho e Emprego, como dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho;

II – produtos perigosos aqueles que abrangem produtos químicos ou biológicos que possam causar riscos à saúde do agricultor e ao meio ambiente;

III – logística reversa o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Art. 2º – Na adoção de ações de promoção da saúde do agricultor familiar, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – assistência técnica e extensão rural, bem como formação continuada para os agricultores familiares, de modo a difundir práticas de segurança quanto ao uso e manejo de agrotóxicos na agricultura para preservar a saúde do agricultor e de sua família e para a garantia de produção de alimentos seguros à saúde da população;

II – capacitação dos trabalhadores da agricultura familiar com treinamentos sobre o uso adequado, guarda e conservação do EPI, para mitigar ou evitar os perigos físicos, químicos e biológicos do uso e manejo de fertilizantes, agrotóxicos, entre outros produtos perigosos nas lavouras;

III – incentivo à adoção de práticas e processos agroecológicas de produção, com base na sustentabilidade ambiental, social e econômica;

IV – estímulo à parceria entre a empresa do agronegócio e os agricultores familiares por ela contratados, de modo que haja ampliação das ações relativas ao planejamento da produção, orientação técnica e garantia de fornecimento de matéria-prima visando à saúde do agricultor familiar e a produção de alimentos seguros à saúde;

V – incentivo ao desenvolvimento de programas para ampliação do sistema de logística reversa de embalagens de agrotóxicos e produtos perigosos, seus componentes e afins, pelas empresas que forneçam esses produtos aos trabalhadores da agricultura familiar, de forma independente do serviço público de limpeza urbana, para que ocorra o correto e seguro descarte final das embalagens vazias de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas dos produtos;

VI – participação dos agricultores familiares na formulação, na implementação e no controle das ações governamentais a que se refere o art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 28 de agosto de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.929**

Dispõe sobre a inclusão, na carteira de identidade ou em outro documento de identificação pessoal, de informações sobre deficiência, doença grave ou outra condição incapacitante ou limitante de caráter permanente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Serão incluídas, na carteira de identidade ou em outro documento de identificação pessoal emitido por órgão estadual competente, a requerimento do titular do documento ou do seu representante legal, informações sobre deficiência, doença grave ou outra condição incapacitante ou limitante de caráter permanente, na forma de regulamento.

Parágrafo único – A inclusão das informações a que se refere o *caput* fica condicionada a sua comprovação junto ao órgão estadual competente, na forma de regulamento.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 28 de agosto de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.930**

Acrescenta dispositivo ao art. 4º da Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao § 1º do art. 4º da Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, o seguinte inciso X:

“Art. 4º – (...)

§ 1º – (...)

X – o incentivo a ações de apadrinhamento afetivo de pessoas idosas que residam em instituições de longa permanência.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 28 de agosto de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.931**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o conjunto arquitetônico da Escola Estadual Governador Milton Campos – Estadual Central –, localizada no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o conjunto arquitetônico da Escola Estadual Governador Milton Campos – Estadual Central –, localizada no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 28 de agosto de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.932**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos, no Município de Serro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos, no Município de Serro.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 28 de agosto de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.933**

Altera o art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao *caput* do art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, o seguinte inciso XXVIII:

“Art. 2º – (...)

XXVIII – receber assistência odontológica durante internação, nos termos de regulamento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 28 de agosto de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.934**

Obriga as instituições bancárias e financeiras a realizarem campanha permanente de conscientização e combate a golpes financeiros praticados contra pessoas idosas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as instituições bancárias e financeiras obrigadas a realizar, no Estado, campanha permanente de conscientização e combate a golpes financeiros praticados contra pessoas idosas.

Art. 2º – A campanha de que trata esta lei deverá priorizar os seguintes temas:

I – prevenção e repressão aos crimes de estelionato contra pessoas idosas;

II – proteção e auxílio à pessoa idosa que for vítima de golpe financeiro;

III – divulgação dos golpes mais praticados contra pessoas idosas e dos meios para evitá-los;

IV – orientação sobre as condutas a serem adotadas após a constatação de que uma pessoa idosa foi vítima de golpe.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator a multa de 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, aplicável em dobro a cada reincidência.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 28 de agosto de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.935**

Institui a política estadual de apoio às cozinhas solidárias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de apoio às cozinhas solidárias, em consonância com a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Pesans –, de que trata a Lei nº 22.806, de 29 de dezembro de 2017.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, considera-se cozinha solidária a entidade jurídica de direito privado sem fins lucrativos ou grupos sem constituição jurídica que desenvolvem e articulam atividades de combate à insegurança alimentar e nutricional, por meio da produção e da distribuição de refeições gratuitas e de qualidade à população, preferencialmente às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social.

Art. 2º – A política estadual de apoio às cozinhas solidárias tem os seguintes objetivos:

I – prover e garantir o direito à alimentação, reduzindo a fome, a má nutrição e a insegurança nutricional;

II – garantir o acesso à alimentação com regularidade e qualidade e em quantidade suficiente;

III – apoiar a disponibilização de espaços sanitariamente adequados para a alimentação;

IV – fomentar o fornecimento diário de alimentação gratuita, prioritariamente à população em situação de vulnerabilidade e risco social, incluindo a população em situação de rua;

V – incentivar práticas alimentares promotoras da saúde e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

VI – disseminar conceitos e informações relativos à educação alimentar e nutricional, ao aproveitamento integral dos alimentos e às normas sanitárias para manipulação de alimentos;

VII – estimular a aquisição de alimentos da agricultura familiar para as cozinhas solidárias, a fim de reduzir a vulnerabilidade social no campo;

VIII – organizar e estruturar sistemas locais de abastecimento alimentar, da produção ao consumo.

Parágrafo único – Para a consecução dos objetivos de que trata este artigo, o Estado poderá incentivar e intermediar a realização de parcerias e intercâmbios das cozinhas solidárias com entidades públicas, com organizações da sociedade civil e com outras entidades que possam contribuir para o aprimoramento dos serviços oferecidos pelas cozinhas solidárias.

Art. 3º – A política estadual de apoio às cozinhas solidárias observará as seguintes diretrizes:

I – promoção de políticas de segurança alimentar e nutricional e de assistência social;

II – efetivação de direitos sociais, da dignidade humana, do resgate social e da melhoria da qualidade de vida da população;

III – promoção da distribuição de renda e da justiça social;

IV – garantia da soberania e da segurança alimentar e nutricional;

V – participação dos beneficiários na formulação, na implementação e no controle das ações governamentais de apoio às cozinhas solidárias.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 28 de agosto de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.936**

Institui o Dia Estadual de Conscientização sobre as Síndromes de Ehlers-Danlos e os Transtornos do Espectro de Hiper mobilidade – TEH.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização sobre as Síndromes de Ehlers-Danlos e os Transtornos do Espectro de Hiper mobilidade – TEH –, a ser realizado, anualmente, no dia 15 de maio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 28 de agosto de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.937**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o conjunto arquitetônico do Instituto de Educação de Minas Gerais, localizado no Município de Belo Horizonte.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o conjunto arquitetônico do Instituto de Educação de Minas Gerais, localizado no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 28 de agosto de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.938**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado os rituais de retomada de terras indígenas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidos como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, os rituais de retomada de terras indígenas no Estado.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 28 de agosto de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.939**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Perdigoão o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Perdigoão o imóvel com área de 360m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados), situado na Avenida Doze de Dezembro, naquele município, e registrado sob nº 106.856, no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Serrana.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de unidade básica de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 28 de agosto de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.940**

Cria o Selo Amigo do Motorista.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Selo Amigo do Motorista, a ser concedido às empresas localizadas às margens das estradas do Estado que ofereçam pontos de apoio e de descanso adequados aos caminhoneiros, em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação trabalhista.

Art. 2º – Para a obtenção do Selo Amigo do Motorista, caberá à empresa interessada disponibilizar, no mínimo:

I – áreas de descanso com infraestrutura adequada, incluindo banheiros, chuveiros e espaços para alimentação;

II – estacionamento seguro e acessível para caminhões, respeitando as regulamentações de trânsito;

III – área de manutenção básica para veículos, incluindo troca de óleo e calibração de pneus;

IV – informações sobre serviços de assistência médica, mecânica e de segurança nas proximidades;

V – sinalização adequada para orientar os caminhoneiros.

Parágrafo único – A forma e os critérios de concessão do Selo Amigo do Motorista serão estabelecidos pelo Poder Executivo, na forma de regulamento.

Art. 3º – O Selo Amigo do Motorista terá validade de dois anos, podendo ser renovado por igual período, desde que atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º – A empresa detentora do Selo Amigo do Motorista poderá utilizá-lo em suas peças publicitárias.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 28 de agosto de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

### **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.941**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado as comunidades tradicionais de pescadores artesanais de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidas como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, as comunidades tradicionais de pescadores artesanais de Minas Gerais.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo reconhecer e valorizar bens culturais materiais e imateriais, fomentar o apreço por esses bens e incentivar expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 28 de agosto de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.942

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Banda de Música do 3º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais, no Município de Diamantina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Banda de Música do 3º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais, no Município de Diamantina.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 28 de agosto de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.943

Dispõe sobre o laudo médico que ateste *diabetes mellitus* tipo 1, no âmbito do Estado, para os fins que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O laudo médico que ateste *diabetes mellitus* tipo 1, para fins de obtenção de benefícios previstos na legislação do Estado para pessoas com essa doença, poderá ter validade por prazo indeterminado.

§ 1º – O laudo de que trata esta lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

§ 2º – O laudo de que trata esta lei poderá ser apresentado às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto na Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

§ 3º – A apresentação do laudo de que trata esta lei não exclui o cumprimento dos demais requisitos para a obtenção dos benefícios a que se refere o *caput*.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 28 de agosto de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.944**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015, que estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015, o seguinte inciso V:

“Art. 2º – (...)

V – promover a prevenção de acidentes em razão de animais soltos nas rodovias estaduais e a conscientização da população sobre o risco de sua ocorrência.”.

Art. 2º – Ficam as concessionárias de rodovias obrigadas a realizar, no Estado, campanha permanente de educação sobre os riscos de acidentes em razão de animais soltos em vias públicas.

Parágrafo único – O disposto no *caput* não se aplica aos contratos de concessão firmados até a data da publicação desta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 28 de agosto de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.945**

Reconhece como de relevante interesse cultural a Festa de Nossa Senhora da Conceição, realizada no Município de Pedro Leopoldo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa de Nossa Senhora da Conceição, realizada anualmente no mês de dezembro no Município de Pedro Leopoldo.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 28 de agosto de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.946**

Altera a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, que cria a Superintendência de Coordenação da Guarda Penitenciária, a Diretoria de Inteligência Penitenciária e a carreira de Agente de Segurança Penitenciário e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica substituída, na ementa, no § 1º do art. 4º, no título do Capítulo V, no *caput* do art. 5º, no *caput* e nos §§ 1º a § 4º do art. 6º, no *caput* do art. 7º, no *caput* do art. 8º, no *caput* e no § 2º do art. 9º, no § 2º do art. 10, no *caput* do art. 13, no *caput* do art. 14, no *caput* do art. 15, no *caput* do art. 16, no *caput* e nos §§ 3º a 5º do art. 18 e no *caput* do art. 20 da Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, a expressão “Agente de Segurança Penitenciário” pela expressão “Policial Penal”.

Art. 2º – Fica substituída, no § 1º do art. 13, a expressão “Agentes de Segurança Penitenciários” pela expressão “Policiais Penais”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 28 de agosto de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.947

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Bueno Brandão – Consep de Bueno Brandão –, com sede no Município de Bueno Brandão.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Bueno Brandão – Consep de Bueno Brandão –, com sede no Município de Bueno Brandão.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 28 de agosto de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



### RESOLUÇÃO

### RESOLUÇÃO Nº 5.628, DE 28 DE AGOSTO DE 2024

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Jorge Rebelo de Almeida.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º – Fica concedido a Jorge Rebelo de Almeida o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 28 de agosto de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



ATAS

## ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 28/8/2024

### Presidência do Deputado Tadeu Leite e da Deputada Leninha

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: Atas – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Despacho de Requerimentos: Requerimentos nºs 6.987 e 7.271/2024; deferimento – Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final do Projeto de Resolução nº 36/2024 e dos Projetos de Lei nºs 1.364 e 3.088/2015, 5.296/2018, 325/2019, 3.099/2021, 3.512, 3.574 e 3.893/2022, 125, 176, 203, 735, 765, 814, 836, 1.387, 1.482, 1.484, 1.506 e 1.717/2023 e 1.936 e 2.139/2024; aprovação – Votação de Requerimentos: Requerimentos nºs 4.220/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimento nº 5.338/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimento nº 7.172/2024; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimentos nºs 7.353, 7.558 e 7.844/2024; aprovação – 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.915/2021; votação nominal do Substitutivo nº 1, salvo emendas e subemendas; aprovação; prejudicialidade das Emendas nºs 1 a 5; votação das Subemendas nº 1 às Emendas nºs 7 e 8; aprovação; prejudicialidade das Emendas nºs 7 e 8; votação nominal das Emendas nºs 6 e 9; rejeição – Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 329/2023; não apreciação da proposição – Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 463/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Registro de Presença – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.076/2019; apresentação da Emenda nº 1; Acordo de Líderes; Decisão da Presidência; apresentação da Emenda nº 2; encerramento da discussão; discurso do deputado Sargento Rodrigues; votação nominal do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, salvo emendas; aprovação; votação nominal das Emendas nºs 1 e 2; aprovação – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.253/2021; encerramento da discussão; não apreciação da proposição – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 763/2023; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.040/2023; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.428/2023; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.446/2023; encerramento da discussão; não apreciação da proposição – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.801/2023; aprovação na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1 – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.129/2024; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.931/2020; aprovação na forma do Substitutivo nº 2, com a Emenda nº 1; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 – Questão de Ordem; Homenagem Póstuma – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.843/2022; aprovação na forma do Substitutivo nº 2; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.854/2022; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.038/2023; encerramento da discussão; discurso do deputado Professor Cleiton; votação nominal do Substitutivo nº 1; aprovação – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.171/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.239/2023; encerramento da discussão; discurso do deputado Grego da Fundação; votação nominal do Substitutivo nº 1; aprovação – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.240/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.284/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.569/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 2; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.796/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Questões de Ordem; Homenagem Póstuma – Encerramento.

### Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Tadeu Leite – Leninha – Duarte Bechir – Betinho Pinto Coelho – Alencar da Silveira Jr. – João Vítor Xavier – Adriano Alvarenga – Ana Paula Siqueira – Andréia de Jesus – Arlen Santiago – Beatriz Cerqueira – Bella Gonçalves – Bim da Ambulância – Bosco – Bruno Engler – Caporezzo – Carlos Henrique – Celinho Sintrocel – Charles Santos – Chiara Biondini – Coronel Henrique – Cristiano Silveira – Delegado Christiano Xavier – Doorgal Andrada – Doutor Jean Freire – Dr. Jorge Ali – Eduardo Azevedo – Elismar Prado – Enes Cândido – Grego da Fundação – Gustavo Santana – Ione Pinheiro – João Junior – João Magalhães – Leandro Genaro – Leleco Pimentel – Lucas Lasmar – Macaé Evaristo – Maria Clara Marra – Marli Ribeiro – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Nayara Rocha – Oscar Teixeira – Professor Cleiton – Professor Wendel Mesquita – Raul Belém – Ricardo Campos – Roberto Andrade – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tito Torres – Ulysses Gomes – Vitório Júnior – Zé Guilherme – Zé Laviola.

### **Abertura**

A presidenta (deputada Leninha) – Às 10h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura das atas das reuniões anteriores.

### **1ª Parte**

#### **Atas**

– O deputado Enes Cândido, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

### **Suspensão da Reunião**

A presidenta – A presidência vai suspender a reunião por 4 minutos para entendimentos entre as lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

### **Reabertura da Reunião**

O presidente (deputado Tadeu Leite) – Estão reabertos os nossos trabalhos.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

#### **1ª Fase**

O presidente – Nos termos do edital de convocação, a presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 1ª Fase, com a apreciação de pareceres, de requerimentos e de indicações.

### **Despacho de Requerimentos**

– A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento nº 6.987/2024, da deputada Leninha e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Sra. Maria Lúcia Godoy por seus 100 anos de vida e por sua relevante contribuição para a cultura musical do Brasil, e o Requerimento nº 7.271/2024, do deputado Gil Pereira e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para entrega do título de cidadã honorária à Sra. Ana Cabral, presidente executiva da Sigma Lithium.

### **Discussão e Votação de Pareceres**

– A seguir, são submetidos a discussão e votação nominal e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final do Projeto de Resolução nº 36/2024 (– À promulgação.) e dos Projetos de Lei nºs 1.364 e 3.088/2015, 5.296/2021, 325/2019, 3.099/2021, 3.512, 3.574 e 3.893/2022, 125, 176, 203, 735, 765, 814, 836, 1.387, 1.482, 1.484, 1.506 e 1.717/2023 e 1.936 e 2.139/2024 (– À sanção.).

### Votação de Requerimentos

– A seguir, são submetidos a votos e aprovados, cada um por sua vez, os Requerimentos n°s 4.220 e 5.338/2023 e 7.172/2024, estes na forma do Substitutivo n° 1, e os Requerimentos n°s 7.353, 7.558 e 7.844/2024.

### 2ª Fase

O presidente – Esgotada a matéria destinada a esta fase, a presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 2ª Fase, com a discussão e votação da matéria constante na pauta.

### Discussão e Votação de Proposições

O presidente – Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei n° 2.915/2021, do deputado Doutor Jean Freire, que institui a Política Estadual pela Primeira Infância e cria o Comitê Estadual Intersetorial de Políticas Públicas pela Primeira Infância de Minas Gerais. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com as Emendas n°s 1 a 6, que apresentou. A Comissão do Trabalho opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo n° 1, que apresentou, e pela rejeição da Emenda n° 6, da Comissão de Justiça. Com a aprovação do Substitutivo n° 1, ficam prejudicadas as Emendas n°s 1 a 5, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo n° 1, da Comissão do Trabalho, e pela rejeição da Emenda n° 6, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão do Trabalho, que opina pela aprovação das Emendas n°s 7 e 8 na forma das Subemendas n° 1, que apresenta, e pela rejeição da Emenda n° 9. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo n° 1, salvo emendas e subemendas.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto “sim” do deputado Lucas Lasmar. Portanto, votaram “sim” 38 deputados; que, somados à presença do deputado Bim da Ambulância, totalizam 39 parlamentares. Está aprovado o Substitutivo n° 1, salvo emendas e subemendas. Com a aprovação do Substitutivo n° 1, ficam prejudicadas as Emendas n°s 1 a 5.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Andréia de Jesus (PT)

Arlen Santiago (AVANTE)

Bella Gonçalves (PSOL)

Bosco (CIDADANIA)

Bruno Engler (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PRD)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Jorge Ali (PSB)



Duarte Bechir (PSD)  
Eduardo Azevedo (PL)  
Elismar Prado (PSD)  
Enes Cândido (REPUBLICANOS)  
Grego da Fundação (PMN)  
Gustavo Santana (PL)  
João Magalhães (MDB)  
João Vítor Xavier (CIDADANIA)  
Leleco Pimentel (PT)  
Leninha (PT)  
Lucas Lasmar (REDE)  
Macaé Evaristo (PT)  
Marli Ribeiro (PL)  
Oscar Teixeira (PP)  
Professor Cleiton (PV)  
Roberto Andrade (PRD)  
Rodrigo Lopes (UNIÃO)  
Sargento Rodrigues (PL)  
Thiago Cota (PDT)  
Vitório Júnior (PP)  
Zé Guilherme (PP)  
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Em votação, as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 7 e 8.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se os votos “sim” da deputada Bella Gonçalves e do deputado Gustavo Santana. Portanto, votaram “sim” 38 deputados, que, somados à presença do presidente, totalizam 39 parlamentares. Estão aprovadas as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 7 e 8. Com a aprovação das subemendas, ficam prejudicadas as Emendas nºs 7 e 8.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)  
Andréia de Jesus (PT)  
Arlen Santiago (AVANTE)  
Bella Gonçalves (PSOL)  
Bruno Engler (PL)  
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)  
Celinho Sintrocel (PCdoB)  
Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PP)  
Coronel Henrique (PL)  
Cristiano Silveira (PT)  
Delegado Christiano Xavier (PSD)  
Doorgal Andrada (PRD)  
Doutor Jean Freire (PT)  
Dr. Jorge Ali (PSB)  
Duarte Bechir (PSD)  
Eduardo Azevedo (PL)  
Elismar Prado (PSD)  
Enes Cândido (REPUBLICANOS)  
Grego da Fundação (PMN)  
Gustavo Santana (PL)  
João Magalhães (MDB)  
Leleco Pimentel (PT)  
Leninha (PT)  
Lucas Lasmar (REDE)  
Macaé Evaristo (PT)  
Marli Ribeiro (PL)  
Marquinho Lemos (PT)  
Nayara Rocha (PP)  
Oscar Teixeira (PP)  
Professor Cleiton (PV)  
Roberto Andrade (PRD)  
Rodrigo Lopes (UNIÃO)  
Sargento Rodrigues (PL)  
Thiago Cota (PDT)  
Vitório Júnior (PP)  
Zé Guilherme (PP)  
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Em votação, as Emendas nºs 6 e 9.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se o voto “sim” do deputado João Junior e o voto “não” do deputado Bim da Ambulância. Portanto, votaram “sim” 11 deputados; votaram “não” 31 deputados. Estão rejeitadas as Emendas nºs 6 e 9. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.915/2021 na forma do Substitutivo nº 1, com as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 7 e 8. À Comissão do Trabalho.

– Registraram “sim”:

Arlen Santiago (AVANTE)

Bosco (CIDADANIA)

Bruno Engler (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Henrique (PL)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

João Junior (PMN)

Sargento Rodrigues (PL)

– Registraram “não”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Ana Paula Siqueira (REDE)

Andréia de Jesus (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Cristiano Silveira (PT)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PRD)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Jorge Ali (PSB)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (REPUBLICANOS)

Grego da Fundação (PMN)

Gustavo Santana (PL)

João Magalhães (MDB)

João Vítor Xavier (CIDADANIA)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Lucas Lasmar (REDE)

Macaé Evaristo (PT)

Marli Ribeiro (PL)

Marquinho Lemos (PT)

Oscar Teixeira (PP)

Professor Cleiton (PV)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Thiago Cota (PDT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 329/2023, do deputado Ricardo Campos, que confere ao Município de Mirabela o título de Capital Estadual da Carne de Sol. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto. A presidência, nos termos do inciso XXXVII do art. 82 do Regimento Interno, deixa de submeter o projeto à votação.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 463/2023, da deputada Marli Ribeiro, que altera a alínea “h” do inciso II da Lei nº 15.457, de 12/1/2005, que institui a Política Estadual de Desporto. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Esporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 42 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 463/2023 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Esporte.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Ana Paula Siqueira (REDE)

Andréia de Jesus (PT)

Arlen Santiago (AVANTE)

Bella Gonçalves (PSOL)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bosco (CIDADANIA)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)  
Delegado Christiano Xavier (PSD)  
Doutor Jean Freire (PT)  
Dr. Jorge Ali (PSB)  
Duarte Bechir (PSD)  
Eduardo Azevedo (PL)  
Elismar Prado (PSD)  
Enes Cândido (REPUBLICANOS)  
Grego da Fundação (PMN)  
João Junior (PMN)  
João Magalhães (MDB)  
João Vítor Xavier (CIDADANIA)  
Leleco Pimentel (PT)  
Leninha (PT)  
Lucas Lasmar (REDE)  
Macaé Evaristo (PT)  
Marli Ribeiro (PL)  
Marquinho Lemos (PT)  
Nayara Rocha (PP)  
Oscar Teixeira (PP)  
Raul Belém (CIDADANIA)  
Ricardo Campos (PT)  
Roberto Andrade (PRD)  
Rodrigo Lopes (UNIÃO)  
Sargento Rodrigues (PL)  
Thiago Cota (PDT)  
Vitório Júnior (PP)

### **Registro de Presença**

O presidente – A presidência registra a presença, nesta Casa e no Plenário, da ex-deputada Cecília Ferramenta. Seja bem-vinda ao Parlamento mais uma vez.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.076/2019, do deputado Bruno Engler, que dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Homicidas de Agentes de Segurança Pública e dá outras providências. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

– Vêm à Mesa:

**EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.076/2019**

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do § 2º do art. 1º:

“IV – crimes contra o patrimônio praticados mediante violência ou grave ameaça.”.

Sala das Reuniões, 22 de agosto de 2024.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

**Acordo de Líderes**

A maioria dos líderes com assento nesta casa acordam seja recebida, em 2º turno, uma emenda do deputado Sargento Rodrigues ao Projeto de Lei nº 1.076/2019, contendo matéria nova, nos termos do § 3º do art. 189 do Regimento Interno.

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2024.

Gustavo Santana, líder do BAM – Ulysses Gomes, líder do BDL – Carlos Henrique, líder da Maioria – Doutor Jean Freire, líder da Minoria.

**Decisão da Presidência**

A presidência acolhe o acordo e determina seu cumprimento.

Mesa da Assembleia, 28 de agosto de 2024.

Tadeu Leite, presidente.

**EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 1.076/2019**

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º:

“Art. 3º – As informações contidas no banco de dados de que trata esta lei serão atualizadas pela Polícia Civil de Minas Gerais e compartilhadas com a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, a Polícia Militar de Minas Gerais, as varas de execução penal responsáveis pela execução da pena privativa de liberdade aplicada aos condenados pelos crimes a que se refere o § 2º do art. 1º e os órgãos do Ministério Público do Estado que atuem junto a essas varas.”.

Sala das Reuniões, 22 de agosto de 2024.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

O presidente – Encerra-se a discussão. A presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foram apresentadas ao projeto duas emendas do deputado Sargento Rodrigues, que receberam os nºs 1 e 2; que a Emenda nº 1, por conter matéria nova, veio apoiada por Acordo de Líderes que foi acolhido pela presidência, a qual determinou o seu cumprimento, e, nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, as emendas serão submetidas a votação independentemente de parecer. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Sargento Rodrigues.

O deputado Sargento Rodrigues – Presidente, eu pedi primeiro para esclarecer a questão das duas emendas, mas, antes de tudo, quero dizer que esse projeto resgata um pouco a memória do Sgt. Roger Dias, que foi morto covardemente em janeiro de 2024. Naquele momento, o deputado Bruno Engler já havia apresentado um projeto de lei, e, posteriormente à morte do Sgt. Roger Dias, nós apresentamos o PL nº 1.955, que foi incorporado ao PL nº 1.076.

Lembro que agora, presidente, dia 25 de agosto, por volta de 20h30min, muito próximo da cidade de Onça do Pitangui, o Sgt. Hebert Oliveira da Silva, de 35 anos, também foi morto covardemente por assaltantes durante uma tentativa de assalto. Ele morava em Ribeirão das Neves com a família dele, era uma pessoa humilde, um cara muito simples, trabalhador. Mais uma vez, nós tivemos um assassinato covarde de um integrante das forças de segurança.

O projeto de lei em pauta, presidente, faz justiça à memória do Sgt. Roger Dias, que foi morto brutalmente por um bandido em janeiro de 2024, e, de certa forma, também encampa a morte do Sgt. Hebert Oliveira da Silva. Inclusive matéria, no Instagram do portal O Tempo, traz que, além de ter 27 passagens, o assassino de Hebert Oliveira da Silva também tinha ameaça contra policiais. É exatamente isto, deputado Bruno Engler: V. Exa., naquele primeiro momento, apresentou o projeto criando o cadastro. E ao acampar o nosso projeto... Tendo sido anexado ao projeto de V. Exa., nós ampliamos um pouco o escopo, obviamente dando uma redação com um olhar de policial, condição em que estou, atento a matérias que aqui tramitam com esse viés. Portanto, para que os colegas deputados e deputadas saibam, ao votar esse projeto hoje nós estamos lembrando a memória do Sgt. Roger Dias. Por sinal, presidente, de forma muito atrasada! O Congresso Nacional, com toda aquela estrutura, votou uma lei muito mais rapidamente que o Legislativo Estadual.

No tocante às emendas, eu já inclusive me reuni com o Francisco, assessor da oposição. Também informei ao autor do projeto que elas são apenas corretivas do ponto de vista da técnica legislativa. Portanto as emendas obedecem ao aprimoramento da técnica legislativa.

Eu quero, mais uma vez, render as nossas homenagens ao Sgt. Roger Dias e também, presidente, ao Sgt. Hebert Oliveira da Silva, que foi morto no dia 25.

Portanto peço a aprovação da matéria e entendo que a Assembleia está um pouco atrasada, mas ela vai fazer justiça na data de hoje. Obrigado, presidente.

O presidente – Obrigado, deputado Rodrigues. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emendas.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 47 deputados. Votou “não” 1 deputada. Está aprovado o substitutivo, salvo emendas.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Ana Paula Siqueira (REDE)

Arlen Santiago (AVANTE)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bosco (CIDADANIA)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PRD)

Doutor Jean Freire (PT)  
Dr. Jorge Ali (PSB)  
Duarte Bechir (PSD)  
Eduardo Azevedo (PL)  
Elismar Prado (PSD)  
Enes Cândido (REPUBLICANOS)  
Grego da Fundação (PMN)  
Ione Pinheiro (UNIÃO)  
João Junior (PMN)  
João Magalhães (MDB)  
João Vítor Xavier (CIDADANIA)  
Leandro Genaro (PSD)  
Leleco Pimentel (PT)  
Leninha (PT)  
Lucas Lasmar (REDE)  
Macaé Evaristo (PT)  
Marli Ribeiro (PL)  
Marquinho Lemos (PT)  
Nayara Rocha (PP)  
Oscar Teixeira (PP)  
Professor Cleiton (PV)  
Raul Belém (CIDADANIA)  
Ricardo Campos (PT)  
Roberto Andrade (PRD)  
Rodrigo Lopes (UNIÃO)  
Sargento Rodrigues (PL)  
Thiago Cota (PDT)  
Tito Torres (PSD)  
Vitório Júnior (PP)  
Zé Guilherme (PP)  
Zé Laviola (NOVO)  
– Registrou “não”:  
Bella Gonçalves (PSOL)  
O presidente – Em votação, a Emenda nº 1.  
– Procede-se à votação por meio eletrônico.



O presidente – Votaram “sim” 49 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovada a Emenda nº 1.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Ana Paula Siqueira (REDE)

Andréia de Jesus (PT)

Arlen Santiago (AVANTE)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bosco (CIDADANIA)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PRD)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Jorge Ali (PSB)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (REPUBLICANOS)

Grego da Fundação (PMN)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

João Junior (PMN)

João Magalhães (MDB)

João Vítor Xavier (CIDADANIA)

Leandro Genaro (PSD)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Lucas Lasmar (REDE)  
Macaé Evaristo (PT)  
Marli Ribeiro (PL)  
Marquinho Lemos (PT)  
Nayara Rocha (PP)  
Oscar Teixeira (PP)  
Raul Belém (CIDADANIA)  
Ricardo Campos (PT)  
Roberto Andrade (PRD)  
Rodrigo Lopes (UNIÃO)  
Sargento Rodrigues (PL)  
Thiago Cota (PDT)  
Tito Torres (PSD)  
Vitório Júnior (PP)  
Zé Guilherme (PP)  
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Em votação, a Emenda nº 2.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 44 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovada a Emenda nº 2. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.076/2019 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)  
Alencar da Silveira Jr. (PDT)  
Ana Paula Siqueira (REDE)  
Andréia de Jesus (PT)  
Arlen Santiago (AVANTE)  
Beatriz Cerqueira (PT)  
Bosco (CIDADANIA)  
Bruno Engler (PL)  
Caporezzo (PL)  
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)  
Celinho Sintrocel (PCdoB)  
Charles Santos (REPUBLICANOS)  
Chiara Biondini (PP)  
Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)  
Delegado Christiano Xavier (PSD)  
Doorgal Andrada (PRD)  
Doutor Jean Freire (PT)  
Dr. Jorge Ali (PSB)  
Duarte Bechir (PSD)  
Eduardo Azevedo (PL)  
Elismar Prado (PSD)  
Enes Cândido (REPUBLICANOS)  
Grego da Fundação (PMN)  
Ione Pinheiro (UNIÃO)  
João Junior (PMN)  
João Magalhães (MDB)  
João Vítor Xavier (CIDADANIA)  
Leandro Genaro (PSD)  
Leleco Pimentel (PT)  
Leninha (PT)  
Lucas Lasmar (REDE)  
Macaé Evaristo (PT)  
Marli Ribeiro (PL)  
Nayara Rocha (PP)  
Oscar Teixeira (PP)  
Raul Belém (CIDADANIA)  
Roberto Andrade (PRD)  
Rodrigo Lopes (UNIÃO)  
Sargento Rodrigues (PL)  
Tito Torres (PSD)  
Vitório Júnior (PP)  
Zé Guilherme (PP)  
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.253/2021, do deputado Gil Pereira, que declara patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado a dança folclórica Catopê. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência, nos termos do inciso XXXVII do art. 82 do Regimento Interno, deixa de submeter o projeto à votação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 763/2023, do deputado Leleco Pimentel, que reconhece como de relevante interesse cultural, religioso, paisagístico, turístico e social, de natureza material e imaterial de Minas Gerais, o acervo do Santuário do

Senhor Bom Jesus de Matozinhos, em Piranga. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 49 deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 763/2023 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Ana Paula Siqueira (REDE)

Andréia de Jesus (PT)

Arlen Santiago (AVANTE)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bosco (CIDADANIA)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PRD)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Jorge Ali (PSB)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (REPUBLICANOS)

Grego da Fundação (PMN)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

João Junior (PMN)

João Magalhães (MDB)

João Vítor Xavier (CIDADANIA)

Leandro Genaro (PSD)  
Leleco Pimentel (PT)  
Leninha (PT)  
Lucas Lasmar (REDE)  
Macaé Evaristo (PT)  
Marli Ribeiro (PL)  
Marquinho Lemos (PT)  
Nayara Rocha (PP)  
Oscar Teixeira (PP)  
Professor Cleiton (PV)  
Raul Belém (CIDADANIA)  
Ricardo Campos (PT)  
Roberto Andrade (PRD)  
Rodrigo Lopes (UNIÃO)  
Sargento Rodrigues (PL)  
Tito Torres (PSD)  
Ulysses Gomes (PT)  
Vitório Júnior (PP)  
Zé Guilherme (PP)  
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.040/2023, do deputado Lucas Lasmar, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Santuário de Nossa Senhora Aparecida, situado na cidade de Oliveira. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se os votos “sim” dos deputados Bruno Engler e Zé Laviola. Portanto, votaram “sim” 47 deputados; não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.040/2023 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)  
Ana Paula Siqueira (REDE)  
Andréia de Jesus (PT)  
Arlen Santiago (AVANTE)  
Beatriz Cerqueira (PT)  
Bella Gonçalves (PSOL)  
Bim da Ambulância (AVANTE)

Bosco (CIDADANIA)  
Bruno Engler (PL)  
Caporezzo (PL)  
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)  
Celinho Sintrocel (PCdoB)  
Charles Santos (REPUBLICANOS)  
Chiara Biondini (PP)  
Coronel Henrique (PL)  
Cristiano Silveira (PT)  
Delegado Christiano Xavier (PSD)  
Doorgal Andrada (PRD)  
Doutor Jean Freire (PT)  
Dr. Jorge Ali (PSB)  
Duarte Bechir (PSD)  
Eduardo Azevedo (PL)  
Elismar Prado (PSD)  
Enes Cândido (REPUBLICANOS)  
Grego da Fundação (PMN)  
Ione Pinheiro (UNIÃO)  
João Junior (PMN)  
João Magalhães (MDB)  
Leleco Pimentel (PT)  
Leninha (PT)  
Lucas Lasmar (REDE)  
Macaé Evaristo (PT)  
Marli Ribeiro (PL)  
Marquinho Lemos (PT)  
Nayara Rocha (PP)  
Oscar Teixeira (PP)  
Professor Cleiton (PV)  
Raul Belém (CIDADANIA)  
Ricardo Campos (PT)  
Roberto Andrade (PRD)  
Rodrigo Lopes (UNIÃO)  
Sargento Rodrigues (PL)

Tito Torres (PSD)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.428/2023, da deputada Nayara Rocha, que altera a Lei nº 24.317, de 8/5/2023, que cria o Selo Empresa Parceira da Mulher. A Comissão dos Direitos da Mulher opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto “sim” da deputada Ione Pinheiro. Portanto, votaram “sim” 46 deputados; não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.428/2023 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Ana Paula Siqueira (REDE)

Andréia de Jesus (PT)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bosco (CIDADANIA)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PRD)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Jorge Ali (PSB)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (REPUBLICANOS)

Grego da Fundação (PMN)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

João Junior (PMN)

João Magalhães (MDB)

Leandro Genaro (PSD)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Lucas Lasmar (REDE)

Macaé Evaristo (PT)

Marli Ribeiro (PL)

Marquinho Lemos (PT)

Nayara Rocha (PP)

Oscar Teixeira (PP)

Professor Cleiton (PV)

Raul Belém (CIDADANIA)

Ricardo Campos (PT)

Roberto Andrade (PRD)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Tito Torres (PSD)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.446/2023, da deputada Lohanna, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o evento Contagem Geek, realizado no Município de Contagem. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência, nos termos do inciso XXXVII do art. 82 do Regimento Interno, deixa de submeter o projeto à votação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.801/2023, do deputado Raul Belém, que institui a Política Estadual Queijo Minas Legal. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto, salvo emenda.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 47 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto, salvo emenda.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)



Alencar da Silveira Jr. (PDT)  
Ana Paula Siqueira (REDE)  
Andréia de Jesus (PT)  
Arlen Santiago (AVANTE)  
Beatriz Cerqueira (PT)  
Bella Gonçalves (PSOL)  
Bim da Ambulância (AVANTE)  
Bosco (CIDADANIA)  
Bruno Engler (PL)  
Caporezzo (PL)  
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)  
Celinho Sintrocel (PCdoB)  
Charles Santos (REPUBLICANOS)  
Chiara Biondini (PP)  
Coronel Henrique (PL)  
Cristiano Silveira (PT)  
Delegado Christiano Xavier (PSD)  
Doorgal Andrada (PRD)  
Doutor Jean Freire (PT)  
Dr. Jorge Ali (PSB)  
Duarte Bechir (PSD)  
Eduardo Azevedo (PL)  
Elismar Prado (PSD)  
Enes Cândido (REPUBLICANOS)  
Grego da Fundação (PMN)  
Ione Pinheiro (UNIÃO)  
João Magalhães (MDB)  
Leandro Genaro (PSD)  
Leleco Pimentel (PT)  
Leninha (PT)  
Lucas Lasmar (REDE)  
Macaé Evaristo (PT)  
Marli Ribeiro (PL)  
Marquinho Lemos (PT)  
Nayara Rocha (PP)

Oscar Teixeira (PP)  
Professor Cleiton (PV)  
Raul Belém (CIDADANIA)  
Ricardo Campos (PT)  
Roberto Andrade (PRD)  
Rodrigo Lopes (UNIÃO)  
Sargento Rodrigues (PL)  
Tito Torres (PSD)  
Ulysses Gomes (PT)  
Zé Guilherme (PP)  
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Em votação, a Emenda nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 47 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovada a emenda. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.801/2023 na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)  
Alencar da Silveira Jr. (PDT)  
Ana Paula Siqueira (REDE)  
Andréia de Jesus (PT)  
Arlen Santiago (AVANTE)  
Beatriz Cerqueira (PT)  
Bella Gonçalves (PSOL)  
Bosco (CIDADANIA)  
Bruno Engler (PL)  
Caporezzo (PL)  
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)  
Celinho Sintrocel (PCdoB)  
Charles Santos (REPUBLICANOS)  
Chiara Biondini (PP)  
Coronel Henrique (PL)  
Cristiano Silveira (PT)  
Delegado Christiano Xavier (PSD)  
Doorgal Andrada (PRD)  
Doutor Jean Freire (PT)  
Dr. Jorge Ali (PSB)

Duarte Bechir (PSD)  
Eduardo Azevedo (PL)  
Elismar Prado (PSD)  
Enes Cândido (REPUBLICANOS)  
Grego da Fundação (PMN)  
Ione Pinheiro (UNIÃO)  
João Junior (PMN)  
João Magalhães (MDB)  
Leandro Genaro (PSD)  
Leninha (PT)  
Lucas Lasmar (REDE)  
Macaé Evaristo (PT)  
Marli Ribeiro (PL)  
Marquinho Lemos (PT)  
Nayara Rocha (PP)  
Oscar Teixeira (PP)  
Professor Cleiton (PV)  
Raul Belém (CIDADANIA)  
Ricardo Campos (PT)  
Roberto Andrade (PRD)  
Rodrigo Lopes (UNIÃO)  
Sargento Rodrigues (PL)  
Thiago Cota (PDT)  
Tito Torres (PSD)  
Ulysses Gomes (PT)  
Vitório Júnior (PP)  
Zé Laviola (NOVO)

A presidenta (deputada Leninha) – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.129/2024, do deputado Tadeu Leite, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Florestal o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 49 deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 2.129/2024 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)  
Ana Paula Siqueira (REDE)  
Andréia de Jesus (PT)  
Beatriz Cerqueira (PT)  
Bella Gonçalves (PSOL)  
Bim da Ambulância (AVANTE)  
Bosco (CIDADANIA)  
Bruno Engler (PL)  
Caporezzo (PL)  
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)  
Celinho Sintrocel (PCdoB)  
Charles Santos (REPUBLICANOS)  
Chiara Biondini (PP)  
Coronel Henrique (PL)  
Cristiano Silveira (PT)  
Delegado Christiano Xavier (PSD)  
Doorgal Andrada (PRD)  
Doutor Jean Freire (PT)  
Dr. Jorge Ali (PSB)  
Duarte Bechir (PSD)  
Eduardo Azevedo (PL)  
Elismar Prado (PSD)  
Enes Cândido (REPUBLICANOS)  
Grego da Fundação (PMN)  
Ione Pinheiro (UNIÃO)  
João Junior (PMN)  
João Magalhães (MDB)  
Leandro Genaro (PSD)  
Leleco Pimentel (PT)  
Leninha (PT)  
Lucas Lasmar (REDE)  
Macaé Evaristo (PT)  
Marli Ribeiro (PL)  
Marquinho Lemos (PT)  
Nayara Rocha (PP)

Oscar Teixeira (PP)  
Professor Cleiton (PV)  
Raul Belém (CIDADANIA)  
Ricardo Campos (PT)  
Roberto Andrade (PRD)  
Rodrigo Lopes (UNIÃO)  
Sargento Rodrigues (PL)  
Thiago Cota (PDT)  
Tito Torres (PSD)  
Ulysses Gomes (PT)  
Vitório Júnior (PP)  
Zé Guilherme (PP)  
Zé Laviola (NOVO)

O presidente (deputado Tadeu Leite) – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.931/2020, do Tribunal de Justiça, que altera a Lei nº 15.424, de 30/12/2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública, com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 2, salvo emenda.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto “sim” do deputado João Vítor Xavier. Portanto, votaram “sim” 45 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 2, salvo emenda. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)  
Alencar da Silveira Jr. (PDT)  
Ana Paula Siqueira (REDE)  
Andréia de Jesus (PT)  
Beatriz Cerqueira (PT)  
Bella Gonçalves (PSOL)  
Bim da Ambulância (AVANTE)  
Bosco (CIDADANIA)  
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)  
Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)  
Chiara Biondini (PP)  
Coronel Henrique (PL)  
Cristiano Silveira (PT)  
Delegado Christiano Xavier (PSD)  
Doorgal Andrada (PRD)  
Doutor Jean Freire (PT)  
Dr. Jorge Ali (PSB)  
Duarte Bechir (PSD)  
Eduardo Azevedo (PL)  
Elismar Prado (PSD)  
Enes Cândido (REPUBLICANOS)  
Ione Pinheiro (UNIÃO)  
João Junior (PMN)  
João Magalhães (MDB)  
João Vítor Xavier (CIDADANIA)  
Leleco Pimentel (PT)  
Leninha (PT)  
Lucas Lasmar (REDE)  
Macaé Evaristo (PT)  
Marli Ribeiro (PL)  
Marquinho Lemos (PT)  
Nayara Rocha (PP)  
Oscar Teixeira (PP)  
Professor Cleiton (PV)  
Raul Belém (CIDADANIA)  
Ricardo Campos (PT)  
Roberto Andrade (PRD)  
Rodrigo Lopes (UNIÃO)  
Thiago Cota (PDT)  
Tito Torres (PSD)  
Ulysses Gomes (PT)  
Vítório Júnior (PP)  
Zé Guilherme (PP)  
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Em votação, a Emenda nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto “sim” do deputado Ulysses Gomes. Portanto, votaram “sim” 39 deputados; não houve voto contrário. Está aprovada a emenda. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.931/2020 na forma do Substitutivo nº 2, com a Emenda nº 1. À Comissão de Administração Pública.

– Registraram “sim”:

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Ana Paula Siqueira (REDE)

Bella Gonçalves (PSOL)

Bosco (CIDADANIA)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PRD)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Jorge Ali (PSB)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (REPUBLICANOS)

João Junior (PMN)

João Magalhães (MDB)

João Vítor Xavier (CIDADANIA)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Lucas Lasmar (REDE)

Macaé Evaristo (PT)

Marli Ribeiro (PL)

Marquinho Lemos (PT)

Nayara Rocha (PP)

Oscar Teixeira (PP)

Professor Cleiton (PV)

Raul Belém (CIDADANIA)

Ricardo Campos (PT)

Roberto Andrade (PRD)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Tito Torres (PSD)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

### Questão de Ordem

O deputado Caporezzo – Presidente, por gentileza, peço 1 minuto de silêncio em homenagem à morte de um grande uberlandense, o Sr. Paulinho Galassi.

### Homenagem Póstuma

O presidente – Neste momento, faremos 1 minuto de silêncio antes de continuarmos as votações.

– Procede-se à homenagem póstuma.

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.843/2022, do deputado Charles Santos, que dispõe sobre a realização de exame clínico/ortopédico para diagnóstico do pé torto congênito – PTC – em recém-nascidos nas unidades hospitalares do Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. As Comissões da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Saúde. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 2.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto “sim” do deputado Duarte Bechir. Portanto, votaram “sim” 43 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 2. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.843/2022 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Saúde.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Ana Paula Siqueira (REDE)

Andréia de Jesus (PT)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Bosco (CIDADANIA)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)



Celinho Sintrocel (PCdoB)  
Charles Santos (REPUBLICANOS)  
Chiara Biondini (PP)  
Coronel Henrique (PL)  
Cristiano Silveira (PT)  
Delegado Christiano Xavier (PSD)  
Doorgal Andrada (PRD)  
Doutor Jean Freire (PT)  
Dr. Jorge Ali (PSB)  
Duarte Bechir (PSD)  
Eduardo Azevedo (PL)  
Elismar Prado (PSD)  
Enes Cândido (REPUBLICANOS)  
Grego da Fundação (PMN)  
Ione Pinheiro (UNIÃO)  
João Junior (PMN)  
João Magalhães (MDB)  
Leleco Pimentel (PT)  
Leninha (PT)  
Lucas Lasmar (REDE)  
Macaé Evaristo (PT)  
Marli Ribeiro (PL)  
Nayara Rocha (PP)  
Oscar Teixeira (PP)  
Professor Cleiton (PV)  
Ricardo Campos (PT)  
Roberto Andrade (PRD)  
Rodrigo Lopes (UNIÃO)  
Sargento Rodrigues (PL)  
Thiago Cota (PDT)  
Ulysses Gomes (PT)  
Vitório Júnior (PP)  
Zé Guilherme (PP)  
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.854/2022, da deputada Andréia de Jesus, que declara patrimônio histórico, cultural e imaterial do estado o Conjunto Arquitetônico da Penitenciária José Maria Alkimin, no Município de

Ribeirão das Neves. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, e pela rejeição do projeto original. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se os votos “sim” dos deputados Oscar Teixeira, Professor Cleiton e Zé Guilherme. Portanto, votaram “sim” 36 deputados; votaram “não” 4 deputados, totalizando 40 votos. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.854/2022 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Cultura.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Ana Paula Siqueira (REDE)

Andréia de Jesus (PT)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Doorgal Andrada (PRD)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Jorge Ali (PSB)

Duarte Bechir (PSD)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (REPUBLICANOS)

Grego da Fundação (PMN)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

João Junior (PMN)

João Magalhães (MDB)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Lucas Lasmar (REDE)

Macaé Evaristo (PT)

Marli Ribeiro (PL)

Marquinho Lemos (PT)

Oscar Teixeira (PP)

Professor Cleiton (PV)

Ricardo Campos (PT)

Roberto Andrade (PRD)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Thiago Cota (PDT)

Tito Torres (PSD)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

– Registraram “não”:

Caporezzo (PL)

Chiara Biondini (PP)

Eduardo Azevedo (PL)

Sargento Rodrigues (PL)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.038/2023, do deputado Professor Cleiton, que cria o Selo Terence Silva Aguiar de Cultura Inclusiva. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões da Pessoa com Deficiência e de Cultura e a Mesa da Assembleia opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Professor Cleiton.

O deputado Professor Cleiton – Serei muito breve, presidente. Terence Silva Aguiar foi um cadeirante que pertencia a uma das maiores entidades de defesa da pessoa com deficiência em Minas, que era o Crepúsculo, e que mostrou que para fazer arte não existe deficiência. Então eu peço o voto dos colegas em homenagem ao Terence, sobretudo mostrando que cultura e deficiência podem andar lado a lado. Obrigado.

O presidente – A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 47 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.038/2023 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Cultura.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Ana Paula Siqueira (REDE)

Andréia de Jesus (PT)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Bosco (CIDADANIA)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Celinho Sintrocel (PCdoB)  
Charles Santos (REPUBLICANOS)  
Chiara Biondini (PP)  
Coronel Henrique (PL)  
Cristiano Silveira (PT)  
Delegado Christiano Xavier (PSD)  
Doorgal Andrada (PRD)  
Doutor Jean Freire (PT)  
Dr. Jorge Ali (PSB)  
Duarte Bechir (PSD)  
Eduardo Azevedo (PL)  
Elismar Prado (PSD)  
Enes Cândido (REPUBLICANOS)  
Grego da Fundação (PMN)  
Ione Pinheiro (UNIÃO)  
João Junior (PMN)  
João Magalhães (MDB)  
Leleco Pimentel (PT)  
Leninha (PT)  
Lucas Lasmar (REDE)  
Macaé Evaristo (PT)  
Marli Ribeiro (PL)  
Marquinho Lemos (PT)  
Nayara Rocha (PP)  
Oscar Teixeira (PP)  
Professor Cleiton (PV)  
Professor Wendel Mesquita (SOLIDARIEDADE)  
Raul Belém (CIDADANIA)  
Ricardo Campos (PT)  
Roberto Andrade (PRD)  
Rodrigo Lopes (UNIÃO)  
Sargento Rodrigues (PL)  
Thiago Cota (PDT)  
Tito Torres (PSD)  
Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.171/2023, do deputado Enes Cândido, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mutum o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto “sim” do deputado Bruno Engler. Portanto, votaram “sim” 44 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.171/2023 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Administração Pública.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Ana Paula Siqueira (REDE)

Andréia de Jesus (PT)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PRD)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Jorge Ali (PSB)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (REPUBLICANOS)

Grego da Fundação (PMN)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

João Junior (PMN)

João Magalhães (MDB)  
Leleco Pimentel (PT)  
Leninha (PT)  
Lucas Lasmar (REDE)  
Macaé Evaristo (PT)  
Marli Ribeiro (PL)  
Marquinho Lemos (PT)  
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)  
Nayara Rocha (PP)  
Oscar Teixeira (PP)  
Professor Cleiton (PV)  
Professor Wendel Mesquita (SOLIDARIEDADE)  
Ricardo Campos (PT)  
Roberto Andrade (PRD)  
Rodrigo Lopes (UNIÃO)  
Sargento Rodrigues (PL)  
Thiago Cota (PDT)  
Tito Torres (PSD)  
Ulysses Gomes (PT)  
Vitório Júnior (PP)  
Zé Guilherme (PP)  
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.239/2023, do deputado Grego da Fundação, que institui a Política Estadual de Trabalho com Apoio para Pessoas com Deficiência e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão da Pessoa com Deficiência. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Grego da Fundação.

O deputado Grego da Fundação – Obrigado, presidente. Caros deputados e deputadas, servidores da Casa, mineiros e mineiras que nos acompanham. É com muita alegria que eu me dirijo a vocês. Quero, antes de mais nada, parabenizar o nosso presidente pelo belíssimo trabalho à frente da Assembleia e compartilhar com todos vocês a minha alegria em receber a notícia de que, desde o início deste mês, temos colaboradores e colegas de trabalho, cinco jovens assistidos, deputado Bosco, pela Apae de Belo Horizonte, graças à parceria firmada entre a Assembleia de Minas e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, que estão oportunizando vagas de trabalho para pessoas com deficiência. A metodologia utilizada para esse formato de contratação é chamada de emprego apoiado ou trabalho com apoio. Nela, a lógica tradicional de qualificar e treinar é invertida para treinar e qualificar a pessoa com deficiência diretamente no posto de trabalho, realizando adequações e apoios necessários ao desenvolvimento das tarefas. Quero, com muita alegria, dizer que, com essa iniciativa, mais uma vez a Assembleia do Estado de Minas Gerais sai na frente. E com

o objetivo de expandir essa feliz experiência de inclusão, peço o apoio dos nobres colegas deputados e deputadas para a aprovação do Projeto de Lei nº 1.239/2023, de minha autoria, que tem por objetivo instituir a Política Estadual de Trabalho com Apoio para as Pessoas com Deficiência. Aos novos colaboradores desta Casa, a Cíntia, o Bruno, o Mateus, o Lucas e a Vanessa, damos as nossas boas-vindas. Que Deus os abençoe! Parabéns, presidente, por essa iniciativa! Juntos vamos avançar nas políticas de inclusão, para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Obrigado, presidente.

O presidente – Obrigado, deputado Grego. Antes de colocar o projeto de V. Exa. em votação, de fato, quero reforçar que há duas semanas nós fizemos essa parceria. A Assembleia fez uma parceria com a Apae de Belo Horizonte, e nós temos agora diversos jovens, cinco jovens trabalhando aqui na Assembleia de Minas. Sejam bem-vindos! Dessa forma demonstramos a importância da inclusão e também incentivamos outros órgãos públicos a fazer o mesmo. Parabéns, deputado Grego. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 46 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.239/2023 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão da Pessoa com Deficiência.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Ana Paula Siqueira (REDE)

Andréia de Jesus (PT)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bosco (CIDADANIA)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PRD)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Jorge Ali (PSB)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (REPUBLICANOS)

Grego da Fundação (PMN)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

João Junior (PMN)

João Magalhães (MDB)  
João Vítor Xavier (CIDADANIA)  
Leleco Pimentel (PT)  
Leninha (PT)  
Lucas Lasmar (REDE)  
Marli Ribeiro (PL)  
Marquinho Lemos (PT)  
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)  
Nayara Rocha (PP)  
Oscar Teixeira (PP)  
Professor Cleiton (PV)  
Professor Wendel Mesquita (SOLIDARIEDADE)  
Raul Belém (CIDADANIA)  
Ricardo Campos (PT)  
Roberto Andrade (PRD)  
Rodrigo Lopes (UNIÃO)  
Sargento Rodrigues (PL)  
Thiago Cota (PDT)  
Tito Torres (PSD)  
Ulysses Gomes (PT)  
Vitório Júnior (PP)  
Zé Guilherme (PP)  
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.240/2023, do deputado João Vítor Xavier, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o monumento Pedra Grande, situado entre os Municípios de Itatiaiuçu, Igarapé, Mateus Leme e Brumadinho. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto “sim” do deputado Caporezzo. Portanto, votaram “sim” 46 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.240/2023 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Cultura.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)  
Ana Paula Siqueira (REDE)  
Andréia de Jesus (PT)



Beatriz Cerqueira (PT)  
Bella Gonçalves (PSOL)  
Bosco (CIDADANIA)  
Bruno Engler (PL)  
Caporezzo (PL)  
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)  
Celinho Sintrocel (PCdoB)  
Charles Santos (REPUBLICANOS)  
Coronel Henrique (PL)  
Cristiano Silveira (PT)  
Delegado Christiano Xavier (PSD)  
Doorgal Andrada (PRD)  
Doutor Jean Freire (PT)  
Dr. Jorge Ali (PSB)  
Duarte Bechir (PSD)  
Eduardo Azevedo (PL)  
Elismar Prado (PSD)  
Enes Cândido (REPUBLICANOS)  
Grego da Fundação (PMN)  
Ione Pinheiro (UNIÃO)  
João Junior (PMN)  
João Magalhães (MDB)  
João Vítor Xavier (CIDADANIA)  
Leleco Pimentel (PT)  
Leninha (PT)  
Lucas Lasmar (REDE)  
Macaé Evaristo (PT)  
Marli Ribeiro (PL)  
Marquinho Lemos (PT)  
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)  
Nayara Rocha (PP)  
Oscar Teixeira (PP)  
Professor Cleiton (PV)  
Raul Belém (CIDADANIA)  
Ricardo Campos (PT)

Roberto Andrade (PRD)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Thiago Cota (PDT)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.284/2023, do deputado Celinho Sintrocel, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Congado de Rio Piracicaba. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 47 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.284/2023 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Cultura.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Ana Paula Siqueira (REDE)

Andréia de Jesus (PT)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Bosco (CIDADANIA)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PRD)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Jorge Ali (PSB)

Duarte Bechir (PSD)  
Eduardo Azevedo (PL)  
Elismar Prado (PSD)  
Enes Cândido (REPUBLICANOS)  
Grego da Fundação (PMN)  
Ione Pinheiro (UNIÃO)  
João Junior (PMN)  
João Magalhães (MDB)  
Leleco Pimentel (PT)  
Leninha (PT)  
Lucas Lasmar (REDE)  
Macaé Evaristo (PT)  
Marli Ribeiro (PL)  
Marquinho Lemos (PT)  
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)  
Nayara Rocha (PP)  
Oscar Teixeira (PP)  
Professor Cleiton (PV)  
Raul Belém (CIDADANIA)  
Ricardo Campos (PT)  
Roberto Andrade (PRD)  
Rodrigo Lopes (UNIÃO)  
Sargento Rodrigues (PL)  
Thiago Cota (PDT)  
Tito Torres (PSD)  
Ulysses Gomes (PT)  
Vitório Júnior (PP)  
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.569/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Corporação Musical Euterpe Homero Maciel, do Município de Turmalina. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 2.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto “sim” do deputado Bruno Engler. Portanto, votaram “sim” 46 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 2. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.569/2023 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Cultura.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Ana Paula Siqueira (REDE)

Andréia de Jesus (PT)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doorgal Andrada (PRD)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Jorge Ali (PSB)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Enes Cândido (REPUBLICANOS)

Grego da Fundação (PMN)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

João Junior (PMN)

João Vítor Xavier (CIDADANIA)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Lucas Lasmar (REDE)

Macaé Evaristo (PT)

Marli Ribeiro (PL)

Marquinho Lemos (PT)

Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)  
Nayara Rocha (PP)  
Oscar Teixeira (PP)  
Professor Cleiton (PV)  
Professor Wendel Mesquita (SOLIDARIEDADE)  
Raul Belém (CIDADANIA)  
Ricardo Campos (PT)  
Roberto Andrade (PRD)  
Rodrigo Lopes (UNIÃO)  
Sargento Rodrigues (PL)  
Tito Torres (PSD)  
Ulysses Gomes (PT)  
Zé Guilherme (PP)  
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.796/2023, dos deputados Doutor Paulo e Duarte Bechir, que concede ao Distrito de Monte Verde, no Município de Camanducaia, o título de Capital Mineira da Cultura Bauernmalerei. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 45 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.796/2023 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Cultura.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)  
Alencar da Silveira Jr. (PDT)  
Ana Paula Siqueira (REDE)  
Andréia de Jesus (PT)  
Beatriz Cerqueira (PT)  
Bella Gonçalves (PSOL)  
Betinho Pinto Coelho (PV)  
Bruno Engler (PL)  
Caporezzo (PL)  
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)  
Celinho Sintrocel (PCdoB)  
Charles Santos (REPUBLICANOS)  
Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)  
Doorgal Andrada (PRD)  
Doutor Jean Freire (PT)  
Dr. Jorge Ali (PSB)  
Duarte Bechir (PSD)  
Eduardo Azevedo (PL)  
Elismar Prado (PSD)  
Enes Cândido (REPUBLICANOS)  
Grego da Fundação (PMN)  
Ione Pinheiro (UNIÃO)  
João Junior (PMN)  
João Magalhães (MDB)  
João Vítor Xavier (CIDADANIA)  
Leleco Pimentel (PT)  
Leninha (PT)  
Lucas Lasmar (REDE)  
Marli Ribeiro (PL)  
Marquinho Lemos (PT)  
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)  
Nayara Rocha (PP)  
Oscar Teixeira (PP)  
Professor Cleiton (PV)  
Raul Belém (CIDADANIA)  
Ricardo Campos (PT)  
Roberto Andrade (PRD)  
Rodrigo Lopes (UNIÃO)  
Sargento Rodrigues (PL)  
Tito Torres (PSD)  
Ulysses Gomes (PT)  
Vitório Júnior (PP)  
Zé Guilherme (PP)  
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – A presidência pede a atenção do Plenário, das deputadas e dos deputados, pois nós temos convocada para o dia de hoje uma reunião extraordinária para as 17 horas. Hoje, a partir das 14 horas, nós temos o julgamento da ação de Minas Gerais no Supremo Tribunal Federal. A depender da decisão que aconteça nesse julgamento da parte da tarde, a Assembleia estará pronta para apreciar esse projeto na noite de hoje ou, no máximo, na manhã do dia de amanhã. Então peço que os deputados todos

acompanhem o desdobramento que teremos hoje, na parte da tarde, para saber se teremos a votação às 17 horas – espero que não a tenhamos – ou se porventura a gente poderá tirar a matéria, mais uma vez, de pauta e aguardar o desfecho, de fato, para que se resolva o problema da dívida do Estado. Então é apenas uma orientação às deputadas e aos deputados, neste momento.

Com a palavra, pela ordem, o deputado Sargento Rodrigues.

### Questões de Ordem

O deputado Sargento Rodrigues – Presidente, nós queremos votar o Projeto nº 2.238, do Ipsemg. Vamos pedir ao pessoal da base do governo para permanecer aqui, presidente, até porque nós temos uma série de parlamentares aqui que não concordam com o fato de que o servidor seja mais uma vez sacrificado. Há diversos deputados desta Casa que não concordam com essa política de perseguição implacável que o governador Romeu Zema faz contra os servidores públicos do nosso estado, Professor Cleiton, porque parece que os servidores não têm um dia de sossego. O servidor público do Estado de Minas Gerais não tem um dia de sossego. E o governador fica insistindo para que os líderes pautem essa matéria, que é nefasta para o servidor. E o pior, deputado Betinho: o 2.238, que é o projeto do Ipsemg, castiga ainda mais os servidores que têm o salário menor, deputada Macaé Evaristo. É um castigo atrás do outro. O Zema não está satisfeito em ter aumentado o seu salário, dos seus secretários e do vice em 300% e dado uma migalha de 3,62%, porque não foram 4,62%. Quem reverteu esse quadro para 4,62% foi o presidente da Assembleia com os líderes e os demais colegas deputados e deputadas. O governador não está satisfeito em ter embolsado 300% de aumento e continua castigando os servidores. O apelo que eu faço ao deputado João Magalhães é para que permaneça com a base em Plenário para a gente votar, deputado João Magalhães, para a gente derrotar o governo. Vamos colocar a cara aqui, vamos derrotar o governo. Então o apelo, presidente, que a gente faz é que o Projeto nº 2.238 seja votado na manhã de hoje, porque, como diz o ditado, desgraça pouca é bobagem! Além de nós estarmos aqui hoje com essa matéria pautada, nós temos o Regime de Recuperação Fiscal que é outra guilhotina em cima do pescoço do servidor público, não dos deputados, porque aqueles deputados que realmente entenderam o que é o Regime de Recuperação Fiscal vão lutar bravamente até o fim, votar contra e derrotar o governo, mas, infelizmente, o governo insiste em castigar, insiste em espezinhar o servidor público. Por isso, presidente, faço um apelo: vamos votar o projeto.

O deputado Raul Belém – Presidente, eu só gostaria de registrar, neste dia 28 de agosto, o aniversário da minha querida cidade de Araguari, que está fazendo 136 anos. Que Deus continue abençoando a nossa cidade, o nosso povo trabalhador e ordeiro. Queria dizer também que logo mais eu estarei com o meu povo comemorando esse aniversário. Muito obrigado, presidente.

O presidente – Obrigado, deputado Raul. De fato, parabéns à cidade de Araguari. Com a palavra, pela ordem, o deputado Bosco.

O deputado Bosco – Caro presidente, deputado Tadeu Leite, na pessoa de V. Exa., quero cumprimentar todas as deputadas e deputados, parabenizar V. Exa. pela pauta propositiva apresentada, apreciada e votada aqui neste Plenário, inúmeros projetos de alcances sociais muito importantes. Sr. Presidente, queria lembrar e dizer a todos os deputados, deputadas, servidores desta Casa de leis, da Assembleia, e sobretudo, de forma muito especial, a todos os mineiros e mineiras que a nota fiscal mineira já está em vigor em toda Minas Gerais, projeto de minha autoria que foi prontamente acatado pelo governo do Estado e vai premiar todos os consumidores mineiros e mineiras com prêmios que vão de R\$1.000,00 a R\$1.000.000,00. Esses prêmios já serão distribuídos a todos os mineiros e mineiras a partir do mês que vem. Então eu quero fazer este chamamento a todos os consumidores de Minas Gerais que contribuem diariamente através das suas compras de R\$1,00, R\$100,00 a valores imensuráveis, contribuem com o Estado na arrecadação de tributos, contribuem com a receita do Estado. Então esses consumidores mineiros e mineiras agora, de forma especial, terão a oportunidade, presidente, de concorrer a prêmios de até R\$1.000.000,00, e todos os 853 municípios serão beneficiados. Basta baixar o aplicativo Nota Fiscal Mineira no seu celular, no seu *smartphone*, e começar a pedir a inclusão do CPF no cupom fiscal para concorrer a esse prêmio. Sr. Presidente, tendo em vista que não há quórum para prosseguir esta reunião, peço o encerramento da reunião de plano. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O deputado Bruno Engler – Obrigado, presidente. Obrigado pela deferência, pelo posicionamento sempre democrático. Sr. Presidente, eu quero, de maneira muito breve, agradecer a todos os colegas pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.076/2019, de minha autoria, que cria o Cadastro Estadual de Homicidas de Agentes de Segurança Pública no Estado de Minas Gerais. Esse projeto foi pensado pelo nosso mandato em 2019, porque a gente sabe que o agente de segurança pública realmente arrisca a sua vida pela segurança e pela defesa dos cidadãos mineiros. Esse pessoal acaba tendo um alvo nas costas. E lamentavelmente, no nosso país, a gente não tem prisão perpétua, a gente não tem punições mais duras. Então, muitas vezes, aqueles que atentam contra os nossos agentes de segurança pública, depois de um breve período de tempo, voltam às ruas, voltam ao convívio social. Então a gente entende que o mínimo que o agente de segurança pública precisa ter, até para ele ficar atento e se defender, é informação de pessoas que já têm esse histórico, que já fizeram uso de violência e de ameaça contra esses agentes ou no exercício ou em decorrência da sua função. Quero também parabenizar o deputado Sargento Rodrigues e agradecer a ele, que fez um projeto semelhante que foi anexado ao nosso. Muito do que ele propôs foi incorporado ao texto aprovado hoje. E a gente consegue aprovar, neste momento, um projeto de lei mais completo e compreensivo do que aquele pensado em 2019. Então fica o meu agradecimento a V. Exa. por ter pautado, ao Sargento Rodrigues por ter enriquecido o projeto e a todos os colegas pela votação. Isso, sem sombra de dúvidas, será uma ferramenta importante para melhorar a segurança daqueles que garantem a nossa segurança todos os dias, que são os agentes de segurança pública. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O deputado Leleco Pimentel – Presidente Tadeuzinho, nossa gratidão. A gente está aqui compreendendo o esforço para a votação de todos os projetos de lei. Por isso, na hora da votação do meu projeto, eu preferi também contribuir. Mas eu quero agradecer a todos os deputados da Assembleia Legislativa que também, neste dia, votaram o nosso Projeto de Lei nº 763/2023, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Santuário do Senhor Bom Jesus de Matozinhos, no Município de Piranga. Todos sabem que ali o patrimônio que foi destruído tem, no Bom Jesus, essa resiliência há mais de 250 anos. Inclusive no mês de agosto é comemorado o dia do Bom Jesus. E muitos peregrinos que para ali se dirigem puderam ver que tanto eu quanto o deputado federal Padre João temos contribuído com o calçamento, com a preservação daquele patrimônio, em parceria com a Fundação de Arte de Ouro Preto, porque é patrimônio de Minas Gerais. Então gratidão! Votamos em 2º turno, e agora vira lei o reconhecimento desse santuário como patrimônio cultural, material e imaterial de Minas Gerais. Registro a nossa disposição para votar hoje a matéria que, para nós, é mais uma afronta, sem conseguir mensurar o ataque que Zema faz contra os servidores públicos. Nós fizemos um chamado aqui, enquanto Bloco Democracia e Luta, para que votassem a questão do Ipsemg. Infelizmente os deputados da base, que estão sendo colocados à prova, retiraram o quórum. Obrigado, presidente. Gratidão a todos os deputados.

O deputado Ricardo Campos – Obrigado, presidente. Quero saudar os nobres colegas presentes nesta Casa e o povo que nos acompanha pela TV Assembleia. Venho trazer a esta Casa uma preocupação pulsante no Vale do Aço com relação às últimas notícias sobre a Usiminas referentes à suspensão dos investimentos na geração de emprego, na produção daquela grande fábrica, daquela grande siderúrgica. Recebemos aqui, hoje, a vereadora Cecília Ferramenta, que trouxe uma importante preocupação de todo o povo do Vale do Aço: a disputa judicial pelo controle acionário da Usiminas entre a CSN e o grupo ítalo-argentino Ternium, que prevê diminuir os investimentos da Usiminas em todo o Vale do Aço. Trata-se de uma empresa que hoje produz, gera emprego e renda para o nosso povo. Eu queria trazer aqui um pedido para ser encaminhado por esta Casa, através da Comissão de Minas e Energia, através do nosso Plenário. O nosso pedido ao Ministério de Minas e Energia, o nosso pedido ao Ministério Público Federal em Belo Horizonte e à Comissão de Valores Mobiliários – CVM –, é para irem ao Rio de Janeiro para que possam tomar providências para acompanharem essa disputa judicial, jurídica, do controle acionário da Usiminas na nossa querida Cidade de Ipatinga, cidade em que pude residir por 5 anos. Construí a minha trajetória ao lado do deputado Ivo José, ao lado da deputada Cecília Ferramenta, que também foi prefeita e hoje é nossa vereadora e traz essa preocupação do grupo ítalo-argentino Ternium, envolvendo o controle acionário da Usiminas, tentando diminuir, diminuir os investimentos previstos da Usiminas. Para vocês terem ideia, presidente, a narrativa da siderúrgica da América Latina é no sentido de trazer luz a essa questão e abreviar uma narrativa inverídica que distorce e



inverte a ordem dos fatos, especialmente em relação ao principal argumento da CSN de que, em 2011, ao adquirir 27,7% das ações da Usiminas pertencentes a Votorantim, à Camargo Correa e à Caixa dos Empregados da Usiminas, a Ternium teria assumido o controle societário, o que não aconteceu, pois não houve a alegada troca de controle da siderúrgica de Ipatinga. O controle era exercido pelos sócios da Nippon Steel Usiminas, e esse cenário de insegurança jurídica tem gerado instabilidade e preocupação no povo do Vale do Aço, no povo de Ipatinga, pois a insegurança traz o risco de desinvestimento, de perda de empregos, de perda de renda para aquela cidade e para todo o povo, promovendo um grande e relevante impacto socioeconômico na vida do nosso povo de Ipatinga, no Vale do Aço. Então trago essa questão importante para o povo do Vale do Aço. Nós queremos o apoio desta Casa para não deixarmos que isso ocorra e que a Usiminas promova o desinvestimento. Quero mais, presidente, trazer aqui a importância da Casa na assinatura do convênio de ontem. Quero parabenizar o nobre presidente, parabenizar esta Casa pela assinatura do convênio com o Tribunal Regional Eleitoral, para combater a desinformação, combater as *fakes news*, combater também, no período eleitoral, os riscos à democracia. É urgente a necessidade de promovermos o fortalecimento da democracia, principalmente potencializando as candidaturas, as fichas limpas, as candidaturas de prefeitos, prefeitas, vereadores, vereadoras, vice-prefeitos que possam manter a ordem, possam manter o progresso e o desenvolvimento dos municípios. Essa parceria da Assembleia Legislativa de Minas Gerais com o Tribunal Regional Eleitoral, pelo que cumprimento a nossa Casa, irá possibilitar que promovamos eleições limpas, democráticas e justas, combatendo principalmente os fichas-sujas. Vamos excluir os fichas-sujas das eleições, aqueles candidatos que têm os nomes incluídos nas listas do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas da União, como maus gestores, como maus gestores. Eles, com certeza, terão agora seus registros de candidaturas indeferidos pelos juízes das comarcas e, mais ainda, pela Suprema Corte Eleitoral de Minas Gerais. Esse passo dado pela Assembleia mostra o compromisso do poder e da voz do cidadão com a democracia nos nossos municípios, excluindo, das candidaturas, o risco de os municípios voltarem a sofrer aquilo que sofreram, com desvio de dinheiro, com corrupção, com páginas policiais e, mais ainda, com pessoas que são fichas-sujas querendo disputar as eleições, na prerrogativa legal de que o direito de registrar candidatura é um direito da Constituição de cada um dos cidadãos brasileiros. O direito de disputar as eleições é para aqueles que são fichas-limpas, para aqueles que querem o bem das nossas cidades e do nosso povo. Por isso eu quero parabenizar a Assembleia Legislativa de Minas Gerais, parabenizar o Tribunal Regional Eleitoral, o TRE, por essa iniciativa e dizer, ao povo de Minas Gerais, que estaremos vigilantes contra os candidatos fichas-sujas, contra os candidatos que só aparecem de 4 em 4 anos, com promessas, com falsidades, com *fake news* e que, com certeza, não estarão nas urnas porque a justiça irá fazer jus a quem é ficha-limpa e tem direito de disputar o voto, e a quem é ficha-suja voltar para casa e esperar o tempo da sua regressão. Muito obrigado, presidente.

O deputado Doutor Jean Freire – Sr. Presidente, no último dia 24/8/2024, no último sábado, perdemos, na nossa querida Itaobim, um grande companheiro, um grande amigo, que trabalhou durante anos comigo no hospital de Itaobim. Desde que retornou para Itaobim para trabalhar como bioquímico, ele coordenava o laboratório do Hospital Vale do Jequitinhonha. O Olegário Alves Oliveira, conhecido carinhosamente por todos como Lega, era um grande companheiro, um grande servidor do hospital daquela cidade. Atendia muito bem todas as pessoas, enfrentou momentos difíceis, juntamente com o hospital, durante a pandemia, enfrentando a pandemia. Então eu queria, Sr. Presidente, pedir agora 1 minuto de silêncio pelo falecimento do Olegário Alves Oliveira, carinhosamente conhecido como Lega. Deixo aqui os meus mais sinceros sentimentos a todos os familiares, desde a esposa e os filhos. Deixo o meu abraço e a minha solidariedade neste momento difícil a toda a população de Itaobim. O Lega era conhecido em toda a cidade, em toda a região e deixa muitos amigos em toda a cidade. Eu peço aqui 1 minuto de silêncio, Sr. Presidente.

#### **Homenagem Póstuma**

O presidente – É regimental. Vamos fazer 1 minuto de silêncio a pedido do deputado Doutor Jean Freire neste momento.

– Procede-se à homenagem póstuma.

**Encerramento**

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada, e para a extraordinária também de hoje, às 17 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA EM 28/8/2024****Presidência da Deputada Leninha**

Sumário: Comparecimento – Falta de Quórum.

**Comparecimento**

– Comparecem as deputadas e os deputados:

Leninha – Arlen Santiago – Bim da Ambulância – Carlos Henrique – Celinho Sintrocel – Charles Santos – Doutor Jean Freire – Eduardo Azevedo – Elismar Prado – Enes Cândido – Grego da Fundação – Ione Pinheiro – João Junior – Luizinho – Marli Ribeiro – Marquinho Lemos – Sargento Rodrigues – Zé Guilherme.

**Falta de Quórum**

A presidenta (deputada Leninha) – Às 14h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A presidência deixa de abrir a reunião por falta de quórum e convoca as deputadas e os deputados para a extraordinária de logo mais, às 17 horas, nos termos do edital de convocação.

**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA EM 28/8/2024****Presidência do Deputado Zé Guilherme**

Sumário: Comparecimento – Falta de Quórum.

**Comparecimento**

– Comparece o deputado:

Zé Guilherme.

**Falta de Quórum**

O presidente (deputado Zé Guilherme) – Às 17h1min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A presidência deixa de abrir a reunião por falta de quórum e convoca as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 29, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada.

**ATA DA 42ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 6/8/2024**

Às 14h24min, comparecem à reunião a deputada Amanda Teixeira Dias (substituindo o deputado Delegado Christiano Xavier, por indicação da liderança do BMF) e os deputados Sargento Rodrigues, Eduardo Azevedo e Roberto Andrade (substituindo o deputado Coronel Sandro, por indicação da liderança do BAM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: *e-mail* da Sra. Ellen Christian Sena Braga Pimenta, encaminhado pelo

“Fale com as Comissões”, sugerindo alteração da Lei nº 19.432, de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras, a fim de que seja liberada a utilização de *wi-fi* nas agências especializadas que não possuem gestão de numerários. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 10.113/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública, para a qual seja convidado o comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais, para que sejam esclarecidas denúncias encaminhadas à comissão em relação à cobrança de “contribuição”, no valor de R\$20,00, dos policiais militares participantes do Encontro de Desenvolvimento de Lideranças, agendado para 6/8/2024, no Município de Santa Luzia; e para que a referida autoridade apresente informações detalhadas e completas a respeito do encontro em questão, especialmente quanto ao valor arrecadado, o número de policiais militares participantes e o fundamento legal da contribuição imposta às praças;

nº 10.117/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de informações consubstanciadas em documento com dados detalhados a respeito do Encontro de Desenvolvimento de Lideranças, iniciativa do Comando-Geral da PMMG, agendado para 6/8/2024, no Município de Santa Luzia, contando com a cobrança de R\$20,00 por militar, incluindo a relação completa dos policiais que participaram do evento, com a especificação do seu posto ou graduação e seu número de polícia; a relação completa dos policiais convocados, com a especificação do posto ou graduação e a indicação dos que estavam de folga e dos que estavam em serviço na data do evento; o valor arrecadado com os valores cobrados dos participantes; a prestação de contas dos valores arrecadados dos militares, com a apresentação de notas fiscais de todos os serviços prestados durante o referido encontro; o custo total do evento, discriminando-se a origem de cada recurso financeiro aplicado; e a fundamentação legal para a referida cobrança do valor de R\$20,00 por militar;

nº 10.145/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja ouvida a Sra. Yolis Lyon Yakera, jornalista da Venezuela, na 42ª Reunião Extraordinária da comissão;

nº 10.148/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com Sabino José Fortes Fleury pelos relevantes serviços prestados em 33 anos de carreira, prezando pela atuação técnica, respeitosa, dedicada e comprometida com esta Casa, o que lhe credenciou para ocupar cargos importantes, como gerente-geral de Consultoria Temática, diretor do Processo Legislativo e, atualmente, assessor institucional da Maioria;

Nº 10.202/2024, de autoria da deputada Amanda Teixeira e dos deputados Sargento Rodrigues e Eduardo Azevedo, em que requerem seja encaminhado aos deputados federais e aos senadores eleitos pela bancada do Partido Liberal – PL – e do Partido Novo, ao senador Cleitinho e à senadora Damares Alves o vídeo da 42ª Reunião Extraordinária da comissão, com fala da Sra. Yolis Lyon Yakera, jornalista da Venezuela, pedido de providências para que sejam adotadas as medidas cabíveis junto ao corpo diplomático brasileiro, entre outros órgãos nacionais e internacionais, com vistas ao acolhimento e ao encaminhamento para apuração das graves denúncias de tráfico internacional de drogas, com o uso do aparato militar da Marinha venezuelana, que teve como consequência o estupro da referida jornalista e o assassinato de seu marido, capitão de fragata venezuelano, crimes praticados pela narcoditadura do governo de Nicolás Maduro; e para que a Sra. Yolis Lyon Yakera seja ouvida na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, a fim de que essas denúncias ganhem repercussão tanto no Brasil quanto internacionalmente, salientando-se que o vídeo da referida reunião poderá ser acessado pelo *link*: <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/comissoes/reuniao/?idTipo=2&idCom=508&dia=06&mes=08&ano=2024&hr=14:15>.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária, amanhã, dia 7/8/2024, às 14h15min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente – Caporezzo – Eduardo Azevedo – Elismas Prado.

**ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 13/8/2024**

Às 14h42min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Roberto Andrade, Rodrigo Lopes e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Zé Guilherme. Havendo número regimental, o presidente, deputado Roberto Andrade, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício da deputada Nayara Rocha, encaminhando documento necessário à tramitação do Projeto de Lei nº 755/2023, cuja anexação ao referido projeto a presidência determina. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Na fase de discussão do parecer do relator, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 755/2023 (relator: Roberto Andrade) na forma do vencido em 1º turno, no 2º turno, o presidente defere o pedido de vista da deputada Beatriz Cerqueira. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, na forma do vencido em 1º turno, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 836/2023 e 2.129/2024 (relator: deputado Roberto Andrade); e pela aprovação, na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 237/2023 (relator: deputado Sargento Rodrigues), 601/2023 (relator: deputado Roberto Andrade) e 3.381/2021 e 1.171/2023 (relator: deputado Rodrigo Lopes). O Parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.499/2023 (relatora: deputada Beatriz Cerqueira), no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prazo regimental pela relatora. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos 6.868, 6.901, 6.953, 7.055, 7.106, 7.113, 7.115, 7.117 a 7.119, 7.287 e 7.371/2024. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos: 9.318, 9.407, 9.409, 9.417, 9.420, 9.421, 9.474, 9.518, 9.519, 9.581, 9.591 e 9.758/2024. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 9.902/2024, da deputada Amanda Teixeira Dias, em que requer seja realizada visita ao Hospital Metropolitano Dr. Célio de Castro, no Município de Belo Horizonte, para conhecer a estrutura e o modelo de gestão SSA, que foi implementada para gerir o hospital;

nº 9.967/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre os direitos relativos à proporção de férias não utilizadas em caso de dispensa antes do término do contrato;

nº 10.079/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão e ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre a situação das nomeações, caso ainda não tenham sido feitas, dos candidatos do Bloco 3, aprovados no último concurso da Polícia Penal do Estado de Minas Gerais, que terminaram o Curso de Formação Técnico-Profissional – CFTP – em dezembro de 2023, esclarecendo-se quais são os motivos para os constantes adiamentos das nomeações; qual o cronograma atualizado e definitivo para a nomeação dos candidatos do Bloco 3; se as pendências mencionadas pelo secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública foram resolvidas e, em caso positivo, qual é a previsão concreta para a publicação das nomeações; e o que será feito em relação aos exames exigidos no edital, que já venceram devido aos atrasos, e se os candidatos terão que refazer esses exames;

nº 10.080/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG – pedido de providências para a regulamentação e a implementação de diretrizes para que os cartórios de registro civil possam aplicar o

disposto no art. 21, inciso IV, da Lei nº 24.632, de 2023, que prevê a isenção de custos para a averbação da alteração do prenome, do agnome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoas transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais;

nº 10.097/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – pedido de providências para o imediato retorno do pagamento do vale-transporte aos servidores da instituição que recebiam o benefício antes da implementação do piso nacional da enfermagem, bem como para que se proceda à atualização da Portaria Ipsemg nº 1, de 9 de janeiro de 2020, de modo a atualizar o critério previsto no inciso III do art. 2º de acordo com novos parâmetros, em virtude da instituição do referido piso nacional;

nº 10.141/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada visita ao Setor de Serviço de Radiologia e Diagnóstico por Imagem do Hospital Governador Israel Pinheiro, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, para averiguar as condições de trabalho e fazer a escuta dos servidores sobre a possibilidade de terceirização no setor, que está sendo discutida pelo Estado;

nº 10.142/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater os impactos da proposta do governo do Estado quanto à terceirização do Setor de Serviço de Radiologia e Diagnóstico por Imagem do Hospital Governador Israel Pinheiro, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, e as atuais condições de trabalho dos servidores;

nº 10.256/2024, da deputada Macaé Evaristo, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para que seja realizada a limpeza da área no entorno da rodoviária de Belo Horizonte;

nº 10.277/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizado debate público sobre as consequências do Projeto de Lei nº 2.238, de 2024, do governador do Estado, para o Ipsemg e seus beneficiários.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2024.

Roberto Andrade, presidente – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes – Gil Pereira – Thiago Cota.

#### **ATA DA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 21/8/2024**

Às 10h43min, comparecem à reunião os deputados Doorgal Andrada, Tito Torres e Zé Guilherme, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Doorgal Andrada, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar pareceres de redação final. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres de redação final do Projeto de Resolução nº 36/2024 e dos Projetos de Lei nº 1.364 e 3.088/2015, 5.296/2018, 325/2019, 3.099/2021, 3.512, 3.574 e 3.893/2022, 125, 176, 203, 735, 765, 814, 836, 926, 1.387, 1.482, 1.484, 1.506 e 1.717/2023 e 1.936 e 2.139/2024 (relator: deputado Tito Torres). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres de redação final dos Projetos de Lei nº 3.747 e 4.018/2022, 510, 1.630, 1.814, 1.874 e 1.908/2023 e 1.970, 2.070, 2.175 e 2.244/2024. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2024.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola – Zé Guilherme.

**ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª  
SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 28/8/2024**

Às 10h37min, comparecem à reunião os deputados Zé Guilherme, Doorgal Andrada, Professor Cleiton e Zé Laviola (substituindo o deputado Rafael Martins, por indicação da liderança do BMF), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Zé Guilherme, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Todos os projetos constantes na pauta são retirados da pauta por deliberação da comissão, a requerimento do deputado Doorgal Andrada. A presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para as reuniões extraordinárias de hoje, às 10h38min, para apreciação dos Pareceres dos Projetos de Lei nºs 780/2019 e 317/2023, no 2º Turno, e 2.534/2024, 54/2023 e 1.380/2023, no 1º Turno, e às 16h40min, para apreciação do Parecer do Projeto de Lei nº 2.127/2024, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2024.

Zé Guilherme, presidente – Cristiano Silveira – Jorge Ali – João Magalhães – Doorgal Andrada.



**MATÉRIA VOTADA**

**MATÉRIA VOTADA NA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª  
LEGISLATURA, EM 28/8/2024**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projeto de Resolução nº 36/2024, da Mesa da Assembleia; e Projetos de Lei nºs 1.364/2015, do deputado Duarte Bechir, 3.088/2015, do deputado Cristiano Silveira, 5.296/2018, do deputado Doutor Jean Freire, 325/2019, do deputado Celinho Sintrocel, 3.099/2021, do deputado Professor Wendel Mesquita, 3.512/2022, do deputado Arnaldo Silva, 3.574/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, 3.893/2022, da deputada Andréia de Jesus, 125/2023, do deputado Doutor Jean Freire, 176/2023, da deputada Alê Portela, 203/2023, da deputada Bella Gonçalves, 735/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, 765/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, 814/2023, da deputada Bella Gonçalves, 836/2023, do deputado Fábio Avelar, 1.387/2023, da deputada Maria Clara Marra, 1.482/2023, do deputado Leleco Pimentel, 1.484/2023, do deputado Duarte Bechir, 1.506/2023, do deputado Ulysses Gomes, 1.717/2023, do deputado Celinho Sintrocel, 1.936/2024, da deputada Nayara Rocha, e 2.139/2024, do deputado Eduardo Azevedo.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.931/2020, do Tribunal de Justiça, na forma do Substitutivo nº 2, com a Emenda nº 1, 2.915/2021, do deputado Doutor Jean Freire, na forma do Substitutivo nº 1, com as Subemendas nºs 1 às Emendas nºs 7 e 8, 3.843/2022, do deputado Charles Santos, na forma do Substitutivo nº 2, 3.854/2022, da deputada Andréia de Jesus, na forma do Substitutivo nº 1, 463/2023, da deputada Marli Ribeiro, na forma do Substitutivo nº 1, 1.038/2023, do deputado Professor Cleiton, na forma do Substitutivo nº 1, 1.171/2023, do deputado Enes Cândido, na forma do Substitutivo nº 1, 1.239/2023, do deputado Grego da Fundação, na forma do Substitutivo nº 1, 1.240/2023, do deputado João Vítor Xavier, na forma do Substitutivo nº 1, 1.284/2023, do deputado Celinho Sintrocel, na forma do Substitutivo nº 1, 1.569/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, na forma do Substitutivo nº 2, e 1.796/2023, dos deputados Doutor Paulo e Duarte Bechir, na forma do Substitutivo nº 1.



Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.076/2019, do deputado Bruno Engler, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, 763/2023, do deputado Leleco Pimentel, na forma do vencido em 1º turno, 1.040/2023, do deputado Lucas Lasmar, na forma do vencido em 1º turno, 1.428/2023, da deputada Nayara Rocha, na forma do vencido em 1º turno, 1.801/2023, do deputado Raul Belém, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, e 2.129/2024, do deputado Tadeu Leite, na forma do vencido em 1º turno.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 37ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA,  
EM 29/8/2024, ÀS 14 HORAS****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

**2ª Fase (Grande Expediente)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

**2ª Parte (Ordem do Dia)****1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 560/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre o número de pessoas, adultos e jovens, privadas de liberdade no Estado, com a estratificação por sexo e faixa etária; e os locais de cumprimento das medidas restritivas de liberdade, indicando-se a capacidade e atual lotação desses locais. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 772/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações substanciadas na relação de aprovados no concurso público da Polícia Penal de Minas Gerais, regido pelo Edital Sejusp nº 2/2021, que já estão participando das etapas sequenciais do concurso. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.250/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre os atos normativos, os recursos financeiros e as ações previstos na Resolução SES-MG nº 7.924, que institui as normas gerais de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação da concessão de incentivo financeiro excepcional aos municípios, para fomento da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, do SUS-MG, explicitando-se se estão sendo plenamente executados pelo Poder Executivo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.399/2023, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre os acordos, em nível nacional e internacional, firmados entre o governo do Estado e organizações interessadas, que tenham como objeto a captação de recursos para investimento em ações de preservação do meio ambiente, esclarecendo-se se existem recursos previstos para serem destinados à reparação das comunidades atingidas por crimes cometidos por mineradoras, como o rompimento das barragens em Mariana e Brumadinho. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.592/2023, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de informações acerca do processamento das multas aplicadas no Estado, especificando-se o volume de recursos arrecadados com multas por ano, no período de 2018 a 2022, por tipologia, detalhando-se o montante auferido de multas por meio de radares instalados no Estado sob jurisdição do governo e o valor recolhido aos cofres do Estado e aos municípios; e da existência de empresa contratada para instalação e manutenção de radares em rodovias estaduais, detalhando-se os valores contratuais e fornecendo-se cópia do contrato com informações da execução contratual, tais como cronograma físico-financeiro, valores desembolsados pelo Estado, empenhos, notas fiscais e relatórios de medição que lastreiam os valores cobrados. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.834/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o planejamento de retomada das obras e das tratativas com a Universidade Federal de Ouro Preto – Ufop – para a transformação do Hospital Regional de Conselheiro Lafaiete em hospital-escola, por meio da gestão da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh – e do Ministério da Educação, em importante parceria 100% pública para esse hospital. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.081/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações acerca dos programas, projetos e ações desenvolvidos em observância às Leis nºs 10.639, de 2003, e 11.645, de 2008, esclarecendo-se se existe normativa que regulamente a formação de equipes destinadas ao trato com a temática educação das relações étnico-raciais e ao ensino de história e cultura afro-brasileira e indígena nas escolas estaduais e como é realizado o acompanhamento da formação; se foram ofertados, no último ano letivo, cursos de formação e capacitação para professores sobre a referida temática; se existem orientações sistematizadas sobre o preenchimento integral das fichas de matrícula dos estudantes, pelas unidades escolares, com ênfase na informação sobre raça e cor; se existe acompanhamento dos materiais didáticos, paradidáticos e pedagógicos utilizados, tendo como foco a identificação de material racista, preconceituoso ou que incite a discriminação ou perpetuação de estereótipos sobre a população negra e indígena; se existe, no canal de ouvidoria dessa secretaria, um filtro específico sobre denúncias de casos de racismo, preconceito, discriminação e intolerância ou qualquer outra situação que envolva a comunidade escolar e que tenha como ativador o marcador cor e raça; se existe protocolo para o acolhimento e tratamento dos casos de racismo ocorridos no ambiente escolar; se existe, no projeto político-pedagógico, o desenvolvimento de ações continuadas de promoção da igualdade racial para além das atividades comemorativas do Dia ou da Semana da Consciência Negra, em novembro; se existem materiais pedagógicos específicos para o trabalho com a educação das relações étnico-raciais e a história e cultura afro-brasileira e indígena; e sobre o montante do recurso orçamentário disponibilizado para o monitoramento do cumprimento das leis citadas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 3.097/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre as políticas públicas relacionadas à inclusão de pessoas com altas habilidades (superdotadas) que estão sendo desenvolvidas nas unidades de ensino do Estado, detalhando-se essas políticas e esclarecendo-se se existe um cadastro de estudantes com altas habilidades e se, no formulário de matrícula em instituições de ensino do Estado, existe um campo específico para preenchimento e identificação de pessoas com altas habilidades; o protocolo adotado pelas instituições de ensino do Estado diante da suspeita de que alguma criança ou adolescente matriculados apresentam altas habilidades, esclarecendo-se se são realizados cursos ou formação continuada dos professores e profissionais da educação no Estado sobre a intervenção a ser feita em crianças e adolescentes com altas habilidades; e se existe política pública desenvolvida no âmbito da saúde no Estado para identificação e intervenção correta no caso de pessoas com altas habilidades. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.



Votação do Requerimento nº 3.377/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre os convênios, contratos ou parcerias que o governo do Estado estabeleceu com o governo federal ou outras instituições relacionados à segurança pública, em especial a Polícia Civil de Minas Gerais, a Polícia Militar de Minas Gerais e a Polícia Penal de Minas Gerais. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 3.379/2023, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre os convênios, contratos ou parcerias que o governo do Estado estabeleceu com o governo federal ou outras instituições, relacionados à segurança pública, em especial a Polícia Civil de Minas Gerais, a Polícia Militar de Minas Gerais e a Polícia Penal de Minas Gerais. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 3.671/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a previsão, no âmbito do Decreto nº 48.661, de 31 de julho de 2023, de uma coordenação de vigilância do câncer, de grande importância para o levantamento de informações e a consolidação de dados sobre a incidência de câncer no Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.082/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – pedido de informações sobre a taxa de reinvestimento da Copasa no Município de Pedro Leopoldo, com vistas a garantir o pleno funcionamento do sistema de abastecimento. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 4.089/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações consubstanciadas em relatório com o detalhamento de cada item de despesa cuja fonte de recurso tenha sido o Fundo de Erradicação da Miséria, a partir do ano de 2018, demonstrando-se os beneficiários dos recursos e, se for o caso de gasto com pessoal, a situação contratual ou funcional do destinatário, a lotação e a atividade; os gastos com transporte escolar, por município, custeados por esse fundo; e a destinação dos seus recursos que não foram executados em cada exercício. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.305/2023, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre as balanças em atividade nas rodovias estaduais, detalhadas por trecho e por velocidade regulamentada, e o cronograma de implantação de novas balanças. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 5.187/2023, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações sobre o número de pessoas atendidas no âmbito da linha de cuidado das pessoas acometidas pela hanseníase e, dessas, sobre o número das que se enquadram no Índice de Vulnerabilidade Clínico-funcional – IVCF-20. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 5.383/2023, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre a Casa da Mulher Mineira e a Casa da Mulher Brasileira em Minas Gerais, apresentando-se o histórico e informações orçamentárias; a cessão ou doação do imóvel onde funciona a Casa Tina Martins, em Belo Horizonte; as medidas de diálogo e mediação estabelecidas com a Ocupação Edneia Ribeiro, localizada no Bairro União, em Belo Horizonte; e a composição atual e o funcionamento do Conselho Estadual da Mulher. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 6.353/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à delegada-geral da Polícia Civil pedido de informações sobre a possibilidade de fechamento da delegacia em Dolores de Campos,

considerando-se a relevância dessa unidade para a manutenção da segurança da população do município. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 6.429/2024, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre o cronograma de execução das obras de recuperação da MGC-122, no entroncamento com a BR-251, incluídas no Provias, que visa à pavimentação de todo o trajeto que liga os Municípios de Francisco Sá, Janaúba, Nova Porteirinha, Porteirinha, Mato Verde, Monte Azul e Espinosa e vai até a divisa com o Estado da Bahia. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 6.589/2024, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente pedido de informações sobre a situação da Mina de Fernandinho, da empresa Minérios Nacional, em relação ao processo de descaracterização e ao *status* de nível de emergência das Barragens B2 e B2A, esclarecendo-se se a Barragem Ecológica 1 foi totalmente desassoreada e se está conseguindo, durante o período chuvoso, conter os resíduos oriundos da área da mina, em face dos Autos de Fiscalização nº 233816/2023, de 31 de março de 2024, e de Infração nº 312920/2023, de 4 de abril de 2024. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

#### 2ª Fase

Nenhuma proposição para apreciação nesta fase.

#### 3ª Fase

Pareceres de redação final.

### ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E GASTRONOMIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 29/8/2024

#### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.264/2017

#### Comissão de Saúde

#### Relatório

De autoria do deputado Arnaldo Silva, o projeto de lei em epígrafe visa instituir a Semana Estadual de Conscientização sobre a Atrofia Muscular Espinhal – AME.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos dos arts. 188 e 190, combinados com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

### Fundamentação

A proposição em comento objetiva instituir a Semana Estadual de Conscientização sobre a Atrofia Muscular Espinhal – AME –, que recairá na última semana do mês de agosto. A proposição estabelece que o objetivo da semana é promover ações de esclarecimento sobre os sinais que caracterizam a AME, bem como conscientizar sobre a importância do diagnóstico precoce.

A Atrofia Muscular Espinhal – AME – é uma doença rara, degenerativa, de origem genética e que interfere na capacidade do corpo de produzir uma proteína essencial para a sobrevivência dos neurônios motores, responsáveis pelos gestos voluntários vitais simples do corpo, como respirar, engolir e se locomover. Apesar de não haver cura para a AME, o diagnóstico precoce da doença é essencial, pois amplia as opções de tratamentos e terapias possíveis, com o propósito de amenizar os sintomas e proporcionar mais qualidade de vida aos pacientes e às famílias. Em Minas Gerais, a AME é detectada pelo teste do pezinho desde janeiro de 2024, quando o governo adotou o teste do pezinho ampliado que detecta, no recém-nascido, 15 doenças, entre elas a Atrofia Muscular Espinhal.

Para orientar os profissionais de saúde, o Ministério da Saúde publicou a Portaria Conjunta nº 6, de 15/5/2023, que aprovou o Protocolo Clínico e as Diretrizes Terapêuticas da Atrofia Muscular Espinhal 5q tipos I e II. O documento trouxe critérios de diagnóstico, tratamentos e mecanismos de regulação, controle e avaliação. Atualmente a AME é tratada no SUS com terapias medicamentosas e não medicamentosas e os pacientes são acompanhados por uma equipe multidisciplinar, composta por nutricionistas, enfermeiros, fonoaudiólogos, médicos, terapeutas ocupacional e fisioterapeutas.

Embora a AME já seja diagnosticada e tratada no SUS, há ainda um grande desconhecimento sobre essa condição não só pela população, mas também pelos próprios profissionais de saúde. Instituir uma semana específica para conscientização, portanto, ajudará a disseminar informações e aumentar a empatia e o apoio às pessoas com AME e seus familiares.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça pontuou que não há qualquer óbice à instituição de data comemorativa por parte dos estados à luz do art. 25, § 1º, da Constituição da República. Considerou que o art. 66 da Carta Mineira admite, implicitamente, aos membros do parlamento a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo quanto ao tema, já que a matéria não se insere no rol previsto como de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos chefes do Executivo, do Legislativo e do Tribunal de Contas. No entanto, pontuou que a determinação de atividades a serem implementadas durante a semana comemorativa, como prevê o parágrafo único do art. 1º, extrapola a esfera legislativa, adentrando domínio institucional próprio do Poder Executivo. Para sanar essa impropriedade, apresentou o Substitutivo nº 1.

Concordamos com as alterações propostas pela comissão que nos antecedeu, mas entendemos que o substitutivo apresentado ainda pode ser aprimorado. Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 2 para alterar a data de celebração da semana a fim de coincidir com o dia 8 de agosto, que é o Dia Nacional da Pessoa com Atrofia Muscular Espinhal, instituído pela Lei Federal nº 14.062, de 23/9/2020.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.264/2017, em turno único, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Atrofia Muscular Espinhal – AME.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização sobre a Atrofia Muscular Espinhal – AME –, a ser comemorada, anualmente, na semana em que recai o dia 8 de agosto.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2024.

Arlen Santiago, presidente – Lucas Lasmar, relator – João Magalhães.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.634/2023

### Comissão de Direitos Humanos

#### Relatório

De autoria do deputado Betão, o Projeto de Lei nº 1.634/2023 tem como objetivo instituir a Medalha Luiz Gama, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Direitos Humanos.

A proposição foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, de sua autoria. Em seguida, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da comissão anterior, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer sobre o mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, V, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto em análise pretende instituir a Medalha Luiz Gama, com o objetivo de homenagear as pessoas físicas ou jurídicas que se destacarem em atividades de combate ao trabalho análogo à escravidão e ao tráfico de pessoas em Minas Gerais.

Segundo o autor da proposição em sua justificação, é necessário reconhecer e homenagear as pessoas que de alguma forma exercem ações de combate ao trabalho análogo à escravidão e ao tráfico de pessoas. Assim, destaca o histórico de Luiz Gama – jurista, jornalista, escritor e militante na luta pela abolição da escravidão e pelos direitos da população negra no século XIX –, que o faz ser “lembrado como um herói na luta contra a escravidão e pela igualdade racial no Brasil”.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça observou as balizas constitucionais referentes à competência e à iniciativa, e não vislumbrou vícios para a concessão pretendida. Não obstante, ressaltou que alguns dispositivos da proposta – a instituição de órgãos no âmbito do Poder Executivo e o detalhamento de medidas administrativas relacionadas à homenagem – constituem medidas de natureza tipicamente administrativa, as quais devem ser realizadas conforme juízo discricionário de conveniência e oportunidade, a cargo do Poder Executivo. Assim, para corrigir as impropriedades detectadas no projeto, apresentou o Substitutivo nº 1.

Por sua vez, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social destacou que a expressão “trabalho análogo à escravidão” é usada para distinguir o trabalho escravo existente no Brasil até o século XIX do trabalho escravo contemporâneo, que se caracteriza por relações de trabalho que violam a liberdade e/ou a dignidade da pessoa, obrigando-a a trabalhar por meio de ameaças, violência física ou psicológica e privação de liberdade. Em sua análise de mérito, embora tenha concordado com o Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, entendeu necessário apresentar a Emenda nº 1, “para esclarecer que a medalha será concedida às pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado no combate a pelo menos uma das duas formas de violação de direitos humanos: trabalho análogo à escravidão e tráfico de pessoas”.

Isso posto, passemos à análise de mérito relativa a esta Comissão de Direitos Humanos.

Os direitos humanos são direitos fundamentais inalienáveis que independem de nacionalidade, sexo, origem étnica, religião, língua ou qualquer outra condição precedente do indivíduo. Esses direitos incluem, dentre outros, o direito à vida, à educação, ao trabalho digno, à liberdade, à segurança e à liberdade de ir e vir e se expressar. Nesse cenário, o trabalho análogo à escravidão e o tráfico de pessoas se destacam como graves violações dos direitos humanos, que perpetuam as desigualdades sociais, devendo sempre ser combatidos.

Medidas legislativas que instituem comendas ou medalhas têm o propósito de criar tradições e preservar a memória histórica de feitos de pessoas ou instituições importantes para a sociedade. No caso em análise, a concessão que se pretende instituir baseia-se, sobretudo, no reconhecimento e homenagem àqueles que, em sintonia com o exemplo de Luiz Gama – jurista, jornalista e ativista político –, se destacarem em atividades de combate ao trabalho análogo à escravidão e/ou ao tráfico de pessoas em Minas Gerais.

De acordo com matéria veiculada pela Agência Brasil em 3/1/2024, 3.151 trabalhadores foram resgatados em condições análogas à escravidão no ano de 2023<sup>1</sup>. O trabalho no campo, sobretudo o cultivo de café e o plantio de cana-de-açúcar, foi responsável pelo maior número de pessoas resgatadas, destacando-se o Estado de Goiás, que lidera o *ranking*, com 735 pessoas, Minas Gerais, que ocupa o segundo lugar dessa vergonhosa estatística, com 643 pessoas resgatadas, seguido por São Paulo, com 387, e Rio Grande do Sul, com 333.

No mesmo sentido, o portal O Globo<sup>2</sup>, em 9/4/2024, destacou que Minas Gerais lidera a “lista suja” do *ranking* de empregadores do trabalho escravo no País, apresentando 115 nomes, quase o dobro de São Paulo, unidade federativa que ocupa o segundo lugar, com 78 empregadores na lista. A “lista suja” de Minas Gerais revela empregadores do campo e da cidade, dentre eles os do trabalho doméstico, cultivo de café, criação de bovinos, produção de carvão e construção civil.

Outra questão abordada na proposição é o tráfico de pessoas, um crime que já foi tipificado no Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7/12/1940, o Código Penal. Trata-se de uma violação dos direitos humanos que envolve “agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso” (art. 149-A). Ressalta-se que as vítimas do tráfico de pessoas são frequentemente exploradas de diversas formas, incluindo-se sua submissão ao trabalho forçado, à servidão doméstica, à exploração sexual, ao casamento forçado, à remoção de órgãos e a outras atividades ilícitas.

Com base nos argumentos de mérito acima expostos e considerando que a medalha que se pretende instituir visa sobretudo ao reconhecimento e homenagem àqueles que se destacarem em atividades de combate ao trabalho análogo à escravidão e/ou ao tráfico de pessoas, entendemos que a proposição deve prosperar nesta Casa. Neste sentido, ressalta-se que tanto o projeto quanto os apontamentos e modificações apresentados pelas comissões precedentes são pertinentes e oportunos. Não obstante, para garantir que a listagem final dos agraciados pela medalha respeite a paridade de gênero e raça, já que a homenagem tem como inspiração o abolicionista Luiz Gama, apresentamos o Substitutivo nº 2, o qual incorpora o conteúdo do substitutivo e da emenda apresentados pelas comissões anteriores.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.634/2023, em turno único, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

Com a aprovação do Substitutivo nº 2, ficam prejudicados o Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e a Emenda nº 1, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

### **SUBSTITUTIVO Nº 2**

Institui a Medalha Luiz Gama.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Medalha Luiz Gama, a ser concedida às pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado no combate ao trabalho análogo à escravidão ou ao tráfico de pessoas em Minas Gerais.

§ 1º – A relação dos agraciados com a medalha será publicada no órgão oficial dos Poderes do Estado e conterá a indicação dos serviços que justificaram a homenagem.

§ 2º – É vedada a concessão da medalha a pessoa condenada, com trânsito em julgado, por submeter indivíduo a condição análoga à de escravo ou por tráfico de pessoas.

Art. 2º – A medalha de que trata esta lei será concedida, anualmente, em 24 de agosto, pelo governador do Estado, garantindo-se a paridade de gênero e raça na listagem final de agraciados, nos termos de regulamento.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2024.

Andréia de Jesus, presidenta e relatora – Bella Gonçalves – Beatriz Cerqueira.

<sup>1</sup>Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-01/brasil-resgatou-31-mil-trabalhadores-escravizados-em-2023>>. Acesso em: 29 jul. 2024.

<sup>2</sup>Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/blogs/minas-no-globo/post/2024/04/por-que-minas-gerais-lidera-ranking-de-empregadores-lista-suja-do-trabalho-escravo-no-pais.ghml>>. Acesso em: 29 jul. 2024.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.305/2018

### Comissão de Direitos Humanos

#### Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o Projeto de Lei nº 5.305/2018 “institui a Política de Saúde Integral da População Negra no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS –, no Estado”, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos e de Saúde, para receber parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu, em sua análise preliminar, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou. Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre o mérito, nos termos do art. 102, V, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.305/2018 visa instituir a Política de Saúde Integral da População Negra no âmbito do SUS em Minas Gerais, a ser implantada em consonância com a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, conforme dispõe o seu art. 1º. O art. 2º da proposição especifica o que se entende por política de saúde integral da população negra: o princípio organizativo da transversalidade, caracterizada pela complementaridade, pela confluência e pelo reforço recíproco de diferentes políticas de saúde, abrangendo um conjunto de estratégias que resgatem a visão integral do sujeito, considerando a sua participação no processo de construção das respostas para as suas necessidades e apresentando fundamentos nos quais estejam incluídas as várias fases do ciclo de vida e as demandas de gênero. Já seu art. 3º determina que a referida política compreenderá ações de educação, prevenção de doenças, promoção e recuperação da saúde e os demais dispositivos contêm seus objetivos, diretrizes e estratégias de gestão.

Na justificação, o autor argumenta que sua proposta está embasada nos princípios constitucionais da cidadania, da dignidade da pessoa humana e da igualdade, além de ser coerente com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Para mais,



reafirma: os princípios do SUS de universalidade do acesso, integralidade e igualdade da atenção à saúde e descentralização político-administrativa, consoante a Lei Federal nº 8.080, de 1990; os princípios da participação popular e do controle social, desdobramentos do princípio da participação da comunidade, objeto da Lei Federal nº 8.142, de 1990, constituindo instrumentos fundamentais para formulação, execução, avaliação e eventuais redirecionamentos das políticas públicas de saúde; e o princípio da equidade, uma vez que a iniquidade racial, como fenômeno social amplo, vem sendo combatida pelas políticas de promoção da igualdade racial regidas pela Lei Federal nº 10.678, de 2003, e o combate às iniquidades de ordem socioeconômica e cultural que atingem a população negra brasileira é comprometimento do próprio SUS, enquanto sistema em constante processo de aperfeiçoamento na implementação do Pacto pela Saúde, instituído pela Portaria nº 399, de 22/2/2006. O autor esclarece, por fim, que a transversalidade, caracterizada pela complementaridade, pela confluência e pelo reforço recíproco de diferentes políticas de saúde, é o princípio organizativo da política que pretende instituir, abrangendo um conjunto de estratégias que resgatam a visão integral do sujeito e apresentando fundamentos nos quais estão incluídas as várias fases do ciclo de vida e as demandas de gênero, além de reconhecer as desigualdades étnico-raciais e o racismo institucional como determinantes sociais das condições de saúde.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbices jurídico-constitucionais à deflagração do processo legislativo estadual por iniciativa parlamentar: trata-se de tema afeto à proteção e defesa da saúde, portanto matérias de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, de acordo com o art. 24, XII, da Constituição da República; e o objeto da proposição não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado. Contudo, destacou como pontos a serem alterados as referências às portarias do governo federal, presentes em dois dispositivos da proposição original, e o vício jurídico-constitucional do seu art. 8º. Daí, apresentou as Emendas nºs 1 e 2, por meio das quais promoveu os respectivos ajustes, necessários ao prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 5.305/2018.

Na ótica do mérito sobre o qual compete a esta Comissão de Direitos Humanos se pronunciar, reiteramos os argumentos apresentados pelo autor em sua justificação, relativos à observância dos princípios por ele evidenciados. Enfatizamos que a política em questão simboliza, a nosso ver, um necessário reconhecimento de que há desigualdades também na atenção à saúde da população negra em decorrência de um processo histórico de discriminação e preconceito, o qual resultou em uma realidade marcada pelo racismo estrutural que se manifesta, dentre outras maneiras, enquanto racismo institucional. Além disso, ela contém a relevante observância às demandas decorrentes das particularidades da raça negra, com os devidos recortes de gênero, donde a intersectorialidade e a transversalidade assumem relevo, às quais agregamos a interseccionalidade, essencial para se abarcar as interações da diversidade e das identidades da população negra. Trata-se, em suma, da promoção dos direitos humanos e também da proteção e restauração, no sentido de se elaborar políticas públicas com o viés de ações afirmativas ou de discriminação reversa, visando à igualdade material.

Ressalte-se, todavia, já existir uma Política Nacional de Saúde Integral da População Negra e um Comitê Técnico de Saúde da População Negra, delineados no âmbito do SUS e instituídos por meio da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde – PRT/MS – nº 2, de 28/9/2017, em seu Anexo XIX. Esclareça-se, no caso da política nacional, que sua origem é a PRT/MS nº 992, de 13/5/2009, e, no do comitê, que entre suas finalidades estão o acompanhamento da implementação dessa política, com vistas a garantir a equidade na atenção à saúde para negras e negros, e a colaboração para a pactuação de propostas de intervenção com foco na promoção da equidade racial em saúde nas diversas instâncias e órgãos do SUS. Além disso, a Secretaria de Estado de Saúde lançou, em 19/11/2022, a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Quilombola no âmbito do SUS em Minas Gerais, por meio da Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.991. De um lado, tais normativas corroboram os argumentos de mérito acima exarados; porém, de outro, indicam a necessidade de um alinhamento entre a política que se pretende instituir por meio de lei e o teor de todas elas.

À vista do exposto, consideramos que o Projeto de Lei nº 5.305/2018 deva concluir seu ciclo de tramitação nesta Casa Legislativa de forma exitosa, dando maior robustez, em termos normativos, à matéria no âmbito estadual ao corporificá-la em lei. Contudo, faz-se necessária uma alteração em seu conteúdo original, com ajustes para além dos já realizados pela comissão que nos antecedeu, de modo a aperfeiçoar a proposição na perspectiva da legística e do mérito: menção ao capítulo que trata sobre os direitos da população negra no Estatuto Nacional da Igualdade Racial; menção à lei estadual que dispõe sobre a atenção integral à saúde das pessoas com doença falciforme e outras hemoglobinopatias no SUS; e dispositivos de forma a assegurar às tradições e costumes da população negra no que se refere às práticas de saúde; e proporcionar a prática de intercâmbio estudantil em comunidades quilombolas a fim de promover a harmonização dos saberes, o respeito às diferenças e o aprendizado sobre o meio mais eficaz de adesão aos tratamentos e otimização de alcance a uma saúde integral. Por essas razões, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, o qual também incorpora as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.305/2018, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

Com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a política estadual de saúde integral da população negra no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de saúde integral da população negra no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 1º – A política de que trata esta lei será implantada em consonância com a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra e com o Capítulo I, do Título II, do Estatuto Nacional da Igualdade Racial.

§ 2º – Para os fins da política de que trata esta lei, a população negra compreende também a população quilombola em contexto urbano e rural, povos e comunidades tradicionais de matrizes africanas e grupos ou coletivos de manifestação cultural e religiosa afro-brasileira.

Art. 2º – São princípios da política de que trata esta lei:

I – universalidade de acesso aos serviços de saúde para a população negra, em todos os níveis de assistência, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação;

II – integralidade do direito à saúde para a população negra em todos os níveis de atenção, abrangendo ações e serviços preventivos e curativos, considerados os contextos social, familiar e cultural do indivíduo e as especificidades de saúde, doença e agravos da população negra;

III – intersetorialidade como prática de gestão, com articulação entre o serviço de saúde e diferentes setores, para o estabelecimento de espaços para a construção de decisões e de intervenções compartilhadas;

IV – transversalidade como premissa organizativa, com a complementaridade, a confluência e o reforço recíproco de diferentes políticas de saúde de modo a abarcar estratégias multidimensionais que contemplem a visão integral do sujeito e suas necessidades para promover a melhoria da qualidade de saúde da população negra;



V – equidade no desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde, com o reconhecimento dos determinantes históricos, econômicos e sociais que impactam diretamente a saúde da população negra e com a priorização de ações e serviços em razão de situações de risco e condições de vida em que essa população se encontra, para a promoção da igualdade e da justiça;

VI – participação popular e controle social como instrumentos fundamentais para a formulação, a execução, a avaliação, o monitoramento e os eventuais redirecionamentos das políticas públicas de saúde destinadas à população negra.

Art. 3º – São diretrizes da política de que trata esta lei:

I – otimização das ações de saúde destinadas à população negra a fim de conferir maior resolutividade ao SUS;

II – fortalecimento da Rede de Atenção à Saúde de acordo com as especificidades da população negra;

III – concepção e implementação de ações de saúde destinadas à população negra com base na interseccionalidade, com o reconhecimento da diversidade, das particularidades e das identidades dessa população e a incorporação de enfoques de gênero e faixa etária, dentre outros, e suas interações e sobreposições;

IV – ampliação e fortalecimento da participação dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra nas instâncias de controle social das políticas de saúde, em consonância com os princípios da gestão participativa do SUS;

V – incentivo à produção do conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;

VI – estímulo à mudança da cultura institucional no âmbito da saúde, com a promoção de práticas antirracistas e antidiscriminatórias;

VII – enfrentamento do racismo estrutural, com o reconhecimento e a superação das barreiras que dificultam o acesso às ações e aos serviços de saúde pela população negra;

VIII – promoção de estudos para a definição e o monitoramento, de forma integrada, de indicadores e metas para a promoção da saúde da população negra, visando reduzir as iniquidades macrorregionais, regionais, estaduais e municipais;

IX – desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação que desconstruam estigmas e preconceitos, fortaleçam uma identidade negra positiva e contribuam para a redução das vulnerabilidades em saúde da população negra.

Art. 4º – A política de que trata esta lei tem como objetivo geral promover a equidade e a igualdade em saúde e a saúde integral da população negra, garantindo o acesso às ações e aos serviços de saúde de forma oportuna e humanizada, contribuindo para melhoria das condições de saúde, priorizando a redução das desigualdades étnico-raciais e o enfrentamento ao racismo institucional e à discriminação nas instituições e nos serviços de saúde no âmbito do SUS.

Parágrafo único – São objetivos específicos da política de que trata esta lei:

I – garantir e ampliar o acesso da população negra residente em áreas urbanas, em particular nas regiões periféricas dos grandes centros, às ações e aos serviços de saúde;

II – garantir e ampliar o acesso da população negra do campo, da floresta e das águas, em particular das populações quilombolas, às ações e aos serviços de saúde;

III – ofertar ações e serviços de saúde de qualidade com equidade, considerando as doenças e os agravos mais prevalentes na população negra e suas características socioculturais, necessidades e demandas, incorporando-se, nos casos adequados, as concepções e práticas da medicina tradicional e fitoterápica;

IV – identificar as necessidades de saúde da população negra e as distinções entre as comunidades e os indivíduos do campo, da floresta e das águas, bem como e as das áreas urbanas centrais e periféricas, para a definição e o planejamento de ações prioritárias;

V – promover adequações na assistência à saúde aos indivíduos negros em restrição ou privados de liberdade e em situação de rua considerando suas especificidades como critério para o planejamento de ações, com recorte de gênero;

VI – aperfeiçoar a coleta, o processamento e a análise de dados relativos aos quesitos raça, cor e etnia nos sistemas de informação em saúde no âmbito do SUS;

VII – adequar as ações ofertadas à população negra pela instituição de indicadores com recortes de raça, cor e etnia;

VIII – incentivar pesquisas e estudos, em perspectiva interseccional, com monitoramento e avaliação continuada, sobre as condições de saúde da população negra e a redução das desigualdades étnico-raciais no campo da saúde;

IX – fomentar a realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra, com monitoramento e avaliação continuada sobre mudanças na cultura institucional;

X – promover ações de educação permanente e continuada dos profissionais e gestores da área da saúde sobre as especificidades e particularidades da população negra, contemplando a interseccionalidade, e suas necessidades em saúde, doenças e agravos;

XI – fortalecer as ações de produção do conhecimento científico e tecnológico em saúde, em especial, sobre as doenças mais recorrentes, com base nos dados epidemiológicos referentes à saúde da população negra;

XII – promover ações concretas para a redução de indicadores de morbimortalidade causada por doenças e agravos prevalentes na população negra;

XIII – incentivar estudos epidemiológicos relacionados à doença falciforme e a outras hemoglobinopatias e o desenvolvimento de sistemas de informação e bancos de dados para subsidiar as ações destinadas à atenção à saúde dos pacientes, em consonância com a Lei nº 24.767, de 2024.

XIV – assegurar o respeito às tradições e costumes da população negra, especialmente no que se refere às práticas de saúde.

XV – proporcionar a prática de intercâmbio estudantil em comunidades quilombolas a fim de promover a harmonização dos saberes, o respeito às diferenças e o aprendizado sobre o meio mais eficaz de adesão aos tratamentos e otimização de alcance a uma saúde integral.

XVI – garantir recursos do Estado para implementação da política instituída por esta lei, em todos os níveis de atenção em saúde do SUS.

Art. 5º – A gestão das ações de que trata esta política compreende a conjugação de esforços entre órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal e instâncias do controle social, em suas respectivas esferas de competência.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2024.

Andréia de Jesus, presidenta e relatora – Bella Gonçalves – Beatriz Cerqueira.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 438/2019

### Comissão de Direitos Humanos

#### Relatório

De autoria das deputadas Andréia de Jesus, Beatriz Cerqueira e Leninha, o Projeto de Lei nº 438/2019 dispõe sobre a reserva de vagas para negros nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública estadual, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e nos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos e de Administração Pública para receber parecer e, em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi a ela anexado o Projeto de Lei nº 690/2015, que “dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público estadual em cargos efetivos da administração pública direta e indireta”.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre o mérito, nos termos do art. 102, V, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 438/2019 versa sobre a reserva de vagas para negros nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública estadual, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e nos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado. Para tal, prevê, no *caput* e §§ 1º e 3º de seu art. 1º, que serão reservadas para negros 20% das vagas nesses certames, reserva essa a ser aplicada sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a cinco e que deverá constar expressamente dos editais em questão, neles sendo especificado o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. A proposição dispõe também sobre: regra a ser adotada na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros; aspectos relativos à autodeclaração do candidato como preto ou pardo e ao procedimento de heteroidentificação; compatibilização da concorrência às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência; critérios de alternância e proporcionalidade, que considerem a relação entre o número de vagas total e o número das reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros; e não aplicabilidade da reserva em tela aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados, no caso da entrada em vigor de nova lei com o teor pretendido.

As autoras do projeto, em sua justificção, destacam o objetivo das chamadas ações afirmativas – corrigir distorções sociais e promover a igualdade racial, buscando oferecer igualdade de oportunidades – e a Lei Federal nº 12.288, de 20/7/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, afirmando que, para efeitos desse instrumento jurídico, consideram-se políticas públicas as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais e, ações afirmativas, os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades. Já a reserva de vagas para negros nos concursos públicos seria a regulamentação dos arts. 38 e 39 desse estatuto, como o fez a Lei Federal nº 12.990, de 9/6/2014, que estipula a reserva às pessoas negras de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Acerca dessa lei, as autoras enfatizam a declaração de sua integral constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal – STF – no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC – nº 41, no qual foi firmada a tese de ser “legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. E, baseando-se em tais argumentos, ressaltam que a proposição em análise se justifica, tendo em vista o avanço da legislação brasileira na busca da superação do racismo e da afirmação dos direitos étnicos da população afrodescendente, avaliando ser importante ter, em Minas Gerais, instrumento legal que vise igualar as condições de oportunidades e representatividade dos afrodescendentes no serviço público estadual.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça considerou tratar-se de projeto que pretende dar concretude ao princípio constitucional da igualdade, para tal propondo modalidade de ação afirmativa. Discorreu sobre esse conceito a partir de extratos da doutrina e da jurisprudência do STF e citou a Lei nº 15.259, de 27/7/2004, que institui sistema de reserva de vagas na Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG – e na Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes – para os grupos de

candidatos que menciona (pessoas com deficiência; indígenas, a despeito de sua condição econômica; afrodescendentes e egressos da escola pública, desde que economicamente hipossuficientes), a fim de exemplificar como o tema é caro ao legislador mineiro. Avaliou que o Projeto de Lei nº 438/2019 alinha-se com os preceitos constitucionais que lhe são superiores e dispõe sobre matéria inserida na iniciativa parlamentar para inauguração do processo legislativo estadual, o mesmo aplicando-se ao Projeto de Lei nº 690/2015, anexado. Contudo, vislumbrou a necessidade de um ajuste numérico na hipótese de reserva de vagas para negros em concursos públicos para o provimento de cargos públicos no Estado, tendo em vista a já citada Lei Federal nº 12.990, de 2014, bem como a Resolução nº 203, de 23/6/2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário: ambas preveem a reserva aos candidatos negros quando as vagas oferecidas nos editais em questão for em número igual ou superior a três. Julgou que, nesses moldes da União e do Judiciário, garante-se maior oportunidade de aprovação aos candidatos negros e proporciona-se maior diversidade na formação dos quadros de servidores do Estado, razão pela qual apresentou a Emenda nº 1, com vistas a adotar esse parâmetro numérico também em Minas Gerais.

Na perspectiva do mérito sobre o qual compete a esta Comissão de Direitos Humanos se pronunciar, além de revalidarmos a abordagem da Comissão de Constituição e Justiça e das autoras, em sua justificação, ao tratarem do tema sob a ótica de ação afirmativa, esclarecemos que matéria semelhante foi por nós avaliada quando da tramitação da proposição anexada, o Projeto de Lei nº 690/2015, arquivado ao final da 19ª Legislatura e desarquivado na atual legislatura a requerimento parlamentar e ao qual estava antes anexado o Projeto de Lei nº 438/2019, ora sob análise. Por esse motivo e por entendermos que as questões atinentes à temática permanecem, reproduzimos, a seguir, parte do teor de nosso parecer emitido naquela ocasião.

A nosso ver, a proposição em comento constitui iniciativa que oferta oportunidades iguais para todos, considerando as desigualdades de fato existentes, de modo a propiciar uma espécie de compensação em face de processos históricos de marginalização, discriminação, segregação e exclusão, viabilizando, em última instância, a chamada igualdade material ou substancial, está o cerne normativo das ações afirmativas, por ser o principal elemento da concepção de justiça social. Políticas com esse escopo, também denominadas ações positivas, discriminação positiva ou discriminação reversa, representam uma espécie de acesso à justiça em sua acepção mais ampla, englobando um número de iniciativas diversas, inclusive leis. *Grosso modo*, o fim igualitário é buscado oferecendo-se condições desiguais aos desiguais na medida de sua desigualdade, a fim de que se equiparem e desfrutem de condições efetivas de igualdade, assim como se evidencia na proposição em tela. Juntam-se à busca da igualdade, material ou substantiva, enquanto ideal de justiça social, os argumentos da reparação e da diversidade como justificadores para políticas com esse escopo. Ressalte-se, contudo, que o uso de categorias étnico-raciais para identificar beneficiários de discriminação positiva ou reversa é apenas uma entre as várias modalidades de ação afirmativa, podendo ser beneficiários quaisquer grupos que tenham sofrido ou sofram discriminação que constitua fator para segregação social, a exemplo de gênero, região de origem, deficiência, dentre outros<sup>1</sup>.

Se, por um lado, de modo geral o fim principal das ações afirmativas é propiciar a universalidade do acesso igualitário aos direitos fundamentais – educação, emprego e renda, saúde, moradia, etc. –, por outro, pode-se pensar nelas também como fomentadoras de um processo de conscientização de direitos e deveres. Afinal, essas ações levam, no mínimo, a uma reflexão sobre o porquê de existirem e algumas delas servem ao propósito de fazer com que instituições, privadas ou públicas, tenham a obrigação de praticá-las, num exercício efetivo de dever. Para além disso, as ações afirmativas culminam no acesso de grupos social, cultural e economicamente discriminados e, daí, marginalizados a posições em geral restritas a grupos historicamente hegemônicos, o que atribui a tais ações o poder de, em última instância, promoverem de fato uma verdadeira revolução social.

Ressalte-se que, na já citada decisão do STF acerca da ADC nº 41, foi também firmado o caráter de ação afirmativa da Lei Federal nº 12.990, de 2014, tendo sido então asseverado: “Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira. (...) [N]ão há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas

para negros não os isenta da aprovação no concurso público (...). Além disso, a incorporação do fator 'raça' como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma 'burocracia representativa', capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais (...). [T]ambém é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos.”<sup>2</sup>

As considerações acima, por óbvio, aplicam-se igualmente à proposição anexada, o Projeto de Lei nº 690/2015, sobre o qual também devemos nos pronunciar. E evidenciam, na ótica dos direitos humanos, a relevância e a pertinência de iniciativas tais como a que se apresenta na forma do Projeto de Lei nº 438/2019, razão pela qual somos por sua aprovação. Ademais, avaliamos que a alteração sugerida pela Comissão de Constituição e Justiça por meio da Emenda nº 1 é pertinente, também porque o Projeto de Lei nº 690/2015 prevê a reserva aos candidatos negros quando as vagas oferecidas nos editais em questão for em número igual ou superior a três, e não cinco. Além disso, a fim de se manter a proporcionalidade de reserva de no mínimo 20% dessas vagas para negros e negras, esse ajuste se faz necessário.

Vislumbramos, ainda, a necessidade de incorporar especificamente o previsto no § 5º do *caput* do art. 1º da proposição anexada: a garantia da equidade de gênero para composição das ocupações a que se refere o projeto. Isso por considerarmos que também esse dispositivo vai ao encontro do que se pretende na perspectiva de ação afirmativa, além de atender ao disposto no § 4º do art. 39 da Lei Federal nº 12.288, de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial: o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários das ações, promovidas pelo poder público, que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público (além do incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas).

Assim, com vistas a realizar tais ajustes no Projeto de Lei nº 438/2019, bem como aprimorá-lo sob a perspectiva da melhor técnica de redação parlamentar, apresentamos o Substitutivo nº 1, o qual incorpora o teor da Emenda nº 1, da comissão antecedente.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 438/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a reserva de vagas para as pessoas negras no provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública estadual, das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Estado e dos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reservadas para as pessoas negras no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública estadual, das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Estado e dos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado.

§ 1º – A reserva de vagas a que se refere o *caput* ocorrerá sempre que o número de vagas oferecidas em concurso público para provimento dos cargos previstos no *caput* for igual ou superior a três.

§ 2º – Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas, ele será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º – A reserva de vagas de que trata esta lei constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

§ 4º – Será garantida a equidade de gênero para a composição das vagas reservadas a que se refere esta lei.

Art. 2º – Poderão concorrer às vagas reservadas para as pessoas negras as pessoas que se autodeclararem pretas ou pardas no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º – As pessoas que se autodeclararem pretas ou pardas indicarão em campo específico, no momento da inscrição, se pretendem concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

§ 2º – Até o final do período de inscrição do concurso público, será facultado ao candidato desistir de concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

Art. 3º – A autodeclaração do candidato a que se refere o art. 2º goza da presunção relativa de veracidade.

§ 1º – Sem prejuízo do disposto no *caput*, a autodeclaração será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação realizado por comissão criada para esse fim.

§ 2º – A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da comissão prevista no § 1º.

§ 3º – Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º – Os editais de abertura de concursos públicos para provimento dos cargos a que se refere o art. 1º explicitarão as providências a serem adotadas para realização do procedimento de heteroidentificação.

Art. 5º – Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º – Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º – Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º – Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos negros aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

§ 4º – Havendo empate na classificação das vagas reservadas de que trata esta lei, serão aplicados para o desempate os critérios previstos no edital do certame para as vagas destinadas à ampla concorrência.

Art. 6º – A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 7º – Esta lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Comissões, 28 de agosto de 2024.

Andréia de Jesus presidenta – Bella Gonçalves, relatora – Beatriz Cerqueira.

<sup>1</sup>Cf: FERES JÚNIOR, J.; CAMPOS, L. A.; DAFLON, V. T.; VENTURINI, A. C. *Ação afirmativa: conceito, história e debates*. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2018. Capítulos 1, 2, 4 e 6. Disponível em: <<https://bit.ly/3JGx3my>>. Acesso em: 31 jul. 2024.

<sup>2</sup>Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>>. Acesso em: 31 jul. 2024.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.597/2022

### Comissão de Saúde

#### Relatório

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, o projeto de lei em epígrafe visa instituir o Programa Mineiro de Atenção à Saúde no Climatério.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A primeira delas apreciou preliminarmente a proposição e concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem, agora, a proposta a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto em análise visa instituir o Programa Mineiro de Atenção à Saúde da Mulher no Climatério, a ser conhecido como “Programa Menopausa Feliz”, com o objetivo de garantir assistência à saúde física e mental da mulher durante o período do climatério, com especial atenção às mulheres negras, indígenas, quilombolas, de povos e comunidades tradicionais e aos homens transgêneros.

O climatério é o período de transição em que a mulher passa da fase reprodutiva para a fase de pós-menopausa. No climatério há uma diminuição das funções ovarianas, o que torna os ciclos menstruais irregulares, até que cessem por completo. Durante essa fase, podem ocorrer ondas de calor, acompanhadas de transpiração, tonturas e palpitações; suores noturnos prejudicando o sono; depressão ou irritabilidade; alterações nos órgãos sexuais, como coceira, secura da mucosa vaginal; distúrbios menstruais; diminuição da libido; desconforto durante as relações sexuais; diminuição do tamanho das mamas e perda da firmeza; diminuição da elasticidade da pele, principalmente da face e pescoço; aumento da gordura circulante no sangue; aumento da porosidade dos ossos, que se tornam mais frágeis, entre outros sintomas.

De maneira geral, a atenção à saúde da mulher no climatério deve levar em consideração as necessidades de saúde dessa fase da vida e as especificidades individuais e envolver diversas ações: acolhimento psicológico; terapia de reposição hormonal; acompanhamento nutricional; uso medicamentos ou outros métodos não medicamentosos para o alívio da dor e para problemas relacionados com alterações nos órgãos genitais, como secura vaginal e incontinência urinária; prevenção de doenças e agravos comuns nessa fase da vida, como osteoporose, doenças cardiovasculares, trombose, cânceres, distúrbios hepáticos.

No âmbito do SUS, o Ministério da Saúde publicou, em 2008, o Manual de Atenção Integral à Saúde da Mulher no Climatério/Menopausa, que concretiza um dos objetivos da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher de qualificar a atenção às mulheres nessa fase da vida. Este manual contém diretrizes que orientam os profissionais de saúde para a atenção integral e humanizada, considerando a diversidade das mulheres brasileiras. O manual aborda ainda princípios fundamentais da atenção em

saúde, como o acolhimento e a ética nas relações entre profissionais e as pacientes, os aspectos emocionais e psicológicos, a sexualidade e as possíveis repercussões clínicas das transformações hormonais que acompanham o climatério/menopausa. Nele também são discutidas as medidas preventivas e promotoras de saúde, que incluem estímulo ao autocuidado e adoção de hábitos de vida saudáveis, determinantes para a qualidade de vida e o bem-estar das mulheres nesta fase. A abordagem diagnóstica e as opções terapêuticas preconizadas por este manual se baseiam numa visão integral da mulher, atualizam dados sobre as indicações corretas da terapia de reposição hormonal e incluem outras possibilidades de tratamento, como a fitoterapia, medicina antroposófica e a homeopatia.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que o projeto em análise trata de tema afeto à proteção e defesa da saúde, que, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição da República, é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. Entretanto, afirmou que, em sua forma original, alguns dispositivos do projeto determinam medidas que invadem o campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública. A fim de sanar essas impropriedades, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1, em que propõe alterações no texto, adequando-o ao ordenamento jurídico e incorporando a essência de proposta de emenda apresentada pelos deputados Charles Santos, Bruno Engler e Thiago Cota.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, por sua vez, ponderou que, dos vários medicamentos (hormônios injetáveis, em adesivo e gel, entre outros) para o tratamento destinado a amenizar os sintomas do climatério, apenas um é ofertado pelo SUS e não atende às mulheres que retiraram útero e ovários. A comissão apontou a necessidade de uma abordagem de atenção na rede pública de saúde centralizada na prevenção, na multidisciplinaridade das equipes e na individualização dos tratamentos, bem como a importância de realizar capacitação dos profissionais da área da saúde para o correto diagnóstico, acolhimento e encaminhamento das pacientes. Considerou, portanto, necessário aprimorar o Substitutivo nº 1 da comissão que a antecedeu, para abranger os apontamentos acima, razão pela qual apresentou o Substitutivo nº 2.

Concordamos com as linhas gerais adotadas pelas comissões que nos antecederam, mas ainda vislumbramos a necessidade de adequar o texto do projeto às recomendações do Ministério da Saúde para a atenção à saúde da mulher no climatério, razão pela qual apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 3.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.597/2022, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 3**

Estabelece objetivos, princípios e diretrizes para as ações do Estado voltadas para a atenção à saúde da mulher no climatério.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As ações do Estado voltadas para a atenção à saúde da mulher no climatério atenderão ao disposto nesta lei.

Parágrafo único – Entende-se por climatério o período de transição fisiológica entre as fases reprodutiva e não reprodutiva da mulher, incluída a menopausa.

Art. 2º – As ações de que trata esta lei terão os seguintes objetivos:

I – promoção do alívio dos sintomas do climatério;

II – promoção do acesso a exames relacionados ao climatério;

III – promoção do acesso à atenção integral à saúde física e mental das mulheres no climatério;



IV – realização de campanhas sobre a saúde da mulher no climatério;

V – divulgação e esclarecimento sobre os sintomas e os benefícios e riscos dos tratamentos disponíveis para as mulheres no climatério;

VI – orientação quanto à falência ovariana prematura, com especial atenção à questão da infertilidade.

VII – realização de capacitação dos profissionais de saúde para a assistência à mulher no climatério;

VIII – incentivo à pesquisa científica para o desenvolvimento de tratamentos mais eficazes para o climatério.

Art. 3º – São princípios a serem observados na implementação das ações voltadas para a atenção à saúde da mulher no climatério:

I – respeito à dignidade da mulher;

II – garantia da autonomia e da intimidade da mulher;

III – confidencialidade dos dados de saúde da mulher;

IV – garantia da universalidade e da equidade no acesso a exames, medicamentos e tratamentos para a mulher no climatério;

V – garantia da integralidade da atenção à saúde da mulher no climatério.

Art. 4º – Na implementação das ações de que trata esta lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral à saúde da mulher no climatério de acordo com as especificidades dessa fase de transição;

II – priorização das ações de prevenção dos sintomas do climatério e possíveis agravos à saúde;

III – acolhimento humanizado e suporte psicossocial das mulheres no climatério;

IV – consideração das necessidades individuais das mulheres no climatério;

V – reconhecimento e respeito às especificidades das mulheres negras, indígenas, quilombolas e provenientes de povos e comunidades tradicionais e dos homens transgêneros que estão no climatério;

VI – interdisciplinaridade na formação das equipes de atenção à saúde da mulher no climatério;

VII – realização de parcerias com entes públicos e privados para o desenvolvimento de tratamentos eficazes para alívio dos sintomas do climatério;

VIII – sistematização e divulgação periódica dos dados estatísticos referentes ao perfil do público-alvo das ações do Estado voltadas para a atenção à saúde da mulher no climatério;

IX – estímulo ao autocuidado e à adoção de hábitos de vida saudáveis.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2024.

Arlen Santiago, presidente e relator – Grego da Fundação – Charles Santos – Ana Paula Siqueira.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 781/2023**

### **Comissão de Saúde**

#### **Relatório**

De autoria dos deputados Delegado Christiano Xavier e Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe institui a Campanha de Incentivo à Instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras nas Áreas Rurais no âmbito do Estado e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Saúde e de Agropecuária e Agroindústria. A primeira delas apreciou preliminarmente a proposição e concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinou pela aprovação do projeto em apreço, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem, agora, a proposta a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O projeto em análise visa instituir a Campanha de Incentivo à Instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras nas Áreas Rurais do Estado, com o objetivo de estimular o tratamento ambientalmente adequado de dejetos humanos nas propriedades rurais e urbanas desprovidas de acesso à rede coletora de esgoto. A proposição define fossa séptica biodigestora como estrutura de esgoto sanitário própria para o tratamento de dejetos humanos por meio da biodigestão e estabelece diretrizes para campanhas que vierem a ser desenvolvidas sobre o tema.

De maneira geral, a fossa séptica biodigestora é um sistema de tratamento de esgoto de baixo custo e de simples instalação, no qual ocorre decomposição anaeróbia dos esgotos domésticos oriundos dos vasos sanitários por bactérias, resultando em gás metano e gás carbônico e em um esgoto tratado. Apenas o esgoto dos vasos sanitários pode ser encaminhado para a fossa biodigestora, pois o efluente de pias e de ralos, por conterem sabão e detergentes, podem matar os microrganismos responsáveis pela decomposição dos dejetos, reduzindo a eficácia do sistema.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça afirmou que não há vedação para que se instaure processo legislativo sobre a matéria por iniciativa parlamentar, uma vez que é competência concorrente entre os entes federados legislar sobre a proteção à saúde. Contudo, aquela comissão verificou que o projeto, em sua forma original, invade matéria de reserva de administração, pois a elaboração e a execução de campanha, plano ou programa administrativo são atividades inseridas no rol de atribuições do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações. A fim de preservar a essência do projeto, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1, por meio do qual propôs acrescentar inciso ao art. 4º da Lei nº 11.720, de 28/12/1994, que dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento Básico.

Em seguida, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável argumentou em seu parecer que a ampliação do atendimento por esgotamento sanitário em áreas rurais representa um desafio significativo e que a fossa séptica biodigestora é uma alternativa muito adequada para o tratamento dos esgotos sanitários nessas regiões, pois trata-se de uma tecnologia simples, compacta e de baixo custo. Segundo a comissão, apesar de não apresentar alta eficiência, principalmente na remoção de patogênicos e de substâncias dissolvidas, a fossa séptica produz um efluente razoável, que pode ser encaminhado mais facilmente a um pós-tratamento ou ao destino final. Pela relevância da matéria e por considerar que a medida em questão é uma boa estratégia para o avanço das políticas públicas de saneamento rural e proteção ambiental, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável apresentou o Substitutivo nº 2, em que propôs instituir a Política de Incentivo à Instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras nas Áreas Rurais do Estado.

Do ponto de vista da saúde pública, entendemos que a instalação de fossas sépticas biodigestoras nas áreas rurais do Estado diminui a exposição das comunidades rurais às doenças de veiculação hídrica, tais como diarreias, verminoses e hepatite, motivo pelo qual concordamos com a política que se pretende instituir por meio do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 781/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2024.

Arlen Santiago, presidente e relator – Grego da Fundação – Charles Santos – Ana Paula Siqueira.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.117/2023

### Comissão de Cultura

#### Relatório

De autoria do deputado Leleco Pimentel, o projeto em epígrafe visa declarar como patrimônio histórico, cultural, religioso, turístico, paisagístico e social, de natureza material e imaterial de Minas Gerais a Capela de Santo Amaro do Botafogo, construção seiscentista que está entre as mais antigas do Estado, pertencente à Basílica do Pilar, em Ouro Preto.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. A primeira concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto em tela visa declarar como patrimônio histórico, cultural, religioso, turístico, paisagístico e social, de natureza material e imaterial de Minas Gerais a Capela de Santo Amaro, localizada no Município de Ouro Preto.

A Capela de Santo Amaro, objeto do projeto em análise, está localizada na Comunidade do Botafogo, pertencente ao Distrito de Rodrigo Silva, no Município de Ouro Preto. A capela integra o conjunto de templos e comunidades vinculadas à Basílica Nossa Senhora do Pilar, sob a jurisdição da Arquidiocese de Mariana.

Em declaração ao jornal *Estado de Minas*, em 4/7/2011, o professor e historiador Alex Fernandes Bohrer, do Instituto Federal de Minas Gerais e membro do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e Natural de Ouro Preto, afirmou que a Capela de Santo Amaro, distante cerca de 200 metros da Rodovia dos Bandeirantes, “é uma joia do fim do séc. XVII”, e apresenta “uma peculiar sineira lateral em quartzito, única desse tipo”. O historiador também descreveu a edificação como “uma capela típica dos bandeirantes, com duas sacadas, um pequeno óculo central e uma cruz de quartzito”.

A edificação é a segunda capela mais antiga de Minas Gerais e também o ponto de referência cultural mais importante para os moradores da comunidade de Botafogo, que nela se reúnem para eventos religiosos e sociais, como a conhecida Festa de Santo Amaro.

Não obstante o inegável valor cultural da Capela de Santo Amaro para a região e para todo o Estado, o imóvel não é protegido por tombamento. Conforme documentou o professor Alex Bohrer, segundo consta na Ata da 220ª reunião ordinária do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e Natural – Compatri – realizada em 3/5/2023, teria sido aberto em 2008 um processo de tombamento da capela, mas este não chegou a ser concluído. As estruturas arquitetônicas e urbanísticas da capela e suas edificações anexas, bem como os bens móveis e bens integrados, estão registrados apenas na relação de bens inventariados do Município de Ouro Preto.

A Comissão de Constituição e Justiça considerou, em sua análise, que a proposta original não utiliza a terminologia adequada à legislação vigente, já que a declaração de determinado bem como patrimônio cultural resulta da execução de atos

administrativos de competência do Poder Executivo, ao qual compete registrar e estabelecer as salvaguardas jurídicas aplicáveis. Assim, com o intuito de promover as adequações necessárias a regular tramitação da matéria, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1, que ajusta o projeto ao estabelecido na Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado.

Endossamos o encaminhamento proposto pela comissão precedente quanto aos aspectos jurídicos e entendemos, quanto ao mérito, ser pertinente o reconhecimento de relevante interesse cultural da Capela de Santo Amaro. No entanto, constatamos a necessidade de algumas correções no texto do Substitutivo nº 1.

Apesar da vinculação da capela com a Basílica de Nossa Senhora do Pilar, para as finalidades próprias da organização religiosa, a relação entre as paróquias não é de pertencimento de uma em relação a outra, portanto, não se recomenda a manutenção de tal referência constante do projeto original e do substitutivo. Além disso, o nome da localidade não integra a designação da capela, conforme se pode constatar do inventário de bens culturais disponibilizado pela Prefeitura de Ouro Preto. Assim, com o intuito de promover essas adequações, apresentamos o Substitutivo nº 2, ao final deste parecer.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.117/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos.

### **SUBSTITUTIVO Nº 2**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Capela de Santo Amaro, localizada na Comunidade do Botafogo, no Município de Ouro Preto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Capela de Santo Amaro, localizada na Comunidade do Botafogo, no Município de Ouro Preto.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2024.

Professor Cleiton, presidente e relator – Lohanna – Macaé Evaristo.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.380/2023**

#### **Comissão de Desenvolvimento Econômico**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Maria Clara Marra, a proposição em análise “institui o estímulo à disponibilização de pranchas de comunicação em estabelecimentos no Estado de Minas Gerais, com o objetivo de promover a inclusão e facilitar a comunicação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência opinou pela aprovação da matéria, na forma da peça substitutiva aprovada pela comissão jurídica.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito do projeto, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O projeto em análise visa instituir o “Programa de Estímulo à Disponibilização de Pranchas de Comunicação em Estabelecimentos Comerciais e de Serviços no Estado de Minas Gerais” com o propósito de promover a inclusão e o acolhimento de pessoas com Transtorno de Espectro Autista – TEA – em ambientes públicos e privados.

Ao evidenciar que os estados são competentes para legislar sobre o tema, a comissão jurídica fez referência à Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída por meio da Lei Federal nº 12.764, de 2012, e à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146, de 2015, que dispõem, respectivamente, sobre o direito dessas pessoas à fruição de vida digna e ao livre desenvolvimento de sua personalidade, e sobre a busca de garantia às pessoas com deficiência à comunicação plena como uma das formas de acessibilidade.

A mesma comissão considerou que a proposição traz inovação ao ordenamento e, para resguardar a competência do Poder Executivo no tratamento de matérias de natureza administrativa, optou por propor o Substitutivo nº 1, que acrescenta dispositivo no rol de objetivos da política estadual dos direitos da pessoa com deficiência – Lei nº 13.799, de 2000.

Por sua vez, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência elencou o mesmo conjunto normativo apontado pela comissão anterior, de forma a destacar o panorama da política pública em análise. Concordou com o substitutivo proposto pela comissão antecedente, ao mesmo tempo que apontou estatísticas internacionais recentes sobre a população autista, com as quais procurou balizar a relevância e atualidade do referido transtorno (TEA) em termos de saúde pública, inclusão e acessibilidade das pessoas com aquele diagnóstico.

No que nos toca analisar, as repercussões econômicas da proposição, entendemos que as alterações propostas pela comissão jurídica e avalizadas pela comissão antecedente não produzirão externalidades econômicas negativas, uma vez que se trata de incorporar à política pública vigente o objetivo de prover incentivo à disponibilização de pranchas de comunicação em estabelecimentos públicos e privados, com efeitos potenciais positivos em termos de incremento do bem-estar social.

Sobre referidas pranchas, informamos que a própria Secretaria de Estado de Saúde promoveu, durante o período da pandemia da Covid-19, a produção e disseminação de pranchas de comunicação, por meio de cooperação firmada com o Conselho Regional de Fonoaudiologia. Nas palavras do subsecretário de Políticas e Ações de Saúde na época, isso “[representou] fomento e qualificação às práticas de humanização e acolhimento [no sistema público de saúde], bem como a oportunidade de estreitar parcerias com instituições que trazem evidências científicas para o aperfeiçoamento das diretrizes na saúde”. Tal experiência recente nos parece indicar que o custo econômico da implantação de tal medida tende a ser marginalmente baixo.

Assim, consideramos que a matéria merece prosperar nesta Casa.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.380/2023, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2024.

Roberto Andrade, presidente – Oscar Teixeira, relator – Noraldino Júnior.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.380/2023****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o projeto de lei em análise “institui o estímulo à disponibilização de pranchas de comunicação em estabelecimentos no Estado com o objetivo de promover a inclusão e facilitar a comunicação de pessoas com transtorno do espectro autista – TEA”.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência opinou pela aprovação da proposição e acompanhou o parecer da comissão antecedente.

Posteriormente, a Comissão de Desenvolvimento Econômico também opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a proposição a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em análise tem o objetivo de instituir o Programa de Estímulo à Disponibilização de Pranchas de Comunicação em Estabelecimentos Comerciais e de Serviços no Estado, com o objetivo de promover a inclusão e o acolhimento de pessoas com transtorno do Espectro Autista – TEA – em ambientes públicos e privados. O projeto prevê a possibilidade de concessão de incentivos fiscais às empresas que aderirem voluntariamente ao programa e que disponibilizarem pranchas de comunicação em seus estabelecimentos.

De acordo com a autora, a disponibilização desse tipo de equipamento não apenas beneficia as pessoas com TEA, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva e sensível às necessidades individuais de cada cidadão.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça destacou a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência –, que considera a comunicação como uma das formas de acessibilidade que deve ser garantida às pessoas com deficiência. Apesar de inovar no ordenamento jurídico, a proposição em tela trata de matéria que deve ser regulamentada pelo Poder Executivo, uma vez que cuida de definições de natureza administrativa, e, portanto, não pode ter iniciativa pela via parlamentar. Para sanar tal vício, propôs o Substitutivo nº 1, que acrescenta dispositivo na política estadual dos direitos da pessoa com deficiência, qual seja, a Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em análise de mérito, destacou que indivíduos com TEA são um segmento crescente na população e necessitam de atenção especial do Estado e da sociedade para terem seus direitos respeitados, entre os quais o direito à comunicação, escopo do projeto em análise. A comissão concordou com a modificação proposta pela comissão anterior, visto que preserva os objetivos da proposição original, além de ampliar direitos da pessoa com TEA e contribuir para sua inclusão social. Dessa forma, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da comissão precedente.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, por sua vez, destacou que a proposição é relevante e que a própria Secretaria de Estado de Saúde já promoveu, durante o período da pandemia de Covid-19, a produção e disseminação de pranchas de comunicação, por meio de cooperação firmada com o Conselho Regional de Fonoaudiologia. Segundo a comissão, as alterações propostas pela comissão jurídica e avalizadas pela comissão anterior não produzirão externalidades econômicas negativas. Pelo

contrário, a norma a ser aprovada poderá ter efeitos potenciais positivos em termos de incremento do bem-estar social, razão pela qual opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a esta comissão analisar, verificamos que, na forma original, o projeto de lei poderia trazer ônus aos cofres públicos, visto que previa a possibilidade de concessão de incentivos fiscais ou benefícios às empresas que aderissem ao programa, o que representaria renúncia de receita pelo Estado.

No entanto, tal problema foi prontamente reparado pelo Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, que inseriu na Lei nº 13.799, de 2000, diretriz de incentivo à disponibilização de pranchas de comunicação em estabelecimentos públicos e privados. Consideramos oportuna a apresentação da Emenda nº 1 para esclarecer que a alteração proposta pela Comissão de Constituição e Justiça não concerne a incentivos fiscais ou renúncia de receita.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.380/2023, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

### **EMENDA Nº 1**

Substitua-se, no inciso IX acrescentado ao art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro 2000, pelo art. 1º do Substitutivo nº 1, o termo “incentivo” pelo termo “estímulo”.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2024.

Zé Guilherme, presidente e relator – João Magalhães – Jorge Ali – Cristiano Silveira.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.603/2023**

### **Comissão de Saúde**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em tela dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção e Combate às Doenças Tropicais Negligenciadas no Estado de Minas Gerais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Constituição e Justiça apreciou preliminarmente a proposição e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em estudo visa instituir a política estadual de combate às doenças tropicais negligenciadas, estabelecendo conceito e objetivos, bem como acrescentando dispositivo na Lei nº 13.317, de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado. O objetivo geral da proposição em estudo é prevenir, controlar e reduzir a incidência de doenças causadas por agentes infecciosos ou parasitários. O art. 2º da proposição contém vários objetivos específicos, como a realização de campanhas educativas, o fomento de pesquisas e a garantia de acesso a medicamentos. O art. 3º, por sua vez, determina uma série de competências ao Poder Executivo, e o art. 5º acrescenta dispositivo ao Código de Saúde para tornar obrigatório o rastreamento e o tratamento das doenças tropicais negligenciadas. Segundo o autor do projeto, a motivação para sua apresentação é contribuir para a proteção da saúde pública, reduzir o sofrimento humano e melhorar a qualidade de vida da população mineira.



As doenças tropicais negligenciadas – DTN – são enfermidades negligenciadas por estarem praticamente ausentes da agenda global de saúde, receberem pouco investimento para pesquisas, prevenção e assistência, e por estarem associadas ao estigma e à exclusão social. Tais enfermidades acometem populações marginalizadas, de baixa renda, que vivem em áreas remotas e favelas, com pouco acesso aos serviços de saúde.

Há 20 DTN nas Américas. Algumas delas são a hanseníase, dengue, leishmaniose, esquistossomose, raiva humana transmitida por cães, escabiose (sarna), doença de Chagas, parasitoses intestinais e tracoma. Tais doenças são responsáveis por 500 mil a 1 milhão de óbitos por ano na região, além de incapacitar muitas pessoas, representando uma demanda de saúde importante que permanece não atendida. Com o intuito de dar visibilidade às DTN, instituiu-se a data de 30 de janeiro como dia mundial de enfrentamento às doenças tropicais negligenciadas.

Segundo o Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde intitulado Doenças Tropicais Negligenciadas no Brasil<sup>1</sup>, publicado em janeiro de 2024, que buscou dimensionar a morbimortalidade específica por DTNs no quinquênio 2016-2020 foram identificados 583.960 casos novos das DTNs, com 40.857 óbitos. As maiores taxas de casos foram verificadas nas Regiões Norte e Nordeste do País. A estimativa era de que havia 15 milhões de pessoas sob risco de DTNs em 2015, número que chegou a 28,9 milhões em média no quinquênio mencionado. As maiores taxas de mortalidade foram verificadas em municípios de pequeno porte e na população masculina, autodeclarada preta e com idade maior de 60 anos. O boletim concluiu que houve redução da morbimortalidade específica por DTNs no País, mas com padrões diferenciados entre as regiões (redução nas Regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste e aumento nas Regiões Norte e Nordeste). No entanto, esse grupo de doenças persiste como problema crítico de saúde pública associado a contextos de vulnerabilidade social.

No âmbito do SUS são desenvolvidas ações específicas para cada doença, como leishmaniose tegumentar e visceral, raiva, hanseníase, doença de Chagas, oncocercose, etc., mas há lacunas significativas quanto à incorporação de novas tecnologias em saúde para diagnóstico e tratamento de DTNs. Um dos fatores principais para o controle de tais doenças é o desenvolvimento humano e social, sendo necessária a elaboração de políticas públicas que incluam a melhoria das condições econômicas e ambientais (saneamento básico, acesso à água de qualidade e à moradia adequada, saúde animal, etc.), de forma a reduzir as vulnerabilidades e desigualdades das populações mais acometidas pelas DTNs.

Outra iniciativa do Ministério da Saúde foi a criação do Comitê Interministerial para a Eliminação da Tuberculose e de Outras Doenças Determinadas Socialmente – Ciedds – (como as DTNs) com o fim de promover ações intersetoriais que contribuam para a eliminação das enfermidades mencionadas como problemas de saúde pública no País até 2030. Uma dessas ações foi a instituição do “Programa Brasil Saudável: Unir para Cuidar”, por meio do Decreto nº 11.908, de 2024, e que tem entre suas diretrizes o enfrentamento da fome e da pobreza e a ampliação de ações de infraestrutura e saneamento básico e ambiental. Dessa forma, a estruturação de programa com esse objetivo é uma forma de enfrentar as desigualdades sociais e de promover a saúde da população mais vulnerabilizada.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar preliminarmente o projeto em epígrafe, ponderou que a matéria diz respeito à proteção e defesa da saúde e que o Estado detém competência para legislar concorrentemente sobre o tema. No entanto, aquela comissão apresentou substitutivo para aperfeiçoar o texto apresentado e adequá-lo às balizas constitucionais relativas à iniciativa legislativa.

Estamos de acordo com os termos gerais da alteração proposta pela comissão que nos precedeu, mas consideramos necessário promover ajustes no texto, por meio do Substitutivo nº 2, a fim de adequar o projeto às diretrizes já estabelecidas pelo Ministério da Saúde.



**Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.603/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 2**

Institui a política de prevenção e enfrentamento às Doenças Tropicais Negligenciadas no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída no Estado a política de prevenção e enfrentamento às Doenças Tropicais Negligenciadas.

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta lei, considera-se doenças negligenciadas o grupo de doenças e agravos resultantes de processos de desigualdades e vulnerabilização de territórios, comunidades e pessoas em contextos econômicos, sociais e ambientais desfavoráveis.

Art. 2º – São diretrizes da política de que trata esta lei:

I – enfrentamento da fome e da pobreza para mitigar vulnerabilidades;

II – redução das iniquidades e ampliação dos direitos humanos e proteção social em populações e territórios prioritários;

III – intensificação da qualificação e da capacidade de comunicação dos trabalhadores, movimentos sociais e organizações da sociedade civil sobre as causas e formas de prevenção das doenças tropicais negligenciadas;

IV – incentivo à ciência, tecnologia e inovação; e

V – ampliação de ações de infraestrutura e saneamento básico e ambiental.

Art. 3º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – eliminar as doenças e as infecções determinadas socialmente como problemas de saúde pública;

II – melhorar a qualidade de vida dos cidadãos;

III – promover campanhas sobre as doenças tropicais negligenciadas;

VI – monitorar a incidência dessas doenças em todo o Estado e divulgar essa informação;

V – garantir o acesso dos pacientes ao tratamento e aos medicamentos prescritos.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2024.

Arlen Santiago, presidente e relator – Grego da Fundação – Charles Santos – Ana Paula Siqueira.

<sup>1</sup>Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/especiais/2024/boletim-epidemiologico-de-doencas-tropicais-negligenciadas-numero-especial-jan-2024>>. Acesso em 20 jun. 2024.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.824/2023****Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Leleco Pimentel, o Projeto de Lei nº 1.824/2023 declara como patrimônio ambiental, histórico, cultural, paisagístico, hídrico e social, de natureza material e imaterial de Minas Gerais, o Distrito de Santa Rita Durão, em Mariana.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer. A primeira delas concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto em epígrafe tem por objetivo reconhecer a importância do Distrito de Santa Rita Durão, em Mariana, para o Estado.

A denominação atual do distrito é homenagem ao Frei José de Santa Rita Durão, nascido em fazenda na região e autor de *Caramuru* (1781), poema épico em dez cantos inspirado no lendário naufrago português Diogo Álvares Correia, que viveu entre os Tupinambás no século XVI. Outra figura ímpar associada à localidade é Sinhá Olímpia, Olímpia Angélica de Almeida Cotta, personagem excêntrica celebrada em poemas, músicas, enredo de escola de samba e que ficou internacionalmente conhecida.

O núcleo histórico do Distrito de Santa Rita Durão surgiu nos primórdios do ciclo do ouro entre o século XVII e XVIII. Composto pelas edificações da Igreja Matriz de Nossa Senhora de Nazaré, da Igreja de Nossa Senhora do Rosário, da Casa com Rótulas e Cruzes e do casario colonial remanescente, o sítio foi objeto de tombamento estadual em 1996, cuja inscrição consta do Livro do Tombo de Belas Artes e do Livro Histórico, das obras de Artes Históricas e dos Documentos Paleográficos ou Bibliográficos do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico de Minas Gerais – Iepha. O povoado, originalmente denominado “Arraial do Inficionado”, está localizado na Bacia do Rio Piracicaba e próximo à Serra do Caraça e dista aproximadamente 40 quilômetros da sede municipal.

A Igreja de Nossa Senhora do Rosário é tombada também em nível federal, desde 1945, inscrita no Livro de Tombo Histórico e no Livro de Belas Artes pelo Instituto Nacional do Patrimônio Histórico e Artístico – Iphan. No contexto sociorreligioso do Arraial do Inficionado, os moradores brancos e de melhor condição econômica se reuniam na Matriz de Nossa Senhora de Nazaré, enquanto as pessoas escravizadas ou alforriadas construíram seu próprio templo, a Igreja de Nossa Senhora do Rosário, a exemplo do que ocorreu em diversas localidades no período. Não existem registros documentais sobre o desenvolvimento das obras dessa igreja, o que faz com que a história do templo seja estudada principalmente sob o prisma estilístico. Acredita-se que a construção tenha começado na primeira metade do século XVIII, com base no estilo de sua fachada e nos elementos decorativos – que geralmente são os derradeiros a serem construídos – os quais, nesse caso específico, apresentam datação e assinatura, situação bastante rara.

“A inscrição deixada por João Batista de Figueiredo ‘Pintei Este Pannel Em Louvor de N. Sra. e em obsequio ao Seu Thezoiro. Joze dos Stos. L.za. pello grande zello com q. este mandou pintar esta Capela, inda com dispendio seu no Anno de 1792’, além de constituir uma bela homenagem à dedicação do tesoureiro da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário, que contribuiu com parte do custeio da construção do templo, é um precioso documento histórico por sua raridade.”<sup>1</sup>.

A conservação dessa edificação tem sido um desafio, pois a vulnerabilidade dos materiais construtivos – pau-a-pique e adobe – somada à alta umidade da região são fatores que facilitam sua deterioração. A rara utilização do templo pela comunidade é outro agravante, como afirma o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Mariana – Compat –, pois não há a manutenção recorrente que o acompanhamento constante proporcionaria.

A maior ameaça de danos ao vilarejo, que tem cerca de 5 mil habitantes, é a mina de Fábrica Nova, da Vale. Essa mina já foi interditada pela Agência Nacional de Mineração por risco de rompimento do seu dique. Em caso de uma ocorrência similar à que atingiu os moradores a jusante da Mina do Fundão, no mesmo município, a previsão é de que todo o núcleo histórico possa vir a colapsar.

Diante da importância do Distrito de Santa Rita Durão para a memória, a história, a arquitetura e as artes visuais mineiras, a sua relevância para o Estado resta mais do que configurada, razão pela qual somos favoráveis à tramitação da matéria.

Em sua análise preliminar do projeto, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a proposição atendia aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. De acordo com a argumentação apresentada, a concessão do título de relevante interesse cultural, no caso de se referir a localidades, deve explicitar o valor cultural que inspira a homenagem, motivo pelo qual a comissão direcionou a honraria ao núcleo histórico do Distrito de Santa Rita Durão. Validamos, do ponto de vista do mérito, esse posicionamento da comissão precedente.

### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.824/2023 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Macaé Evaristo, relatora – Lohanna.

<sup>1</sup>Disponível em: <<https://www.compat.info/igreja-de-nossa-senhora-do-rosrio>>. Acesso em 23 ago. 2024.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.888/2023**

### **Comissão de Saúde**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Charles Santos, o projeto de lei em epígrafe visa acrescentar artigos à Lei nº 15.679, de 20/7/2005, que dispõe sobre o controle dos casos de epidermólise bolhosa.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A primeira delas apreciou preliminarmente a proposição e concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Por guardar semelhança de conteúdo, foi anexado à proposta sob análise, nos termos do §2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 2.660/2024, de autoria da deputada Beatriz Cerqueira.

Vem, agora, a proposta a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto em análise visa alterar a Lei nº 15.679, de 20/7/2005, que dispõe sobre o controle dos casos de epidermólise bolhosa, a fim de acrescentar os tipos de atendimentos a serem ofertados pelo Poder Executivo aos pacientes com a doença. O projeto prevê ainda que a implantação e a execução dessas ações serão realizadas em unidades de saúde do Estado, observada a inclusão de profissionais de saúde necessários ao tratamento da epidermólise bolhosa, podendo o Poder Executivo celebrar convênios e parcerias com os municípios, com previsão de transferência de recursos para o custeio e a oferta dos atendimentos em unidades de saúde municipais. O projeto também visa criar a possibilidade de o Poder Executivo conceder pensão especial a pessoas com a doença, ou ao seu responsável legal, quando for o caso, e a possibilidade de as operadoras de planos de saúde que atuarem complementarmente ao determinado no projeto em análise receberem o Selo Operadora Amiga do Paciente com Epidermólise Bolhosa. Por fim, de acordo com o projeto, o Estado deve fomentar a divulgação das diretrizes terapêuticas para a epidermólise bolhosa entre unidades e profissionais de saúde, bem como promover campanhas de conscientização sobre a condição de raridade e não transmissibilidade da doença para o público amplo.

A epidermólise bolhosa é uma doença genética e hereditária rara, que provoca a formação de bolhas na pele ou nas membranas mucosas devido à fragilidade deste tecido. As bolhas podem afetar principalmente as mãos, pés, joelhos e cotovelos. Nos casos graves, formam-se bolhas generalizadas em várias partes do corpo que podem levar à perda de visão, perda de membros, desfiguração, entre outros problemas médicos graves. Atualmente, não há cura para a doença e o tratamento consiste no controle dos sintomas por equipe multidisciplinar, além dos cuidados na higiene, vestimenta e atenção à saúde emocional do paciente.

O SUS oferece curativos especiais para o tratamento das feridas provocadas e outros tipos de procedimentos realizados de acordo com o quadro clínico de cada paciente. Um diagnóstico precoce permite que o tratamento seja iniciado o mais cedo possível, evitando as consequências mais graves da doença. No âmbito do SUS, o diagnóstico e o tratamento da epidermólise bolhosa são baseados nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que, apesar de tratar de tema afeto à proteção e defesa da saúde, que é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, o projeto em análise traz dispositivos que atribuem competências a órgãos e entidades estatais do Poder Executivo e provocam aumento das despesas. A fim de sanar essas impropriedades, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1, em que propõe princípios, objetivos e diretrizes a serem observadas pelo Estado nas ações voltadas ao diagnóstico, cuidados e tratamento da epidermólise bolhosa. Concordamos com as linhas gerais adotadas pela comissão que nos antecedeu.

Por determinação do art. 173, § 3º, do Regimento Interno, esta comissão deve se pronunciar a respeito da proposição anexada ao projeto de lei em exame. Os argumentos aqui apresentados também se aplicam ao Projeto de Lei nº 2.660/2024, tendo em vista a semelhança que guarda com o projeto de lei em comento.

Embora estejamos de acordo com o substitutivo apresentado pela comissão precedente, julgamos que pode ser aprimorado com o acréscimo de alguns dispositivos oriundos do projeto anexado que visam garantir a atenção integral à saúde da pessoa com epidermólise bolhosa. Além disso, julgamos pertinente inserir, entre as diretrizes do projeto, o incentivo à produção de indicadores e informações relacionados à epidermólise bolhosa e aos resultados alcançados com os tratamentos ofertados. Com esses acréscimos, entendemos que o planejamento das ações de saúde torna-se mais eficiente.

### **Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.888/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 2**

Estabelece objetivos, princípios e diretrizes para as ações do Estado voltadas para o diagnóstico e o tratamento da epidermólise bolhosa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As ações do Estado voltadas para o diagnóstico e o tratamento da epidermólise bolhosa atenderão ao disposto nesta lei.

Art. 2º – As ações de que trata esta lei terão os seguintes objetivos:

- I – divulgação e esclarecimento sobre os sintomas e tratamentos disponíveis da epidermólise bolhosa;
- II – promoção do acesso ao diagnóstico e ao tratamento da epidermólise bolhosa;
- III – promoção do controle da dor e do reconhecimento precoce de possíveis complicações da epidermólise bolhosa;
- IV – acolhimento e suporte psicológico aos pacientes;
- V – capacitação dos profissionais de saúde para a assistência à pessoa com epidermólise bolhosa;

VI – incentivo à pesquisa científica para o desenvolvimento de tratamentos mais eficazes.

Art. 3º – São princípios a serem adotados nas ações do Estado para o diagnóstico e o tratamento da epidermólise bolhosa:

I – respeito à dignidade da pessoa em seu processo de grave enfermidade;

II – garantia da autonomia e da intimidade da pessoa enferma;

III – confidencialidade dos dados de saúde da pessoa enferma;

IV – garantia da atenção integral à saúde da pessoa enferma.

Art. 4º – A implementação das ações de que trata esta lei observará as seguintes diretrizes:

I – inclusão de medidas medicamentosas e não medicamentosas para a prevenção e o tratamento de lesões bolhosas e complicações decorrentes;

II – abordagem empática e focada na qualidade de vida do paciente;

III – consideração das necessidades individuais dos pacientes;

IV – interdisciplinaridade na formação das equipes profissionais.

V – realização de parcerias com entes públicos e privados para o desenvolvimento dos tratamentos;

VI – incentivo à produção de indicadores e informações relacionados à epidermólise bolhosa e aos resultados alcançados com os tratamentos ofertados.

Art. 5º – Fica revogada a Lei nº 15.679, de 20 de julho de 2005.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2024.

Arlen Santiago, presidente e relator – Grego da Fundação – Charles Santos – Ana Paula Siqueira.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.013/2024**

### **Comissão de Saúde**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Nayara Rocha, a proposição em epígrafe estabelece diretrizes para a promoção da conscientização sobre o lúpus eritematoso sistêmico – LES – e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em estudo visa instituir no âmbito do Estado diretrizes para a promoção da conscientização sobre o lúpus eritematoso sistêmico – LES. Algumas das diretrizes propostas pelo projeto são o tratamento médico adequado, a orientação e o suporte familiar, o estímulo à realização de estudos, análises e discussões sobre questões relativas à doença; a divulgação de informações sobre o tema; e a celebração de convênios com outros órgãos e entidades para realizar trabalhos sobre o LES.

O lúpus é uma doença autoimune, em que o sistema imunológico da pessoa ataca tecidos saudáveis do próprio corpo. Ainda incurável, a doença se subdivide em vários tipos, e os principais deles são: lúpus sistêmico, lúpus discoide, lúpus cutâneo subagudo,

lúpus neonatal e lúpus induzido por drogas. O projeto em análise refere-se ao lúpus eritematoso disseminado ou sistêmico, que pode comprometer vários órgãos e sistemas.

Segundo a Sociedade Brasileira de Reumatologia<sup>1</sup>, o lúpus eritematoso sistêmico é uma doença inflamatória crônica de origem autoimune, cujos sintomas podem surgir em vários órgãos de forma lenta ou rápida, com períodos de exacerbação e remissão. Os sintomas podem incluir sensação de cansaço, febre e emagrecimento, e algumas de suas manifestações clínicas são lesões de pele, dores articulares, inflamação das membranas que recobrem o pulmão e coração, inflamação dos rins e alterações neuropsiquiátricas.

Há cerca de cinco milhões de pessoas no mundo com o lúpus eritematoso sistêmico, com manifestações clínicas variadas, cuja incidência vem aumentando nas últimas décadas. Os autores afirmam que a morbimortalidade de pessoas com lúpus é significativamente maior quando comparada com a da população geral e que o diagnóstico frequentemente é tardio, tendo em vista que os sintomas e as manifestações iniciais são diversos e com evolução variável, o que favorece o surgimento de complicações graves e até mesmo irreversíveis.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar preliminarmente o projeto em epígrafe, ponderou que a matéria diz respeito à proteção e defesa da saúde e que o Estado detém competência para legislar sobre ela concorrentemente com a União e o Distrito Federal, não havendo óbice jurídico à sua apresentação. No entanto, esclareceu que é permitida a apresentação de projeto de lei de iniciativa parlamentar sobre a criação de políticas públicas desde que, em respeito ao princípio da separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais. Em razão dessas restrições, a comissão precedente apresentou o Substitutivo nº 1, suprimindo os arts. 3º e 4º da proposição, de forma a adequá-la às balizas constitucionais que regulamentam o processo legislativo.

Entendemos que o projeto é pertinente e que contribuirá para melhorar as condições de vida das pessoas com lúpus eritematoso sistêmico e estamos de acordo com os termos gerais da alteração proposta pela comissão que nos precedeu, mas consideramos necessário promover ajustes no texto, a fim de aprimorar tecnicamente o conteúdo da proposta. Assim, apresentamos o Substitutivo nº 2 ao final do parecer.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.013/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 2**

Estabelece diretrizes para as ações do Estado voltadas às pessoas com lúpus eritematoso sistêmico – LES.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Na implementação das ações do Estado voltadas para as pessoas com lúpus eritematoso sistêmico – LES –, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – divulgação de informações sobre sinais, sintomas e evolução clínica do LES, diagnóstico e tratamento, incluindo medidas medicamentosas e não medicamentosas;

II – oferta de planejamento terapêutico adequado a cada paciente;

III – aconselhamento, suporte e orientação ao paciente e seus familiares, por meio de equipe multidisciplinar;

IV – garantia de consultas de acompanhamento frequentes, de acordo com a gravidade do LES e de suas complicações;

V – cientificação do paciente, ou de seu responsável legal, sobre os potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizados para o tratamento do LES;

VI – fomento à realização de estudos e pesquisas sobre o LES;

VII – promoção da qualificação dos profissionais de saúde para a assistência de pessoas com LES;

VIII – observância aos termos do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Lúpus Eritematoso Sistêmico, aprovado pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2024.

Arlen Santiago, presidente e relator – Lucas Lasmar – João Magalhães.

<sup>1</sup>Disponível em: <<https://www.reumatologia.org.br/doencas-reumaticas/lupus-eritematoso-sistêmico-les/>>. Acesso em: 7 ago. 2024.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.027/2024

### Comissão de Saúde

#### Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe visa criar a Política Estadual de Orientação, Diagnóstico e Tratamento da Endometriose e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A primeira delas apreciou preliminarmente a proposição e concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem, agora, a proposta a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto em análise visa instituir a Política Estadual de Orientação, Diagnóstico e Tratamento da Endometriose, com objetivo de assegurar o tratamento integral e adequado às mulheres diagnosticadas com a patologia. Para tanto, o projeto traz os objetivos a serem alcançados e as ações a serem desenvolvidas pelo poder público na execução da política.

A endometriose é uma doença caracterizada pela presença do endométrio – tecido que reveste o interior do útero – fora da cavidade uterina, ou seja, em outros órgãos da pelve: trompas, ovários, intestinos e bexiga. Essa alteração ginecológica podem ocasionar dores em forma de cólica durante o período menstrual e durante as relações sexuais, dor e sangramento ao urinar e evacuar, fadiga, diarreia e até infertilidade. A endometriose pode reduzir espontaneamente com a menopausa, em razão da queda na produção dos hormônios femininos e o fim das menstruações. Mulheres mais jovens, no entanto, podem precisar utilizar medicamentos que suspendem a menstruação; cirurgias para a retirada de lesões maiores ou mesmo a remoção dos ovários e do útero.

No âmbito do SUS, a mulher com suspeita de endometriose deve realizar o exame ginecológico clínico na unidade básica de saúde mais próxima. Em seguida, pode passar por exames laboratoriais e de imagem para confirmar ou não a suspeita. Independentemente da presença de sintomas, é importante que a mulher realize consultas regulares com o ginecologista na atenção primária à saúde.

O SUS oferece tratamento medicamentoso e cirúrgico às mulheres com a doença, levando em consideração a gravidade dos sintomas, a extensão e a localização do tecido endometrial, o desejo de engravidar, a idade da paciente, os efeitos adversos dos medicamentos, as taxas de complicações cirúrgicas e o custo-benefício dos tratamentos. Para orientar os profissionais de saúde, o



Ministério da Saúde aprovou, em 2016, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Endometriose, que contém os critérios de diagnóstico, os tratamentos ofertados no SUS, orientações de acompanhamento pós-tratamento e orientações de avaliação e controle pelo gestor. Vale lembrar que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT – são documentos produzidos pelo Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – Conitec –, que visam garantir o melhor cuidado de saúde possível diante do contexto brasileiro e dos recursos disponíveis no SUS.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que, apesar de tratar de tema afeto à proteção e defesa da saúde, que é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, o projeto em análise traz dispositivos que atribuem competências a órgãos e entidades estatais do Poder Executivo. A fim de sanar essas impropriedades, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1, em que realizou as devidas adequações jurídico-constitucionais.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, por sua vez, ratificou as alterações realizadas pela comissão que a precedeu, mas apresentou o Substitutivo nº 2 para assegurar acesso a todos os exames necessários para o diagnóstico das mulheres com sintomas de endometriose e a procedimentos cirúrgicos para a retirada do tecido endometrial localizado fora do útero.

Embora estejamos de acordo com as alterações propostas pelas comissões que nos antecederam, julgamos que o texto da proposição ainda pode ser aprimorado para se adequar aos Protocolos Clínicos e as Diretrizes Terapêuticas estabelecidos pelo Ministério da Saúde para o diagnóstico e o tratamento da endometriose.

### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.027/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 3

Dispõe sobre as ações do Estado voltadas para a atenção à saúde da mulher com endometriose.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As ações voltadas para a atenção à saúde da mulher com endometriose observarão os seguintes princípios:

- I – respeito à dignidade da mulher;
- II – garantia da autonomia e da intimidade da mulher;
- III – confidencialidade dos dados de saúde da mulher;
- IV – garantia da universalidade e da equidade no acesso a exames, medicamentos e tratamentos da endometriose;
- V – garantia da integralidade da atenção à saúde da mulher com endometriose.

Art. 2º – Na implementação das ações de que trata esta lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I – atendimento integral à saúde da mulher com endometriose de acordo com os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas dos órgãos públicos de saúde;
- II – acolhimento humanizado e suporte psicossocial das mulheres com endometriose;
- III – priorização das ações de prevenção dos sintomas da endometriose e possíveis agravos à saúde;
- IV – tratamento medicamentoso e cirúrgico da mulher com endometriose de maneira individualizada, levando-se em consideração a gravidade dos sintomas, a extensão e a localização do tecido endometrial, o desejo de engravidar, a idade da paciente, os efeitos adversos dos medicamentos e as possíveis complicações cirúrgicas;



V – orientação quanto às alternativas de tratamento para as mulheres com endometriose e infertilidade que desejam engravidar;

VI – interdisciplinaridade na formação das equipes de atenção à saúde da mulher com endometriose;

VII – incentivo à capacitação dos profissionais de saúde que atuarão na atenção à saúde da mulher com endometriose;

VIII – incentivo à realização de pesquisas científicas para o desenvolvimento de tratamentos eficazes para a endometriose;

IX – realização de parcerias com entes públicos e privados para o desenvolvimento de tratamentos eficazes para a endometriose;

X – utilização da modalidade de prestação de serviços de saúde à distância quando necessário e de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º – As ações do Estado voltadas para a atenção à saúde da mulher com endometriose têm como objetivos:

I – promover o acesso a exames para o diagnóstico da endometriose;

II – promover o acesso à atenção integral à saúde da mulher com endometriose;

III – divulgar, com os esclarecimentos necessários, os sintomas da endometriose e as ações de prevenção, tratamento e reabilitação da doença;

IV – promover a sensibilização da sociedade, em especial nos ambientes de trabalho, sobre os sintomas e as possíveis complicações da endometriose e a necessidade de se apoiarem as mulheres com a doença.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2024.

Arlen Santiago, presidente e relator – Lucas Lasmar – João Magalhães.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.176/2024**

### **Comissão de Saúde**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Charles Santos, a proposição em tela visa acrescentar inciso ao art. 5º da Lei 18.874, de 20 de maio de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Constituição e Justiça apreciou preliminarmente a proposição e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em estudo visa acrescentar inciso ao art. 5º da Lei 18.874, de 20/5/2010, para incluir, entre as competências do poder público na implementação da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem no âmbito do SUS, a realização do exame de ressonância nuclear magnética na avaliação do câncer de próstata, pelos hospitais e clínicas habilitados em alta complexidade em oncologia pelo SUS.

O câncer de próstata é um tumor maligno que acomete a próstata dos homens, principalmente a partir dos 60 anos de idade. É o segundo tumor mais frequente em pessoas do sexo masculino, sua incidência só é menor do que a dos tumores de pele. Segundo o

Instituto Nacional do Câncer – Inca –, estima-se que ocorrerão cerca de 704 mil casos novos de câncer no Brasil para cada ano do triênio 2023-2025, com destaque para as regiões Sul e Sudeste. Desses novos casos, 72 mil estimados a cada ano do próximo triênio serão de câncer de próstata.

O diagnóstico precoce do câncer de próstata possibilita 90% de chance de cura. Atualmente, o Ministério da Saúde, por meio de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, recomenda a utilização do exame de antígeno prostático específico – PSA – e toque retal para avaliação de homens com elevado risco para neoplasia prostática significativa, e em homens com sintomas urinários que, embora inespecíficos, podem também estar associados ao câncer de próstata. Em casos suspeitos de câncer de próstata, serão necessários outros exames complementares, tais como ressonância magnética, ultrassom transretal e biópsia, a fim de confirmar o diagnóstico de câncer.

A ressonância nuclear magnética, que o projeto em apreço visa garantir, é um exame de imagem que utiliza ondas eletromagnéticas para obter imagens detalhadas dos tecidos moles do corpo e tem papel importante no diagnóstico e estadiamento do câncer de próstata. Havendo alterações na ressonância, é provável que o diagnóstico seja maligno. Para tanto, o radiologista que analisa as imagens do exame classifica os achados em cinco categorias de acordo com a probabilidade de a alteração ser câncer de próstata. O exame permite evitar biópsias desnecessárias e, se indicar a necessidade de biópsia, a ressonância possibilita identificar a localização precisa do tumor, o que permite ao médico coletar amostras de tecido deste local, bem como avaliar se há invasão de estruturas vizinhas.

No âmbito do SUS, os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT – são documentos produzidos pelo Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – Conitec –, que visam garantir o melhor cuidado de saúde possível diante do contexto brasileiro e dos recursos disponíveis no SUS. Os PCDT estabelecem os critérios para o diagnóstico de uma doença ou agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos a serem seguidos pelos gestores do SUS. Especificamente sobre o câncer de próstata, o Ministério da Saúde elaborou, em 2016, após consulta pública, a Diretriz Diagnóstica e Terapêutica do Adenocarcinoma de Próstata para a qualificação do cuidado dos pacientes por esta condição. Baseado em novas descobertas e em evidências científicas, o Ministério da Saúde atualiza os PCDT por meio de normas infralegais.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que, apesar de o projeto em análise tratar de tema afeto à proteção e defesa da saúde, que, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição da República, é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, traz dispositivos que deveriam ser disciplinados por meio de ato infralegal, o que, a toda evidência, se mostra mais adequado, tendo em vista os inúmeros fatores técnicos e conjunturais que envolvem a temática. No entanto, considerando a relevância da matéria e em observância à consolidação das normas jurídicas, apresentou o Substitutivo nº 1, o qual acrescenta à Lei nº 18.874, de 2010, que institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem no Âmbito do Sistema Único de Saúde, a ideia central do projeto em apreço.

Do ponto de vista do mérito, concordamos com as linhas gerais do substitutivo da comissão que nos precedeu, mas, considerando a natureza perene das disposições de uma lei, o que a torna refratária à disciplina normativa de questões sujeitas ao influxo de fatores técnicos, conjunturais e tecnológicos, apresentamos o Substitutivo nº 2. Nesse substitutivo, propomos incluir, entre as competências do poder público na implementação da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem no âmbito do Sistema Único de Saúde, a garantia de realização de exames complementares para o diagnóstico de câncer de próstata, de acordo com os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas dos órgãos públicos de saúde.

**Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.176/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 2**

Altera a Lei nº 18.874, de 20 de maio de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 5º da Lei nº 18.874, de 20 de maio de 2010, o seguinte inciso XIV:

“Art. 5º – (...)

XIV – garantir a realização de exames complementares para o diagnóstico de câncer de próstata, de acordo com os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas dos órgãos públicos de saúde.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2024.

Arlen Santiago, presidente e relator – Lucas Lasmar – João Magalhães.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.201/2024****Comissão de Saúde****Relatório**

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe cria o Cadastro Estadual de Pessoas com Fibromialgia.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O projeto de lei em estudo visa criar um cadastro de pessoas com fibromialgia no Estado para subsidiar a criação de políticas públicas para o atendimento às pessoas com fibromialgia e garantir a segurança e o bem-estar social desse público. Nos termos do projeto, os dados do cadastro seriam obtidos por meio da integração dos sistemas de informação e da base de dados do governo estadual, bem como de informações coletadas em censos nacionais e em pesquisas realizadas no País. O cadastro seria mantido pelo Poder Executivo. O projeto ainda determina a obrigatoriedade de notificar à Secretaria Estadual de Saúde o diagnóstico de fibromialgia.

A fibromialgia é uma síndrome de etiologia ainda desconhecida, caracterizada principalmente por dor musculoesquelética generalizada. Pode apresentar outros sintomas, como distúrbios de sono e de humor (ansiedade e depressão), dificuldade de concentração e memória e alteração da percepção da sensação de dor, apesar de os exames laboratoriais não indicarem anormalidades. O diagnóstico é essencialmente clínico e baseia-se nas queixas de dor generalizada e na presença de determinado número de pontos dolorosos utilizados para a diferenciação de outras enfermidades<sup>1</sup>. Segundo a Sociedade Brasileira de Reumatologia, a fibromialgia

afeta 2,5% da população mundial e geralmente acomete mais mulheres entre 30 a 50 anos de idade. Trata-se de uma doença crônica com exacerbação e recidivas dos sintomas, e o tratamento consiste em aliviá-los para melhorar a qualidade de vida do paciente.

A Comissão de Constituição e Justiça pontuou que a matéria está no âmbito da competência legislativa estadual, já que se trata de proteção da saúde pública. No entanto, o conteúdo da proposição em análise é medida de natureza administrativa, que se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo. Assim, a elaboração e a execução de programas são iniciativas que configuram atribuição típica do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. De acordo com aquela comissão, portanto, projetos de origem parlamentar que visam obrigar o Poder Executivo a implementar uma ação que já está incluída em sua competência constitucional seria iniciativa inadequada, porque inócua. Entretanto, diante da relevância da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo ao projeto em tela, em que propõe alterar a Lei nº 24.031, de 2022, que estabelece diretrizes para o atendimento prestado às pessoas com fibromialgia ou com síndrome da fadiga crônica no âmbito do SUS.

Estamos de acordo com o substitutivo apresentado e entendemos que a inclusão de uma diretriz que incentive a criação de base de dados com as notificações de diagnósticos de fibromialgia no Estado, bem como de outras informações relativas à doença, pode contribuir para subsidiar políticas públicas para esse público.

### **Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.201/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2024.

Arlen Santiago, presidente e relator – Charles Santos – Ana Paula Siqueira.

<sup>1</sup> BRASIO, Karina Magalhães; LALONI, Diana Tosello; FERNANDES, Queila Pierre; BEZERRA, Thais de Lima. Comparação entre três técnicas de intervenção psicológica para tratamento da fibromialgia: treino de controle de stress, relaxamento progressivo e reestruturação cognitiva. Revista de Ciências Médicas, Campinas, v. 12, n. 4, p. 307-18, out./dez. 2003. Disponível em: <<https://periodicos.puc-campinas.edu.br/cienciasmedicas/article/view/1246/1221>>. Acesso em: 7 ago. 2024.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.202/2024**

### **Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a criar bolsas nas universidades públicas e privadas destinadas a pessoas com deficiência que cursarem cursos de formação profissional que as capacitem para o trabalho com outras pessoas com deficiência.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A primeira comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, “a”, do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito.

### Fundamentação

O projeto de lei em análise propõe a criação de um programa de bolsas de estudo para estudantes com deficiência que estejam cursando graduação ou pós-graduação em universidades públicas e privadas no Estado em curso de capacitação para o trabalho com outras pessoas com deficiência, como Pedagogia, Educação Especial, Terapia Ocupacional, Fisioterapia e Fonoaudiologia. O autor do projeto argumenta que a iniciativa é necessária para superar barreiras adicionais enfrentadas por pessoas com deficiência, como acessibilidade física, discriminação e falta de recursos adequados. O programa a ser criado teria a finalidade de tornar a educação superior mais acessível, promovendo a diversidade e a inclusão nas instituições de ensino.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, reconheceu a relevância do projeto para a proteção e integração social das pessoas com deficiência e afirmou que o Estado detém competência para legislar sobre o assunto. No entanto, a comissão esclareceu que o Poder Executivo tem a prerrogativa de conceder bolsas de estudo, de acordo com sua discricionariedade administrativa e disponibilidade orçamentária e que, portanto, não haveria necessidade de autorização legislativa para concedê-las. Por outro lado, a comissão pontuou que, embora o Executivo tenha essa prerrogativa, o legislador estadual pode estabelecer diretrizes para orientar a política pública de acesso e permanência dos estudantes com deficiência no ensino superior. Para tanto, apresentou o Substitutivo nº 1, que altera a Lei nº 13.799, de 21/12/2000, em que propõe incluir o estímulo ao acesso e à permanência de estudantes com deficiência como um objetivo da política estadual dos direitos da pessoa com deficiência.

De acordo com o artigo 207 da Constituição Federal e o artigo 199 da Constituição Estadual, as universidades detêm autonomia administrativa, didático-científica e de gestão financeira, o que inclui a responsabilidade pela gestão das bolsas de estudo. Além disso, a Lei nº 22.570, de 2017, estabelece políticas para democratizar o acesso e promover condições de permanência dos estudantes nas instituições de ensino superior mantidas pelo Estado. Essa lei institui, na Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e na Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes –, o Programa de Assistência Estudantil, com o objetivo de apoiar a permanência dos estudantes nos cursos de graduação, pós-graduação e técnicos de nível médio oferecidos por essas instituições. O artigo 6º, § 2º, da lei prevê a concessão de auxílios financeiros, a estruturação e manutenção de moradia estudantil, transporte, restaurante universitário, creche e a oferta de serviços voltados para a formação integral e o aprimoramento do desempenho acadêmico dos estudantes, observada a disponibilidade orçamentária.

Como o projeto em análise não especifica detalhes sobre as bolsas de estudos que o Poder Legislativo autorizaria, é razoável concluir que a Lei nº 22.570, de 2017, já abrange as demandas que o projeto visa atender. O Programa Estadual de Assistência Estudantil já prevê uma gama de auxílios para atender às diversas necessidades dos estudantes, incluindo aqueles com deficiência. Além disso, para justificar a criação de um novo programa de bolsas destinado a aumentar as matrículas em cursos de graduação e pós-graduação específicos, é fundamental que as universidades julguem necessário e estejam de acordo. Essas instituições são responsáveis por avaliar a adequação de novas iniciativas de apoio acadêmico, garantindo que qualquer novo programa esteja alinhado com as realidades e demandas do ambiente educacional.

Desse modo, somos favoráveis à aprovação do projeto de lei na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça. O substitutivo reafirma o compromisso com a promoção do acesso e da permanência de estudantes com deficiência na educação superior, o que é essencial para garantir uma educação inclusiva e equitativa.

### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.202/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidente – Macaé Evaristo, relatora – Tito Torres.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.515/2024****Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe visa reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Corporação Musical Lira Perdoense.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em análise tem como objetivo reconhecer a Corporação Musical Lira Perdoense, do Município de Perdões, como de relevante interesse cultural do Estado.

Fundada em 1970, a Corporação Musical Lira Perdoense realizou sua estreia oficial em 1/6/1971. Desde então, a corporação, carinhosamente conhecida como Bandinha do Sô Zé de Assis, tem enriquecido a vida cultural do município e construído uma trajetória memorável. Em 1985, o grupo foi convidado a se apresentar no Município de São João del-Rei, onde executou o Hino Nacional na presença de Tancredo Neves, durante sua eleição como presidente da República, evento que revelou o prestígio e a competência artística da banda, consolidando ainda mais sua relevância cultural, que se estende até os dias de hoje.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, não encontrou obstáculos jurídicos à tramitação do projeto. No entanto, apontou a necessidade de ajustes para que o reconhecimento proposto esteja em conformidade com a Lei nº 24.219, de 15/7/2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado. Por isso, apresentou o Substitutivo nº 1, que direciona a homenagem ao modo de apresentação da Corporação Musical Lira Perdoense.

Concordamos com os argumentos apresentados sobre a necessidade de ajustes na proposição. O projeto original direciona a homenagem à Corporação Musical Lira Perdoense, uma organização da sociedade civil declarada de utilidade pública pela Lei nº 6.743, de 11/12/1975. No entanto, conforme o art. 1º da Lei nº 24.219, de 2022, o título de relevante interesse cultural do Estado tem por finalidade a valorização de bens, manifestações ou expressões culturais que representem a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, não se aplicando a entidades jurídicas.

Embora o Substitutivo nº 1 tenha aprimorado o projeto, entendemos que a proposição ainda necessita de melhorias. Para que o projeto esteja em consonância com o posicionamento desta comissão em projetos semelhantes e para que a homenagem que se quer prestar reflita a importância cultural integral da banda, consideramos que o reconhecimento de relevante interesse cultural do Estado deve ser atribuído à Banda Musical Lira Perdoense, e não se restringir a um aspecto específico de sua atuação. Para adequar o reconhecimento conforme nossa análise, apresentamos o Substitutivo nº 2 ao final deste parecer.

**Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.515/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos.

**SUBSTITUTIVO Nº 2**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Banda de Música Lira Perdoense, do Município de Perdões.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Banda de Música Lira Perdoense, do Município de Perdões.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Lohanna, relatora – Macaé Evaristo.

## PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 780/2019

### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do deputado Coronel Henrique, a proposição em epígrafe altera a Lei nº 20.824, de 31/7/2013, que concede incentivo a projetos esportivos e dá outras providências.

A matéria foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 3 e retorna a este órgão colegiado para dele receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

#### Fundamentação

O objetivo do projeto de lei em exame é alterar dispositivos da Lei nº 20.824, de 2013, que dispõe sobre incentivo fiscal a projetos esportivos. O intuito é atualizar a legislação que regula a política pública de esportes, de modo a promover o crescimento dos investimentos em projetos nessa área no Estado, tendo em vista o aumento da demanda, a importância do fomento à prática esportiva e a defasagem desse incentivo em relação a outros estados.

O texto aprovado em 1º turno prevê as seguintes alterações:

- fixação, no texto da lei, dos limites percentuais da receita líquida anual do ICMS destinados ao investimento no esporte, em patamar superior àquele atualmente previsto na legislação infralegal;
- elevação do percentual de dedução do saldo devedor mensal do ICMS de contribuinte que apoiar financeiramente projeto esportivo;
- definição, no texto da lei, do limite de valor para a dedução do saldo devedor por inscrição estadual, em patamar acima do atualmente previsto na legislação;
- previsão de que o percentual de 10% do valor do incentivo destinado a projetos esportivos que apresentem maior dificuldade de captação de recursos passe a ser pago diretamente ao executor;
- ampliação do conceito de executor, no sentido de incluir a pessoa física, maior de idade, atleta, residente do Estado, filiada à entidade de administração do desporto;
- previsão de destinação do saldo não utilizado dos projetos, a critério do executor, para projeto do mesmo executor, já aprovado e em fase de captação, ou para outro projeto com dificuldade de captação de recursos;
- estabelecimento de mecanismos de transparência na gestão dos recursos da Lei de Incentivo ao Esporte.



Mantemos o nosso posicionamento favorável à proposição, especialmente quanto ao texto apresentado por esta comissão e aprovado em 1º turno. O aprimoramento proposto no incentivo fiscal ao esporte certamente resultará em importantes benefícios sociais e econômicos, conforme apontado pela comissão de mérito, além de respeitar os parâmetros do Convênio Confaz nº 141, de 2011.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 780/2019, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.  
Sala das Comissões, 28 de agosto de 2024.

Zé Guilherme, presidente e relator – Doorgal Andrada – Jorge Ali – Cristiano Silveira.

## PROJETO DE LEI Nº 780/2019

### (Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 20.824, de 31 de julho de 2013, no que se refere à concessão de incentivo fiscal a projetos esportivos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* e os §§ 1º a 3º do art. 24, os incisos I a V do *caput* do art. 25, o inciso II do art. 26 e o art. 27 da Lei nº 20.824, de 31 de julho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 – Fica concedido crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, nos termos do Convênio ICMS nº 141 do Conselho Nacional de Política Fazendária, de 16 de dezembro de 2011, e observados os termos e condições previstos em regulamento, correspondente ao valor destinado pelo contribuinte a projeto esportivo credenciado pelo órgão gestor da política estadual de esporte em Minas Gerais.

§ 1º – O incentivo fiscal disponibilizado para projetos esportivos credenciados pelo órgão gestor da política estadual de esporte, previstos nesta lei, será estabelecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – no patamar de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) a 0,3% (zero vírgula três por cento) da receita líquida anual do ICMS que coube ao Estado no exercício anterior, nos termos de regulamento.

§ 2º – Para os efeitos desta lei, os recursos disponibilizados pelo Executivo serão deduzidos no percentual de 2% (dois por cento) a 3% (três por cento) do saldo devedor mensal do ICMS de contribuinte que apoiar financeiramente projeto esportivo aprovado pelo órgão gestor da política estadual de esporte.

§ 3º – O contribuinte apoiador de projeto esportivo aprovado pelo Executivo poderá deduzir o percentual previsto no Termo de Compromisso – TC –, de acordo com o escalonamento por faixas de saldo devedor anual definido em regulamento, limitado ao valor de 800.000 (oitocentas mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs – por ano civil, por inscrição estadual.

(...)

Art. 25 – (...)

I – projeto esportivo o projeto esportivo ou paradesportivo aprovado pelo órgão gestor da política estadual de esporte, apresentado pelo executor, conforme edital de seleção de projeto daquele órgão;

II – executor: a pessoa física, maior de idade, atleta, residente do Estado, filiada à entidade de administração do desporto, responsável pela promoção e execução do projeto esportivo, ou a pessoa jurídica com mais de um ano existência legal e sem fins



lucrativos, estabelecida no Estado, com comprovada capacidade de execução de projeto esportivo, diretamente responsável pela promoção e execução do projeto esportivo a ser beneficiado pelo incentivo fiscal a que se refere o art. 24;

III – apoiador o contribuinte do ICMS, enquadrado no regime de recolhimento Débito e Crédito, que apoie financeiramente projeto esportivo aprovado pelo órgão gestor da política estadual de esporte;

IV – Certidão de Aprovação – CA – o documento emitido pelo órgão gestor da política estadual de esporte, representativo da aprovação do projeto esportivo, discriminando o executor, os dados do projeto esportivo, o prazo final de sua captação e execução e os valores dos recursos relativos ao incentivo;

V – incentivo fiscal o valor relativo à parcela do ICMS deduzido do saldo devedor mensal do imposto apurado no período pelo contribuinte apoiador entre 2% (dois por cento) e 3% (três por cento) do valor do saldo devedor do ICMS, de acordo com escalonamento por faixas de saldo devedor anual, conforme disposto em regulamento;

(...)

Art. 26 – (...)

(...)

II – 10% (dez por cento) destinado a projetos esportivos que apresentem maior dificuldade de captação de recursos, de acordo com critérios definidos em edital de seleção específico, por meio de depósito bancário identificado na conta bancária do executor aberta exclusivamente para movimentação do incentivo fiscal previsto no art. 24.”.

Art. 27 – O saldo não utilizado dos projetos de que trata o art. 26 terá a seguinte destinação, a critério do executor:

I – projeto do mesmo executor, já aprovado e em fase de captação;

II – outro projeto com dificuldade de captação de recursos, nos termos de edital específico.

Parágrafo único – O órgão gestor da política estadual de esporte disponibilizará semestralmente, em seu site, relatório contendo o saldo de que trata o *caput*, os projetos apoiados nos termos dos incisos I e II e o montante de recursos a eles repassados à conta do incentivo de que trata esta lei.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.756/2020

### Comissão de Saúde

#### Relatório

De autoria do deputado Carlos Henrique, a proposição em tela estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Estado de Minas Gerais.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, vem a proposição agora a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189 combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

#### Fundamentação

A proposição em análise, em sua forma originalmente apresentada, visava estabelecer que as atividades de igrejas e templos de qualquer culto fossem consideradas essenciais em períodos de calamidade pública no Estado de Minas Gerais.

Conforme esclarecemos no parecer sobre a Emenda nº 1, apresentada em Plenário, a religião parece ser um fator benéfico tanto na dimensão psicossocial quanto na biológica das pessoas, favorecendo a recuperação das doenças físicas e mentais. O

envolvimento religioso pode exercer influência positiva em quadros como depressão, uso de álcool e outras drogas e tendências ao autoextermínio. Além disso, as atividades religiosas podem funcionar como ponto de apoio e oferecer auxílio psicológico e espiritual em situações coletivas de calamidade pública, como no caso da pandemia de covid-19 ou no das enchentes enfrentadas pela população do Rio Grande do Sul, ou em qualquer outro grande desastre.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar o projeto no 1º turno, entendeu que era necessário aprimorar o projeto original e, como a Lei nº 23.631, de 2020, já dispunha sobre a matéria, apresentou substitutivo para inserir nessa norma os comandos do projeto. Em nossa análise no 1º turno, concordamos com o parecer Comissão de Constituição e Justiça e opinamos pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1 por ela apresentado. No entanto, constatamos que a Lei nº 23.631, de 2020, produziu efeitos relativamente aos arts. 1º a 19 apenas enquanto perdurou em Minas Gerais o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19.

Na fase de discussão da matéria no Plenário no 1º turno, foi apresentada a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1, de autoria do deputado Charles Santos, em que o deputado propôs que as atividades religiosas de qualquer natureza fossem consideradas atividades essenciais em qualquer situação.

No parecer sobre a emenda apresentada em Plenário, esta comissão analisou a matéria e atualizou o texto do projeto em razão dos efeitos restritos produzidos pela lei que se almejava alterar. Para isso, apresentou o Substitutivo nº 2, segundo o qual as atividades religiosas de qualquer natureza serão consideradas essenciais nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo poder público em razão de ocorrência de desastre.

Ao ser apreciado em Plenário, o projeto foi aprovado na forma do Substitutivo nº 2, apresentado por esta Comissão de Saúde. O vencido manteve o caráter de essencialidade das atividades religiosas de qualquer natureza nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo poder público em razão de ocorrência de desastre.

Estamos de acordo com o vencido no 1º turno, pois consideramos que a matéria pode impactar positivamente tanto na dimensão psicossocial quanto na biológica da população nessas situações.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.756/2020, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno. Sala das Comissões, 28 de agosto de 2024.

Arlen Santiago, presidente e relator – Lucas Lasmar – João Magalhães.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.756/2020**

#### **(Redação do Vencido)**

Determina que as atividades religiosas sejam consideradas atividades essenciais em situação de emergência ou estado de calamidade pública no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo poder público em razão de ocorrência de desastre, as atividades religiosas de qualquer natureza serão consideradas essenciais.

Parágrafo único – Para o funcionamento das atividades a que se refere o art.1º, devem ser observadas as normas estabelecidas pelas autoridades competentes.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 234/2023****Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia****Relatório**

De autoria da deputada Alê Portela, a proposição em epígrafe visa criar o Plano Estadual de Educação Empreendedora.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a proposição a esta comissão para receber dela parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, VI, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

À proposição em tela foi anexada, nos termos do art. 173, § 2º do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 2.383/2024, de autoria da deputada Chiara Biondini e que dispõe sobre diretrizes para o estímulo ao empreendedorismo para alunos do ensino médio da rede pública de ensino no âmbito do Estado.

**Fundamentação**

O projeto de lei em análise objetiva instituir em Minas Gerais um plano estadual de educação empreendedora.

A Comissão de Constituição e Justiça considerou que embora a matéria esteja dentro da competência legislativa do Estado, não havendo impedimento jurídico para a apresentação de projeto de iniciativa parlamentar, a proposição interfere no conteúdo curricular da educação básica, posicionamento seguido por esta Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Esta Comissão também ponderou que a Base Nacional Comum Curricular – BNCC – já normatiza a organização curricular e que a interferência nos currículos escolares fere a autonomia concedida às escolas para a elaboração de sua proposta pedagógica e vai de encontro ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que exige a aprovação do Conselho Nacional de Educação para a inserção de novos componentes curriculares. Além disso, foi pontuado que o Currículo Referência de Minas Gerais para o ensino médio inclui o empreendedorismo como um dos eixos estruturantes e que já há leis relacionadas ao empreendedorismo no currículo escolar e que seria recomendável que os parlamentares avaliassem o cumprimento dessas normas. Ainda, manifestou o entendimento de que a divulgação das metas e ações relacionadas ao empreendedorismo é coerente e alinhada à legislação educacional, razão pela qual apresentou no primeiro turno o Substitutivo nº 2, que incorpora esse aspecto e aperfeiçoa a redação do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça. O Substitutivo nº 2 foi a peça aprovada no Plenário desta Casa na votação do projeto de lei análise no primeiro turno.

É importante ressaltar que foi apensada à proposição em análise o Projeto de Lei nº 2.383/2024, que dispõe sobre diretrizes para o estímulo ao empreendedorismo para alunos do ensino médio da rede pública de ensino no âmbito do Estado. Por força do disposto no art. 173, § 3º do Regimento Interno, a esta Comissão compete analisar o conteúdo da matéria, que tal como a proposição principal, essencialmente estabelece diretrizes para a promoção do empreendedorismo entre os jovens. Assim, aplicam-se ao Projeto de Lei nº 2.383/2024 as mesmas ponderações realizadas por esta Comissão quando da tramitação em 1º turno da proposição de que trata esse parecer.

Assim, nesta oportunidade de reavaliar a matéria, não houve fato novo que nos fizesse mudar o posicionamento adotado no 1º turno de tramitação do projeto em análise. Assim, opinamos pela sua aprovação na forma do vencido.

Por fim, conforme determina o do, anexado à proposição em tela.

**Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 234/2023, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidente – Macaé Evaristo, relatora – Tito Torres.

**PROJETO DE LEI Nº 234/2023****(Redação do Vencido)**

Altera o art. 31 da Lei nº 20.826, de 31 de julho de 2013, que institui o Estatuto Mineiro da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 31 da Lei nº 20.826, de 31 de julho de 2013, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 31 – (...)”

§ 2º – Os órgãos encarregados das políticas de desenvolvimento econômico, de educação e de juventude estabelecerão as metas relacionadas à promoção do empreendedorismo entre adolescentes e jovens no Estado e divulgarão anualmente relatório das ações realizadas.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 317/2023****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria da deputada Lud Falcão, o projeto de lei em epígrafe insere o § 4º ao art. 16 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma original e retorna a este órgão colegiado para dele receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O projeto em análise visa inserir o § 4º ao art. 16 da Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado, para dispor que o domicílio fiscal do contribuinte poderá ser localizado em escritório compartilhado, salvo incompatibilidade com a natureza da atividade empresarial desenvolvida, assim definida em regulamento.

Como já mencionado por esta comissão, em seu parecer de 1º turno, durante a tramitação da matéria e em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Fazenda manifestou-se favoravelmente à tramitação da proposta, por meio da argumentação de que a utilização de escritórios compartilhados, também denominados *coworkings*, reduz custos operacionais, o que contribui para o incremento da eficiência econômica média dos empreendimentos. Além disso, não vislumbrou impedimento à sua aprovação, desde que haja compatibilidade entre o escritório compartilhado e a natureza da atividade empresarial desenvolvida pelo contribuinte, conforme requisitos estabelecidos em regulamento.

Além disso, ao cotejarmos o posicionamento favorável da autoridade estadual fazendária à proposição em análise com o que dispõe o Código Tributário Nacional – Lei Federal nº 5.172, de 1966 –, em seu art. 127, § 2º, que estabelece que “a autoridade administrava pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo”, inferimos, com segurança, que a aprovação da matéria não produziria impacto financeiro-orçamentário ao Tesouro Estadual, respeitando-se o regramento fiscal determinado pelo ordenamento jurídico nacional em matéria de responsabilidade em gestão fiscal dos entes federativos, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 317/2023, no 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2024.

Zé Guilherme, presidente – João Magalhães, relator – Doorgal Andrada – Jorge Ali – Cristiano Silveira.

## **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.224/2023**

### **Comissão de Cultura**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o projeto de lei em epígrafe, o projeto de lei em epígrafe declara como patrimônio histórico e cultural de natureza imaterial da educação de Minas Gerais a Escola Estadual Mário Campos e Silva, localizada no Município de Oliveira.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retornando a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, em anexo, a redação do vencido, que integra este parecer.

#### **Fundamentação**

Na forma originalmente proposta, o projeto em análise visava declarar como patrimônio histórico e cultural, de natureza imaterial da educação de Minas Gerais a Escola Estadual Mário Campos e Silva, localizada no Município de Oliveira.

Durante a tramitação no 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça efetuou, por meio do Substitutivo nº 1, as adequações necessárias para compatibilizar a matéria às determinações da Lei Estadual nº 24.219, de 15/7/2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30/12/1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais.

A Comissão de Cultura, por sua vez, apresentou o Substitutivo nº 2, o qual foi aprovado pelo Plenário, acolhendo o entendimento de que o reconhecimento de relevante interesse cultural deveria ser direcionado à edificação centenária que abriga a escola e que compõe o patrimônio cultural do Município de Oliveira. A conduta estaria alinhada ao mesmo tratamento dado pelos órgãos responsáveis pelas ações de proteção do patrimônio cultural no Estado a escolas públicas e outras instituições, o qual incide sobre os bens materiais móveis e imóveis de valor cultural a elas vinculados.

Não havendo fato novo a considerar no reexame da matéria, mantemos nosso posicionamento favorável à proposição na forma aprovada em Plenário.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.224/2023, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2024.

Professor Cleiton, presidente e relator – Lohanna – Macaé Evaristo.

## **PROJETO DE LEI Nº 1.224/2023**

### **(Redação do Vencido)**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o prédio da Escola Estadual Mario Campos e Silva, no Município de Oliveira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o prédio da Escola Estadual Mario Campos e Silva, no Município de Oliveira.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.522/2023**

### **Comissão de Cultura**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Andréia de Jesus, o projeto em epígrafe visa reconhecer como de relevante interesse cultural o Grêmio Recreativo Escola de Samba Cidade Jardim.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise visa reconhecer a relevância, no âmbito estadual, da Escola de Samba Cidade Jardim.

Como afirmamos em nossa análise no 1º turno, trata-se de uma das mais tradicionais escolas do carnaval de Belo Horizonte, com mais de cinco décadas de existência. Foi campeã por 18 vezes, vice-campeã em oito ocasiões e, por duas vezes, ocupou o terceiro lugar no carnaval da Capital.

Embora a escola de samba tenha essa trajetória significativa no meio cultural estadual, esclarecemos, no parecer de 1º turno, que o título de relevante interesse cultural não pode ser concedido a pessoas jurídicas e, por isso, apresentamos substitutivo para adequar o texto da proposição aos ditames da Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título em Minas Gerais, direcionando o reconhecimento para o acervo e a sede da citada agremiação. Essa foi a forma aprovada pelo Plenário.

Ao reavaliarmos a proposição, reiteramos a importância da Escola de Samba Cidade Jardim e da sua atuação em favor dos direitos culturais, com foco na cultura carnavalesca, para o Estado. Dessa forma, mantemos o entendimento adotado no 1º turno e recomendamos a aprovação da matéria na forma do vencido.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.522/2023 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2024.

Professor Cleiton, presidente e relator – Lohanna – Macaé Evaristo.

## **PROJETO DE LEI Nº 1.522/2023**

### **(Redação do Vencido)**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a sede e o acervo da Escola de Samba Cidade Jardim, em Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a sede e o acervo da Escola de Samba Cidade Jardim, em Belo Horizonte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.753/2023**

### **Comissão de Cultura**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Lohanna, o Projeto de Lei nº 1.753/2023 dispõe sobre diretrizes para a criação de política pública no Estado para a inserção de mulheres na cultura.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

#### **Fundamentação**

O projeto em estudo visa tem por finalidade estabelecer diretrizes para ampliar e promover a participação de mulheres nas políticas culturais em Minas Gerais.

Em nosso parecer de 1º turno, reconhecemos a necessidade de construir um ambiente plural e democrático no contexto da política cultural de Minas Gerais para que a diversidade e a riqueza das variadas práticas culturais, artísticas e criativas que caracterizam o nosso Estado possam ser fortalecidas. E para isso, fomentar o acesso e a participação de mulheres é indispensável. Com esse objetivo, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao projeto, que foi aprovado no Plenário.

Na reanálise que agora nos cabe, e não havendo fato novo que enseje mudança em nosso entendimento prévio, permanecemos favoráveis à aprovação da matéria em apreço, conforme o vencido no 1º turno.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.753/2023 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Macaé Evaristo, relatora – Lohanna.

## **PROJETO DE LEI Nº 1.753/2023**

### **(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre a inclusão, nas políticas culturais do Estado, de mulheres negras, indígenas, LBT+, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com deficiência e integrantes de comunidades tradicionais e grupos populares ou periféricos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A inclusão, nas políticas culturais do Estado, de mulheres negras, indígenas, LBT+, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com deficiência e integrantes de comunidades tradicionais e grupos populares ou periféricos, se dará com a observância dos seguintes princípios:

I – garantia dos direitos culturais, nos termos da Constituição da República e dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário;

II – promoção da diversidade cultural;

III – incentivo à produção e à difusão do conjunto das manifestações artístico-culturais mineiras;

IV – incentivo à regionalização da criação artístico-cultural e ao intercâmbio entre os diferentes territórios e as diversas formas de manifestação artístico-cultural;

V – concepção de cultura como espaço de reafirmação e diálogo das diferentes identidades;

VI – valorização das atividades artísticas profissionais e amadoras e da cultura popular, periférica, afro-brasileira, indígena, entre outras, de acordo com suas especificidades.

Art. 2º – São objetivos da inclusão das mulheres de que trata esta lei nas políticas culturais do Estado:

I – incentivar as candidaturas das mulheres de que trata esta lei nos editais de fomento à cultura;

II – garantir a participação das mulheres de que trata esta lei em comissões avaliadoras dos editais de fomento à cultura;

III – garantir prioridade às mulheres de que trata esta lei na cessão de espaços públicos para realização de atividades culturais.

Art. 3º – Para a consecução dos objetivos previstos no art. 2º, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – priorização de editais específicos para produções culturais das mulheres de que trata esta lei;

II – reserva, para as mulheres de que trata esta lei, de 50% (cinquenta por cento) das vagas em comissões avaliadoras de editais promovidos pelo poder público;

III – destinação prioritária de 50% (cinquenta por cento) dos recursos disponibilizados em editais culturais para mulheres.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.076/2019**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.076/2019, de autoria do deputado Bruno Engler, que dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Homicidas de Agentes de Segurança Pública e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.076/2019**

Dispõe sobre banco de dados com informações sobre pessoas indiciadas, acusadas ou condenadas pela prática de crimes contra os agentes de segurança pública que menciona e membros do Poder Judiciário e do Ministério Público estaduais.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado manterá banco de dados com informações sobre pessoas indiciadas, acusadas ou condenadas pela prática de crimes contra policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, agentes de segurança penitenciários, agentes de segurança socioeducativos, policiais rodoviários federais, policiais federais, guardas civis municipais e membros do Poder Judiciário e do Ministério Público estaduais.

§ 1º – Esta lei é denominada “Lei Sargento Roger Dias”.

§ 2º – Constarão no banco de dados de que trata esta lei informações atualizadas sobre pessoas indiciadas, acusadas ou condenadas pela prática dos seguintes crimes contra os servidores e membros a que se refere o *caput*:

I – crimes contra a vida;

II – lesões corporais;

III – ameaça;

IV – crimes contra o patrimônio praticados mediante violência ou grave ameaça.

§ 3º – Constarão no banco de dados de que trata esta lei apenas as informações relativas a crimes cometidos contra os servidores e membros a que se refere o *caput* no exercício da função pública ou em razão dela.

Art. 2º – No banco de dados de que trata esta lei constarão, entre outras, as seguintes informações:

I – nome completo;

II – filiação;

III – data de nascimento;

IV – número do documento de identificação;

V – fotografia do identificado;

VI – endereço residencial;

VII – apelido, se houver;

VIII – sinais característicos, como tatuagens ou cicatrizes;

IX – número do Infopen.

Art. 3º – As informações contidas no banco de dados de que trata esta lei serão atualizadas pela Polícia Civil de Minas Gerais e compartilhadas com a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, a Polícia Militar de Minas Gerais, as varas de execução penal responsáveis pela execução da pena privativa de liberdade aplicada aos condenados pelos crimes a que se refere o § 2º do art. 1º e os órgãos do Ministério Público do Estado que atuem junto a essas varas.

Art. 4º – O acesso ao banco de dados de que trata esta lei obedecerá ao disposto na Lei nº 13.968, de 27 de julho de 2001.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Enes Cândido – Zé Guilherme.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 763/2023

### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 763/2023, de autoria do deputado Leleco Pimentel, que reconhece como de relevante interesse cultural, religioso, paisagístico, turístico e social, de natureza material e imaterial de Minas Gerais, o acervo do Santuário do Senhor Bom Jesus

de Matozinhos, em Piranga, município tricentenário que tem origem em 8 de dezembro de 1695, com a criação da freguesia do Arraial de Nossa Senhora da Conceição do Guarapiranga, reconhecido pelo bispado do Rio de Janeiro, capital nacional à época, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 763/2023**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Santuário do Senhor Bom Jesus de Matozinhos, no Município de Piranga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Santuário do Senhor Bom Jesus de Matozinhos, no Município de Piranga.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Enes Cândido – Zé Guilherme.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.040/2023**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.040/2023, de autoria do deputado Lucas Lasmar, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Santuário de Nossa Senhora Aparecida, situado na cidade de Oliveira/MG, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.040/2023**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Santuário de Nossa Senhora Aparecida localizado no Município de Oliveira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Santuário de Nossa Senhora Aparecida localizado no Município de Oliveira.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Enes Cândido – Zé Guilherme.

### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.428/2023

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.428/2023, de autoria da deputada Nayara Rocha, que altera a Lei nº 24.317, de 8 de maio 2023, que cria o Selo Empresa Parceira da Mulher, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.428/2023

Altera o art. 2º da Lei nº 24.317, de 8 de maio de 2023, que cria o Selo Empresa Parceira da Mulher.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os incisos II e VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 24.317, de 8 de maio de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao *caput* do mesmo artigo os incisos VIII a X a seguir:

“Art. 2º – (...)

II – apresentar carta de compromisso em que conste o planejamento de ações, projetos, programas, convênios ou parcerias com órgãos ou empresas públicas ou privadas, entidades filantrópicas e associações que visem à qualificação profissional, à inclusão, ao bem-estar, à manutenção de ambiente de trabalho saudável, à proteção da integridade física e emocional e da dignidade da mulher e ao seu desenvolvimento no mercado de trabalho;

(...)

VI – divulgar os benefícios do aleitamento materno e manter local e condições adequados para amamentação ou coleta de leite materno pelas lactantes;

(...)

VIII – garantir às mulheres com deficiência acessibilidade no ambiente de trabalho, nos termos da legislação vigente;

IX – promover a valorização das mulheres do seu quadro de pessoal e fomentar o ingresso, a permanência, a capacitação profissional e a ascensão de mulheres na empresa, em igualdade de condições com os homens;

X – garantir a equidade salarial entre funcionários homens e mulheres, sempre que houver isonomia de escolaridade, função e jornada de trabalho.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Enes Cândido – Zé Guilherme.

### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.801/2023

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.801/2023, de autoria do deputado Raul Belém, que institui a Política Estadual Queijo Minas Legal, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.801/2023**

Institui a política estadual queijo minas legal – PEQML.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual queijo minas legal – PEQML –, que visa fomentar a produção e o desenvolvimento da cadeia produtiva dos queijos artesanais do Estado.

Art. 2º – São objetivos da PEQML:

I – fomentar a regularização sanitária das queijarias e a obtenção do selo Arte, de que trata o art. 10-A da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e do selo Queijo Artesanal, de que trata o Decreto Federal nº 11.099, de 21 de junho de 2022;

II – sensibilizar os produtores quanto à importância do registro dos estabelecimentos;

III – aprimorar o processo produtivo visando à melhoria da qualidade e da inocuidade final dos queijos;

IV – promover a adoção das boas práticas agropecuárias – BPAs – e das boas práticas de fabricação – BPFs;

V – implementar um ambiente favorável e desburocratizado ao produtor e ao empreendedor rural para a legalização dos estabelecimentos;

VI – sistematizar procedimentos assistenciais, fiscalizatórios e de inspeção entre os técnicos da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG – e do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA;

VII – estimular a obtenção de certificação de propriedade;

VIII – incentivar e fortalecer o associativismo e o cooperativismo entre os produtores e os empreendedores rurais;

IX – conscientizar os consumidores para a importância do consumo de queijo legalizado;

X – incentivar a abertura de novos mercados;

XI – fortalecer a imagem dos queijos mineiros artesanais e valorizar os territórios em que são produzidos;

XII – informar produtores e consumidores sobre o processo de Indicação Geográfica – IG.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Enes Cândido – Zé Guilherme.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.129/2024**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.129/2024, de autoria do deputado Tadeu Leite, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Florestal o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 2.129/2024**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Florestal o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Florestal o imóvel com área de 2.146m<sup>2</sup> (dois mil cento e quarenta e seis metros quadrados), situado naquele município, e registrado sob o nº 41.351, a fls. 80 do Livro 3-AT, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção e ao funcionamento de uma Unidade de Pronto Atendimento.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2024.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Enes Cândido – Zé Guilherme.

**PARECER SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 1 E SOBRE AS EMENDAS NºS 2 A 11 AO PROJETO DE LEI Nº 2.534/2024****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria dos deputados João Magalhães e Zé Guilherme, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a transação resolutive de litígios de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Em seguida, foi o projeto apreciado pelas Comissões de Administração Pública e Fiscalização Financeira e Orçamentária, que opinaram pela aprovação da matéria, com a Emenda nº 1, apresentada pela primeira comissão.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à proposição em estudo o Projeto de Lei 2.586/2024.

Durante sua discussão em Plenário, o projeto recebeu o Substitutivo nº 1 e as Emendas nºs 2 a 11, que vêm a esta comissão para dela receberem parecer, nos termos do § 2º do art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, alíneas “c” e “d”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O projeto de lei em epígrafe estabelece os requisitos e as condições para que o Estado, suas autarquias e outros entes estaduais cuja representação caiba à Advocacia-Geral do Estado e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutive de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública Estadual, de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa.

O Substitutivo nº 1, apresentado em Plenário, propõe acrescentar artigos à Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, com o objetivo de dispor sobre a destinação de valores provenientes de multas ambientais e prever hipóteses de reduções desses valores. O objetivo é destinar recursos para projetos na área de meio ambiente.

As Emendas nºs 2 a 10 pretendem alterar dispositivos do projeto para assemelhá-los à Lei Federal nº 13.988, de 2020, que dispõe sobre a transação no âmbito da União. Consideramos convenientes as adequações propostas pelas Emendas nºs 1, 2, 4 e 7. Contudo, com relação às demais emendas, entendemos mais adequada a redação prevista no projeto, por diversos motivos. Em alguns

casos, o termo utilizado no projeto é mais apropriado. Em outros, o texto original segue o previsto no Convênio ICMS nº 210, de 2023, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, que autoriza as unidades federadas a instituir transação nos termos que especifica. Há ainda situações em que o dispositivo presente na proposição em exame contém previsão de garantias para a Fazenda Pública e corresponde a um aperfeiçoamento da legislação relativa à transação.

Por sua vez, a Emenda nº 11 direciona parte dos honorários advocatícios para os servidores administrativos da Advocacia-Geral do Estado. Por se tratar de matéria relacionada a remuneração de servidores, a medida pretendida incorre em vício de iniciativa.

A partir da análise do substitutivo e das emendas apresentados em Plenário, entendemos como oportuna a apresentação de novo substitutivo para incorporar o Substitutivo nº 1 e a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça e com a qual já havíamos concordado quando da análise do projeto em 1º turno.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.534/2024, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido, e pela rejeição das Emendas nºs 3, 5, 6, 8 a 11 apresentadas em Plenário.

Com a aprovação do Substitutivo nº 2, ficam prejudicados o Substitutivo nº 1 e as Emendas nºs 1, 2, 4 e 7.

## **SUBSTITUTIVO Nº 2**

Dispõe sobre a transação resolutiva de litígios de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **DA TRANSAÇÃO**

##### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 1º – Este capítulo estabelece os requisitos e as condições para que o Estado de Minas Gerais, suas autarquias e outros entes estaduais, cuja representação incumba à Advocacia-Geral do Estado, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública Estadual, de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa.

§ 1º – Para os fins do disposto no *caput*, em relação aos créditos de natureza tributária, a Advocacia-Geral do Estado exercerá o juízo de conveniência e oportunidade, podendo celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta lei, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.

§ 2º – Para fins de aplicação e regulamentação desta lei, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 3º – As transações celebradas nos termos desta lei serão publicadas em meio eletrônico, contendo os termos, as partes e os valores das transações deferidas, resguardado o sigilo em relação à situação econômica ou financeira do contribuinte, em relação aos créditos de natureza tributária, nos termos do art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 4º – A transação terá por objeto obrigação tributária ou não tributária de pagar, aplicando-se:

I – à dívida ativa inscrita pela Advocacia-Geral do Estado, nos termos do art. 1º-A da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, independentemente da fase de cobrança;

II – no que couber, às dívidas ativas inscritas de autarquias, fundações, empresas públicas e outros entes estaduais, cuja inscrição, cobrança ou representação incumba à Advocacia-Geral do Estado;

III – às execuções fiscais e às ações antiexacionais, principais ou incidentais, que questionem a obrigação a ser transacionada, parcial ou integralmente.

§ 5º – A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 6º – A transação não constitui direito subjetivo do devedor, e o deferimento do seu pedido depende da verificação do cumprimento das exigências da regulamentação específica, publicada antes da adesão, das decisões em casos semelhantes e dos princípios constantes do § 3º deste artigo.

§ 7º – Para cálculo do valor do crédito tributário e não tributário deverão ser considerados todos os consectários legais até a data da realização da transação.

Art. 2º – Para os fins desta lei, são modalidades de transação as realizadas mediante:

I – adesão, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e condições estabelecidos em edital conjunto da Advocacia-Geral do Estado e da Secretaria de Estado de Fazenda, em relação aos créditos de natureza tributária;

II – adesão, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e condições estabelecidos em edital da Advocacia-Geral do Estado, em relação aos créditos de natureza não tributária;

III – proposta individual ou conjunta de iniciativa do devedor ou do credor.

Parágrafo único – A transação por adesão implica a aceitação, pelo devedor, de todas as condições fixadas e será divulgada na imprensa oficial e no sítio da Advocacia-Geral do Estado na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais ela é admissível, abertas a todos os devedores que nelas se enquadrem e que satisfaçam às condições previstas nesta lei e no edital.

Art. 3º – A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

I – não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II – não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Estadual;

III – não alienar nem onerar bens ou direitos dados em garantia de cumprimento da transação, sem a devida comunicação e expressa concordância da Advocacia-Geral do Estado;

IV – desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos;

V – renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, especialmente nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, arcando ainda com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais;



VI – peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste, informando expressamente que arcará com o pagamento da verba honorária devida a seus patronos e com as custas processuais.

Parágrafo único – A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irrevogável e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretroatável dos créditos abrangidos pela transação, especialmente nos artigos 389 a 395 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.

Art. 4º – Quando a transação envolver moratória ou parcelamento de créditos de natureza tributária, aplica-se o disposto nos incisos I e VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Parágrafo único – A transação que envolver parcelamento de créditos de natureza não tributária ensejará a suspensão de sua exigibilidade.

Art. 5º – Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Art. 6º – Os valores depositados em juízo ou penhorados para garantia de crédito objeto de ações judiciais, referentes aos débitos incluídos na transação, devem ser ofertados no termo de acordo, observadas as demais condições nele previstas.

Art. 7º – Para fins do disposto nesta lei, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que esteja enquadrada no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, cuja receita bruta anual apurada nos termos deste regime seja igual ou inferior ao sublimite estadual fixado nos termos do § 4º do art. 19 da referida lei complementar.

Art. 8º – A celebração de transação não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos anteriormente pactuados.

Art. 9º – É vedada a transação que:

I – envolva débitos não inscritos em dívida ativa;

II – dispense, total ou parcialmente, o montante principal do crédito de natureza tributária, assim compreendido o seu valor originário;

III – tenha por objeto a redução de multa penal e seus encargos, exceto aqueles que ainda estejam em discussão judicial sem o trânsito em julgado;

IV – conceda desconto nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais para o devedor contumaz do pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação – ICMS de que trata o art.52-A da Lei Estadual 6.763/75;

V – envolva débito integralmente garantido por depósito, seguro-garantia ou fiança bancária, quando a ação antiexacional ou os embargos à execução tenham transitado em julgado favoravelmente à Fazenda Pública Estadual;

VI – envolva o adicional de alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação – ICMS – destinado ao Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, previsto na Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011;

VII – importe em crédito para o devedor dos débitos transacionados;



VIII – implique redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos débitos a serem transacionados, ressalvadas as exceções previstas nesta lei;

IX – envolva débitos regularmente declarados pelo contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar, n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único – É vedada a acumulação das reduções decorrentes das modalidades de transação a que se refere o art. 2º desta lei com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

Art. 10 – Implica a rescisão da transação:

I – o descumprimento das condições ou dos compromissos assumidos;

II – a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III – a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV – a prática de conduta criminosa;

V – a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto da transação;

VI – a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;

VII – qualquer questionamento judicial sobre a matéria transacionada e sobre a própria transação, exceto nas hipóteses do art. 1º da Lei Estadual nº 23.172, de 20 de dezembro de 2018;

VIII – a não observância de quaisquer disposições desta lei, do termo ou do edital.

§ 1º – O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato na forma disciplinada em regulamentação específica, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º – Quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º – O descumprimento das condições ou dos compromissos assumidos na transação torna sem efeitos as reduções concedidas e implica a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas e dos juros que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.

§ 4º – Aos devedores com transação rescindida é vedada, pelo prazo de dois anos, contado da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, ressalvada a hipótese de rescisão prevista no inciso III, em que a transação poderá ser requerida antes desse prazo pela massa falida.

Art. 11 – A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º – O termo de transação preverá, quando cabível, a anuência das partes para fins da suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do art. 313 Lei Federal nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, até a extinção dos créditos, nos termos do art. 5º desta lei, ou eventual rescisão.

§ 2º – A celebração da transação não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

Art. 12 – Compete ao Advogado-Geral do Estado assinar o termo de transação decorrente de proposta individual a que se refere o art. 2º inciso III desta lei, sendo-lhe facultada a delegação.

Parágrafo único – A delegação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser subdelegada, prever valores de alçada para seu exercício ou exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

Art. 13 – No que concerne à transação de créditos de natureza tributária e não tributária, resolução do Advogado-Geral do Estado, específica para cada um desses créditos, disciplinará:

I – os procedimentos necessários à aplicação do disposto nesta lei;

II – a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada;

III – a possibilidade de condicionar a transação à apresentação, dispensa ou não exigência de garantia e à manutenção das garantias já existentes;

IV – o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados, observado, quanto às propostas por adesão de crédito de natureza tributária, o disposto no inciso I do art. 2º;

V – os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, que levará em conta as garantias dos débitos ajuizados, os depósitos judiciais existentes, a possibilidade de êxito da Fazenda Pública na demanda, a idade da dívida, a capacidade de solvência do devedor e seu histórico de pagamentos, bem como os custos da cobrança judicial;

VI – as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual.

§ 1º – A regulamentação dos incisos II, IV, V e VI do *caput* do art. 13 desta Lei será realizada por ato conjunto do Advogado-Geral do Estado e do Secretário de Estado de Fazenda, quando se tratar de créditos de natureza tributária.

§ 2º – A classificação de que trata o inciso IV deverá levar em consideração também:

I – as informações disponíveis relativas aos créditos que foram recuperados nos últimos cinco anos;

II – as informações pessoais e econômicas disponíveis em relação aos sujeitos passivos;

III – a existência de inadimplemento contumaz por parte do sujeito passivo.

## Seção II

### Da Transação na Cobrança de Créditos do Estado, suas Autarquias e Outros Entes Estaduais

Art. 14 – A transação na cobrança da dívida ativa do Estado, suas autarquias e outros entes estaduais poderá ser proposta pela Advocacia-Geral do Estado, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor.

Art. 15 – A transação poderá contemplar, isolada ou cumulativamente:

I – a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais, inclusive honorários, relativos a créditos de natureza tributária, a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos nos termos do inciso IV do art. 13 desta lei;

II – a concessão de descontos no valor principal, na multa, nos juros e nos demais acréscimos legais, inclusive honorários, relativos a créditos de natureza não tributária, a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos em Resolução do Advogado-Geral do Estado;

III – o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o parcelamento e a moratória;

IV – o oferecimento, a aceitação, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições previstas em lei;

V – a utilização de créditos acumulados e de ressarcimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação ICMS, próprios ou adquiridos de terceiros, devidamente homologados pela autoridade competente, para compensação da dívida tributária principal de ICMS, multa e juros, observado o disposto no regulamento do ICMS;

VI – a utilização de créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Estado, suas autarquias, fundações e empresas dependentes, para compensação da dívida principal, da multa e dos juros, condicionado ao pagamento em moeda corrente das parcelas inerentes aos repasses pertencentes aos Municípios ou a outras entidades públicas que não o Estado.

§ 1º – É vedada a acumulação das reduções eventualmente oferecidas na transação com quaisquer outras anteriormente aplicadas aos débitos em cobrança.

§ 2º – A transação não poderá:

I – reduzir o montante principal do crédito de natureza tributária, assim-compreendido o seu valor originário;

II – implicar redução superior a 65% (cinquenta por cento) do valor total dos créditos de natureza tributária e não tributária a serem transacionados, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;

III – conceder prazo de quitação dos créditos superior a cento e vinte meses, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º – Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será de até 70% (setenta por cento), com prazo máximo de quitação de até cento e quarenta e cinco, relativamente aos débitos devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas não optantes do Regime Especial Unificado do Simples Nacional, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º – Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para fins do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, aqueles devidos por empresas em liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência, hipótese em que o desconto, independentemente do porte da empresa, será de até 70% (setenta por cento), e:

I – o devedor poderá migrar os saldos de parcelamentos e de transações anteriormente celebrados, inclusive eventuais saldos que sejam objeto de parcelamentos correntes desde que em situação regular perante o credor, sem quaisquer custos adicionais ou exigência de antecipações ou garantias ao contribuinte;

II – será observado o prazo máximo de quitação de até cento e quarenta e cinco meses.

§ 5º – Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantia real, fiança bancária, seguro-garantia, cessão fiduciária de direitos creditórios e alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte ou de terceiros em desfavor do Estado reconhecidos em decisão transitada em julgado.

§ 6º – As disposições deste artigo não se aplicam à Transação por Adesão Decorrente de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica e à Transação por Adesão no Crédito de Pequeno Valor, previstas nas Seções III e IV deste capítulo.

### Seção III

#### Da Transação por Adesão Decorrente de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica

Art. 16 – O Estado de Minas Gerais, representado pela Advocacia-Geral do Estado, poderá propor transação, por adesão, em se tratando de créditos de natureza tributária ou não tributária, aos devedores com litígios decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

§ 1º – A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes e serão compreendidas, exclusivamente, como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§ 2º – A proposta de transação deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário.

§ 3º – Considera-se relevante e disseminada controvérsia jurídica a que trate de questões que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, após manifestação conclusiva da Advocacia-Geral do Estado.

Art. 17 – O edital de Transação por Adesão decorrente de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica conterà as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, bem como os prazos e as formas de pagamento admitidas.

§ 1º – Além das exigências previstas no parágrafo único do art. 2º desta lei, o edital a que se refere o *caput* deste artigo:

I – poderá limitar os créditos contemplados pela transação, considerando-se:

- a) a etapa em que se encontre o respectivo processo judicial;
- b) os períodos de competência a que se refiram;

II – estabelecerá a necessidade de conformação do contribuinte ou do responsável ao entendimento da Administração Tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.

§ 2º – As reduções e concessões de que trata a alínea “a” do inciso I do § 1º deste artigo são limitadas ao desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total do crédito, com prazo máximo de quitação de cento e vinte meses.

§ 3º – Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o § 2º deste artigo será de até 70% (setenta por cento) do valor total do crédito, com ampliação do prazo máximo de quitação para até cento e quarenta e cinco meses, relativamente aos débitos devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas não optantes do Regime Especial Unificado do Simples Nacional, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º – O edital de transação descrito no *caput* poderá permitir a possibilidade de quitação mediante adjudicação de bens, dação em pagamento ou compensação de precatórios, na forma da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, bem como na forma prevista no art. 16, IV desta lei.

Art. 18 – A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de inscrição em dívida ativa, de ação judicial, de embargos à execução fiscal ou de exceção de pré-executividade pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.

Parágrafo único – A transação será rescindida quando contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da sua celebração.

Art. 19 – Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido no ato de que trata o art. 13 desta lei.

§ 1º – A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

§ 2º – O sujeito passivo que aderir à transação deverá:

I – requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do art. 515 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil;

II – sujeitar-se, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela Administração Tributária à questão em litígio, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente do advento de precedente persuasivo, nos termos dos incisos I a IV do art. 927 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 3º – Será indeferida a solicitação de adesão que não importar extinção do litígio judicial, ressalvadas as hipóteses em que ficar demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto.

Art. 20 – São vedadas:

I – a celebração de nova transação relativa ao mesmo crédito;

II – a proposta de transação com efeito prospectivo que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

#### **Seção IV**

##### **Da Transação por Adesão no Crédito de Pequeno Valor**

Art. 21 – Considera-se de pequeno valor o crédito de natureza tributária e não tributária cujo montante não supere o limite de alçada fixado para ajuizamento do respectivo executivo fiscal, nos termos do art. 2º da Lei nº 19.971, de 27 de dezembro de 2011.

Art. 22 – A transação relativa a crédito de natureza tributária e não tributária de pequeno valor poderá ser realizada para débitos inscritos em dívida ativa há mais de 2 (dois) anos na data de publicação do edital.

Art. 23 – A transação de que trata esta Seção poderá contemplar, isolada ou cumulativamente:

I – a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais, observado o limite máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total do crédito;

II – o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluída a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de cento e vinte meses;

III – o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

Art. 24 – A proposta de transação poderá ser condicionada à homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do art. 515 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.

### **CAPÍTULO II**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25 – Os atos complementares para o fiel cumprimento do disposto nesta lei serão disciplinados por meio de Resolução do Advogado-Geral do Estado.

Art. 26 – Na hipótese de pagamento total ou parcial da dívida, em decorrência de utilização de meio alternativo de cobrança administrativa, transação tributária e não tributária ou de protesto de título, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada, aplicando-se as eventuais reduções do débito previstas nesta lei e o mesmo número de parcelas e datas de vencimento do crédito tributário e não tributário.

Art. 27 – Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta lei somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 28 – Aplica-se à transação o disposto no art. 34 da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 83 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 29 – O Poder Executivo estadual, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após a publicação desta lei.

Parágrafo único – Além de ao disposto no *caput*, a implementação da transação e dos incentivos e reduções especiais para a quitação de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, de que trata essa lei, fica condicionada à prévia autorização em convênio celebrado e ratificado pelos estados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 30 – Fica acrescentado à Lei nº 21.735, de 2015, o seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A – A conversão de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa a que se refere o §6º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, o §6º do art. 20 da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, e o §6º do art. 106 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, obedecerá aos arts. 14-B, 14-C e 14-D desta Lei.”.

Art. 31 – Fica acrescentado à Lei nº 21.735, de 2015, o seguinte art. 14-B:

“Art. 14-B – A efetiva adesão a conversão de multa a que se refere o art. 14-A implicará a aplicação de atenuante no percentual de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, em razão da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução célere do conflito e da promoção de medidas de controle, fiscalização e reparação ambientais por meio do valor convertido, conforme regulamento.

§ 1º – Quando a conversão de multa a que se refere o art. 14-A for aderida por pessoa jurídica de direito público, a atenuante a que se refere o *caput* será de até 70% (setenta por cento) sobre o valor consolidado, conforme regulamento.

§ 2º – Para os efeitos deste artigo, considera-se como consolidado o valor da multa simples resultante da fixação do valor base e da aplicação de atenuantes e agravantes, devidamente corrigido.”.

Art. 32 – Fica acrescentado à Lei nº 21.735, de 2015, o seguinte art. 14-C:

“Art. 14-C – As diretrizes de gestão e destinação dos recursos oriundos da conversão de multa a que se refere o art. 14-A e as definições quanto aos projetos a serem executados por meio desses recursos serão estabelecidas em ato da Semad.

Parágrafo único – O poder executivo, por intermédio da Semad, poderá firmar Termo de Parceria, Contrato de Gestão ou instrumento congêneres, para viabilizar a execução dos projetos a que se referem *caput*.”.

Art. 33 – Fica acrescentado à Lei nº 21.735, de 2015, o seguinte art. 14-D:

“Art. 14-D – O poder executivo estadual, por intermédio da Semad, poderá firmar parceria ou contrato com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG – para recolher os valores decorrentes da conversão de multa a que se refere o art. 14-A e a destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º – Os valores decorrentes da conversão de multa a que se refere o art. 14-A poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada e de pessoas jurídicas com quem a Semad firme Termo de Parceria, Contrato de Gestão ou instrumento congêneres, para execução dos projetos a que se refere o art. 14-C.

§ 2º – Os valores decorrentes da conversão de multa a que se refere o art. 14-A serão contábil, administrativa e financeiramente segregados, para todos os fins, dos patrimônios do Estado, da instituição financeira contratada e daqueles que nele aportem recursos.

§ 3º – A conta destinada ao recolhimento de valores decorrentes da conversão de multa também poderá receber recursos aportados por terceiros que desejem fazê-lo ou que, por qualquer outro meio, tenham assumido a obrigação de contribuir para a execução de serviços de preservação, fiscalização, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 4º – O aporte integral do valor fixado pela autoridade competente na conta destinada ao recolhimento de valores decorrentes da conversão de multa a que se refere o art. 14-A, desonera o autuado contemplado com a conversão de qualquer responsabilidade relacionada aos serviços a serem executados.”.

Art. 34 – Fica acrescentado à Lei nº 21.735, de 2015, o seguinte art. 14-E:

“Art. 14-E – A critério do órgão ambiental, os valores convertidos poderão ser executados diretamente pelo autuado, pela implementação de projeto que contemple serviço conservação, preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, bem como pela realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental, assumidas pelo infrator no termo de conversão da multa.

Parágrafo único – Na hipótese do caput, o órgão ambiental poderá exigir, a seu critério, que o adimplemento da obrigação se dê, total ou parcialmente, por meio de dação de bens ou serviços em pagamento, bem como pela contratação de serviços específicos, relacionados a área de atuação do Sistema Estadual de Meio Ambiente – Sisema.”.

Art. 35 – Fica revogado o inciso V do art. 14 da Lei nº 21.972, de 2016.

Art. 36 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2024.

Zé Guilherme, presidente – Doorgal Andrada, relator – João Magalhães – Jorge Ali – Cristiano Silveira (voto contrário).

## RELATÓRIO DE VISITA

### Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

#### Apresentação

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a requerimento das deputadas Beatriz Cerqueira e Bella Gonçalves, visitou as comunidades Suzana e Campinho, no Município de Brumadinho, com o objetivo de averiguar as condições de abastecimento de água potável através de caminhões-pipa, devido à exploração do aquífero Cauê pela empresa Coca-Cola Femsa, desde 2015 (Requerimento de Comissão nº 7.625, de 2024).

Participou da visita a deputada Beatriz Cerqueira, acompanhada por Wagner Donato Rodrigues, secretário de Meio Ambiente de Brumadinho; integrantes da ONG Abrace a Serra da Moeda: Cléverson Ulisses Vidigal, ambientalista, Beatriz Vignolo Silva, conselheira fiscal e Ronald Fleischer, geólogo; Cláudio Bragança, presidente da Associação dos Moradores do Campinho; e outras pessoas interessadas na temática.

#### Relato

#### Contextualização

Em junho de 2015, a Coca-Cola instalou fábrica no Município de Itabirito e, cerca de 2 meses depois, foi constatada a diminuição da vazão de água para atendimento das comunidades do entorno. Segundo dados fornecidos pela ONG Abrace a Serra da Moeda, o empreendimento extrai mensalmente mais de 173.000m<sup>3</sup> (cento e setenta e três mil metros cúbicos) de água subterrânea da Serra da Moeda. Isso levou algumas comunidades de Brumadinho, entre elas Campinho e Suzana, a enfrentarem uma situação de desabastecimento e escassez hídrica que já dura quase 9 anos.

A ONG também informou que a outorga para o uso de recursos hídricos foi concedida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotamento – SAAE – do Município de Itabirito. Ocorre que se trata de outorga coletiva do distrito industrial da região e não há diferenciação qualitativa e quantitativa do uso hídrico individual de cada empreendimento. Além disso, não foi feito estudo de



impacto ambiental, nem medição do nível do lençol freático para a instalação da fábrica, o que denotaria irregularidade na concessão da outorga.

### Relato da Visita

A visita teve início às 9h30, na área de convivência da Capela Santa Rita, na Comunidade Campinho, no Município de Brumadinho.



Capela Santa Rita, na Comunidade Campinho – Local de encontro dos participantes

Foto: Luiz Santana

A deputada Beatriz Cerqueira recebeu os convidados e a comunidade, quando explicou a dinâmica da visita. Ela defendeu a importância da discussão e a necessidade de se encontrarem caminhos para que o Poder Legislativo possa atuar na busca de soluções para o problema. A parlamentar também lembrou que a realização dessa atividade é decorrente de um dos encaminhamentos da visita técnica ao Monumento Natural Serra da Moeda, realizada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em 16/10/2023.





Deputada Beatriz Cerqueira recebendo os participantes

Foto: Luiz Santana

Em seguida, a deputada passou a ouvir os participantes, a começar pelos representantes da ONG Abrace a Serra da Moeda. Eles lembraram a questão da outorga coletiva da área e a falta de análise sobre o recurso hídrico disponível à época, conforme mencionado anteriormente. Tampouco, segundo eles, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – realizou estudos de impacto do empreendimento nas vertentes dos Municípios de Brumadinho e Itabirito.

Ressaltaram que foi feita denúncia sobre esses problemas ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – em Itabirito, e que foi aberto inquérito civil para tratar do assunto. Nesse processo, a Coca-Cola Femsa apresentou alguns relatórios, cujos conteúdos foram contestados pela ONG, que os considerou inverídicos ou inconsistentes. A alegação da empresa é a de que o problema da escassez hídrica se deve à baixa pluviometria da região e que o bombeamento de água não teria nada a ver com o nível de disponibilidade do aquífero. De acordo com a ONG, a Coca-Cola Femsa não realizou estudos hidrológicos antes da instalação da fábrica.

Paralelamente, relatou a ONG, foi aberto outro inquérito civil para obrigar o Município de Itabirito a prestar o serviço de abastecimento de água em Brumadinho. Para isso, ficou acordado que a Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de Itabirito – Adesita –, entidade de direito privado sem fins lucrativos, perfuraria um poço. No entanto, o serviço não foi realizado e não se sabe o que foi feito com o recurso financeiro disponibilizado para tal. Além disso, ainda segundo a ONG, não houve nenhum estudo ou planejamento sobre onde o poço seria instalado, qual seria sua vazão hídrica e nem sobre a forma de avaliação da qualidade de sua água.

Os representantes da ONG explicaram ainda que, em decorrência do inquérito civil, foram instalados três piezômetros entre duas nascentes, Campinho e Suzana; e que, como não houve um estudo antecedente para dimensionar a quantidade do recurso hídrico, quando se iniciaram as medições com esses equipamentos, o nível de água já estava baixo. Ressaltaram ainda que um dos piezômetros identificou irregularidade no local onde foi colocado, mas, coincidentemente, foi o único que apresentou problema de funcionamento.

Outra queixa apresentada pelos representantes da ONG foi a depreciação dos imóveis do entorno. Ademais, na avaliação deles, o abastecimento diário das comunidades feito por dois caminhões-pipa enviados pela multinacional evidencia a irregularidade

na exploração do recurso hídrico naquela área. Alegaram que a empresa possui alternativa locacional que não impactaria a disponibilidade hídrica da região. De acordo com eles, a Coca-Cola Femsa possui portaria de lavra na chamada Água Quente, com vazão equivalente à que explora atualmente. Porém, em vez de efetivar esse uso e se mudar para esse local, solicita sucessivas prorrogações de suspensão de lavra à Agência Nacional de Mineração – ANM.

Nesse contexto, denunciaram que, além do problema de exploração da Coca-Cola Femsa, outros empreendimentos impactam a Serra da Moeda, como o da mineradora Vale S/A e o C-Sul Lagoa dos Ingleses. Este último terá uma demanda de recursos hídricos para atendimento de cerca de 200 mil usuários e também não realizou estudo hidrológico prévio, segundo a ONG.

Por fim, ainda apontaram que apenas a área de Brumadinho é reconhecida como Monumento Natural – Mona – e aventaram como possibilidade de solução para a questão o reconhecimento também da vertente de Itabirito como tal.









Representantes da ONG Abrace a Serra da Moeda

Fotos: Luiz Santana

O representante da Associação de Moradores de Campinho, Cláudio Bragança, enfatizou os impactos decorrentes da situação, como a já citada desvalorização dos imóveis da região, a redução do fluxo de turismo e a inviabilidade de serem desenvolvidos pequenos espaços de cultivo de hortaliças e frutíferas.

Os moradores lembraram que as casas da região tinham bicas de água natural e agora, com o dano ambiental em andamento, além das nascentes já afetadas, outras estão sendo prejudicadas. Reclamaram que não veem transparência nos inquéritos abertos sobre o caso. Enfatizaram que a Prefeitura de Brumadinho não está buscando soluções, tampouco dialogando com a empresa, o que lega aos cidadãos a solução do problema.

A população também manifestou que a compensação proposta – a perfuração de poço artesiano – pode não ser satisfatória e que a recuperação das nascentes tende a ser mais eficaz, além da realocação da empresa em outra região.

O Projeto de Lei nº 1.578/2023, que reconhece o relevante interesse ambiental e cultural da Serra da Moeda para o Estado de Minas Gerais, de autoria das deputadas Beatriz Cerqueira, Bella Gonçalves e Ana Paula Siqueira, também foi lembrado pelos moradores, junto com a solicitação de que sua tramitação seja retomada.

O secretário de Meio Ambiente de Brumadinho, Wagner Donato Rodrigues, informou que vem tentando tratar do problema de abastecimento em todas as regiões e que há um embate com a Copasa, que, segundo ele, não vem cumprindo as cláusulas do contrato firmado com o município. Argumentou que a empresa apenas coleta o esgoto, realiza a cobrança e lança o material diretamente no Rio Paraopeba. Lembrou ainda que o Ministério Público e a multinacional estão firmando Termo de Ajustamento de Conduta – TAC –, mas enfatizou que a prefeitura só admitirá o poço artesiano se houver comprovada viabilidade para atender a comunidade durante pelo menos 30 anos, período em que a empresa deverá resolver qualquer intercorrência relacionada ao poço e à sua finalidade.





Wagner Donato Rodrigues, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Brumadinho

Fotos: Luiz Santana

Os participantes então se deslocaram em comboio até as caixas d'água, com capacidade de abastecimento de 40 mil litros, que recebem o abastecimento diário de dois caminhões-pipa. De lá, foi possível visualizar à distância uma das nascentes, em que se percebe a reduzida vazão de água.



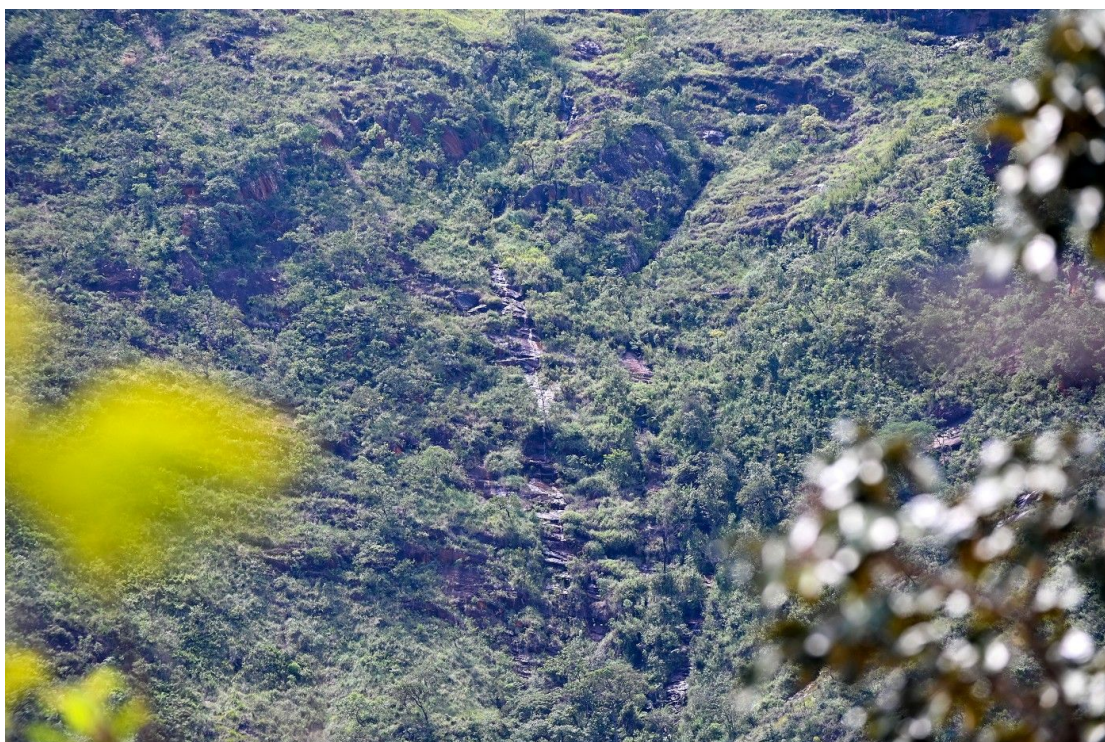




Caixas d'água que são abastecidas diariamente por caminhões-pipa

Fotos: Luiz Santana





Nascente vista à distância, a partir do ponto onde estão as caixas d'água

Fotos: Luiz Santana

### **Conclusão**

A visita reforçou a compreensão da parlamentar e dos participantes sobre a gravidade da ausência de estudos prévios de impacto ambiental para a instalação de empreendimento que faz uso expressivo de água e a urgência na busca de uma solução para o restabelecimento ambientalmente adequado do abastecimento de água às comunidades de Campinho e Suzana, no Município de

Brumadinho. Permitiu a percepção mais apurada da ameaça que a atividade da Coca-Cola Femsa impõe ao corpo hídrico da região e a ineficácia de medidas compensatórias para o meio ambiente.

A sequência da atuação parlamentar ligada ao tema envolve os seguintes encaminhamentos:

– Realização de visita técnica à Coca-Cola Femsa para dialogar sobre o problema e buscar esclarecimentos sobre a falta de transparência das informações e de participação da população interessada.

– Realização de visita técnica ao Instituto Mineiro de Gestão da Águas para buscar esclarecimentos sobre a regularidade do empreendimento e a situação de disponibilidade do aquífero da região.

– Realização de audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG –, com a presença do Ministério Público de Minas Gerais MPMG – para ter acesso às informações das tratativas com a multinacional.

– Encaminhamento de pedido de informações ao MPMG sobre os inquéritos civis instaurados sobre a situação.

– Envio de sugestão à Prefeitura Municipal de Brumadinho para que atue como terceiro interessado nos inquéritos civis.

– Realização de audiência pública na ALMG para debater o Projeto de Lei nº 1.578/2023, que reconhece o relevante interesse ambiental e cultural da Serra da Moeda para o Estado de Minas Gerais, de autoria das deputadas Beatriz Cerqueira, Bella Gonçalves e Ana Paula Siqueira.

Cabe agora à comissão continuar acompanhando o tema, no campo de sua competência regimental.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2024.

Beatriz Cerqueira, relatora.

## RELATÓRIO DE VISITA

### Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

#### Apresentação

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira, visitou as Comunidades Curtume e Samambaia, no Município de Itatiaiuçu, no dia 29/4/2024, para verificar os impactos socioambientais decorrentes da atividade minerária nessas localidades (Requerimento de Comissão nº 7.740, de 2024). A atividade foi desdobramento da 3ª Reunião Extraordinária da 20ª Legislatura desta comissão, realizada em 15/3/2024, em Igarapé, na qual foi debatida a importância da preservação da Pedra Grande, localizada entre os Municípios de Igarapé, Itatiaiuçu e Mateus Leme, para o equilíbrio ecológico da Serra Azul e para a preservação da cultura da região.

Participou da visita a deputada Beatriz Cerqueira, acompanhada pelo convidado Guilherme Miranda Santos, promotor de Justiça do Ministério Público Minas Gerais – MPMG. Estiveram também presentes moradores da região e cidadãos interessados.

#### Contextualização

A Serra Azul – também chamada de Serra das Farofas ou Serra do Itatiaiuçu – está localizada na região central do Estado, onde se estende no sentido leste-oeste, conformando parte dos limites setentrionais dos Municípios de Brumadinho e Itatiaiuçu e dos limites meridionais de São Joaquim de Bicas, Igarapé, Mateus Leme e Itaúna. Trata-se do divisor de águas das Bacias do Rio Manso e do Ribeirão Serra Azul, que integram sistemas de abastecimento de água utilizados pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – para abastecimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH. Tais bacias foram reconhecidas pelo Estado de Minas Gerais como áreas de proteção especial – APÊs – para fins de preservação de mananciais na década de 1980.



A Figura 1 situa a Serra Azul em relação aos municípios do entorno e ao reservatório de Rio Manso. Ela permite dimensionar a extensão da exploração mineral, principalmente de minério de ferro, em sua cumeieira. Na imagem está realçada a posição da Pedra Grande e indicada a localização aproximada das comunidades de Samambaia e Curtume.

**Figura 1: Contextualização regional da Serra Azul**



Fonte: Elaboração própria a partir de imagem do software *GoogleEarth* (2024).

As principais empresas do setor mineral atuantes em Itatiaiuçu hoje são a Mineração Usiminas S.A. – Musa –, a Minerita – Minérios Itaúna Ltda., e a ArcelorMittal Brasil S.A.. Dados da Agência Nacional de Mineração – ANM – referentes à arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – Cfem – no município demonstram que, em 2023, a Musa foi responsável por 65,4% da Cfem arrecadada, a Minerita, por 17%, e a ArcelorMittal, por 15,4%<sup>1</sup>.

Apesar das oscilações do mercado internacional de minério de ferro na última década, a atividade se mantém em expansão na Serra Azul – o que se depreende, por exemplo, dos sucessivos recordes de produção, vendas e exportação registrados pela Usiminas Mineração desde 2018. Só esta empresa opera atualmente três minas – Oeste, Central e Leste – na serra, onde também possui quatro instalações de tratamento de minério de ferro – ITM –, três em Itatiaiuçu (ITMs Samambaia, Flotação e Central) e uma em Mateus Leme (ITM Leste)<sup>2</sup>.

Conforme seu Relatório de Administração de 2023<sup>3</sup>, entre os desafios da Musa para 2024 está “o desenvolvimento da lavra da área denominada Camargos, para retomada da Instalação de Tratamento de Minério Leste e [para] dar continuidade aos planos de otimização dos nossos recursos e à implementação das ações para redução de custos”. Trata-se do empreendimento projetado para o entorno imediato da Pedra Grande, para o qual a empresa obteve, em janeiro de 2023, as licenças ambientais estaduais necessárias para sua implantação. As discussões sobre a retidão da referida licença e sobre os potenciais impactos do empreendimento têm motivado intensa atividade parlamentar nesta Casa, como a mencionada audiência pública promovida por esta comissão ocorrida em 15/3/24 e a visita técnica à Pedra Grande realizada pela Comissão de Administração Pública em 11/8/2023.

Além dos reflexos da expansão da exploração mineral na Serra Azul, desde 2019 os modos de vida das comunidades rurais da região vêm sendo atravessados por imperativos externos associados à possibilidade do rompimento de barragens de rejeitos localizadas na serra. Passaram a fazer parte de suas rotinas determinações como a constituição de comissões de atingidos, desapropriações de imóveis, restrições ao uso de espaços tradicionalmente frequentados, limitações às atividades produtivas e treinamentos de evacuação das áreas inundáveis em caso de rompimento das barragens.

Essas mudanças tiveram início em fevereiro daquele ano – após o rompimento da barragem da Vale S.A. em Brumadinho –, quando famílias das comunidades de Pinheiros, Lagoa das Flores e Vieiras, localizadas na Zona de Autossalvamento – ZAS – da barragem da Mina Serra Azul, da ArcelorMittal, tiveram de deixar suas casas às pressas, em decorrência do acionamento do Plano de Ação de Emergência – PAEBM – da estrutura.

A situação dessa barragem permanece crítica, o que impede seu descomissionamento imediato. Ela é uma das três estruturas brasileiras que atualmente se encontram no nível 3 (máximo) de alerta e emergência, conforme critérios de classificação da ANM. Essa classificação indica que sua ruptura é inevitável, ou está ocorrendo, ou que seu fator de segurança está abaixo dos níveis recomendados. A barragem está também enquadrada na categoria de risco alta, com dano potencial associado alto.

Por determinação legal, a ArcelorMittal está construindo uma Estrutura de Contenção a Jusante – ECJ –, projetada para conter todo o rejeito da barragem e reduzir danos ambientais e materiais na hipótese de um rompimento. As obras têm conclusão prevista para 2025, e só então a empresa poderá iniciar o processo de descaracterização da barragem, que deve se estender até 2032.

Também Usiminas e Minerita possuem barragens de rejeito de mineração em Itatiaiuçu – todas inativas e em processo avançado de descaracterização, por determinação legal. A Musa concluiu a descaracterização de duas estruturas construídas pelo método de alteamento a montante, denominadas Somisa e Central, em 2021 e 2022, respectivamente. E, desde 2023, realiza a descaracterização da Barragem Samambaia Zero, originalmente construída pelo método a jusante, cuja estimativa de conclusão é em meados de 2025<sup>4</sup>.

A empresa tem reprocessado os rejeitos oriundos dessas barragens submetidas à descaracterização. Os resíduos resultantes desse processo, assim como os rejeitos gerados pela exploração tradicional da jazida mineral, estão sendo acomodados em um “sistema de disposição de rejeitos filtrados”, baseado no método de empilhamento a seco, licenciado em 2020<sup>5</sup>. O sistema envolve: uma pilha de rejeitos, que ocupa área aproximada de 47 hectares; um dique de contenção de sedimentos, que abrange 1,26 hectares; um sistema de contenção de sedimentos, com 3,18 hectares; uma unidade de filtragem, com 11,15 hectares; além de redes de distribuição de energia e estradas de acesso.

Todo o sistema está localizado na vertente sul da Serra Azul, no Município de Itatiaiuçu, nas proximidades das comunidades de Curtume, Samambaia, Quintas do Itatiaia, Capão do Rosa, Condomínio Quintas da Boa Vista e Ponta da Serra.

### **Relato**

A visita teve início aproximadamente às 10h30, na casa da moradora Érika, na zona rural de Itatiaiuçu. Ali ocorreu uma roda de conversa com cidadãos das comunidades Samambaia e Curtume e de outras localidades próximas (Figura 2).

Ao abrir os trabalhos, a deputada Beatriz Cerqueira esclareceu os objetivos e o roteiro da visita e descreveu as medidas já empreendidas no âmbito da ALMG, com vistas à proteção ambiental da Pedra Grande e à garantia dos direitos das comunidades atingidas pela mineração no Estado. Especificamente em relação a Itatiaiuçu, informou ter enviado ofícios ao MPMG e ao Ministério Público Federal, em que sistematizou depoimentos de lideranças das comunidades de Curtume e Samambaia sobre os danos materiais e imateriais decorrentes da atuação da Mineração Usiminas em seus territórios, e solicitou providências diante da situação.

Das falas dos moradores na roda de conversa se depreende que os reflexos negativos da mineração nessa porção da Serra Azul se tornaram mais marcantes a partir de 2014, e que se agravaram sensivelmente a partir de 2019. Tendo em vista a contextualização acima apresentada, é possível associar os fatos relatados a dois conjuntos de eventos: as providências adotadas pelas mineradoras em relação à segurança de suas barragens após 2019; e a implantação do sistema de disposição de rejeitos filtrados da Musa, iniciada em 2020.

A seguir, sintetizamos as queixas apresentadas pelos moradores conforme sua ênfase, ambiental ou social.

Figura 2: Roda de conversa com moradores



Foto: Alexandre Netto/ALMG.

### ***Impactos ambientais***

Os principais impactos ambientais relatados pelos moradores foram: redução da disponibilidade de água, poluição de córregos, secamento de nascentes, mortandade de peixes, poeira de minério e barulhos de explosões e sirenes.

Eles afirmaram que, antes da mineração, a região era reconhecida pela abundância de água, o que propiciou o desenvolvimento da agricultura, que, por gerações, constituiu a base do modo de vida das comunidades. No entanto, com o avanço da mineração nessa porção da Serra Azul, os moradores perceberam que pequenos cursos d'água e nascentes da região foram se tornando efêmeros e que alguns até secaram por completo. Com a redução da disponibilidade hídrica, as famílias foram obrigadas a abandonar a agricultura e a procurar emprego em outras atividades econômicas, incluindo a própria mineração.

Um dos presentes afirmou que sua vizinhança estava há dois dias sem água, dependendo de envio de caminhão-pipa pela prefeitura para seu abastecimento. Ele atribuiu a falta d'água à destruição de nascentes pelas mineradoras. “Destruíram nove nascentes num mesmo lugar. Hoje, a água que sai dali, toda suja, é a que vai para o Rio Samambaia, afluente do Rio Manso, que abastece também Belo Horizonte”, afirmou.

Outros participantes fizeram coro à reclamação sobre a poluição dos recursos hídricos. Eles relataram que as águas dos córregos da região costumavam ser limpas e cristalinas, apropriadas para banho, consumo e pesca. E denunciaram que, atualmente, os rios possuem águas turvas, indicativas da presença de minério, o que inviabiliza seu uso consumo.

Os moradores lembraram uma série de episódios de derramamento de lama ocorridos nos cinco anos anteriores, cuja origem atribuem à Usiminas Mineração. Segundo eles:

– Em 30/7/2019, a população constatou derramamento de lama e mortandade de peixes no Córrego Samabaia, e identificou um duto que jogava água usada pela mineradora no corpo hídrico. Apesar de o fato ter sido objeto de denúncia veiculada pela mídia, a comunidade não recebeu retorno dos órgãos ambientais sobre as investigações.

– Em 24/12/2019, um dique da mineradora teria vazado e vertido rejeitos no Córrego Samabaia. O fluxo de lama arrastou uma ponte de madeira, localizada em Curtume, deixando ilhadas as comunidades de Pinheiros e Vieiras, além de provocar o assoreamento do curso d'água e a degradação de suas margens com rejeitos de minério de ferro.



– Em janeiro de 2022 e novembro de 2023, houve novos derramamentos de lama, atribuídos ao extravasamento de um dique do sistema de disposição de rejeitos implantado pela mineradora durante o processo de descaracterização de suas barragens. Episódios semelhantes foram registrados por eles em 6/1/2024, 17/1/2024 e 2/4/2024.

Os presentes também se queixaram das poluições sonora e atmosférica causadas pela mineração. Segundo eles, as detonações são constantes e geram barulhos intensos e tremores nas casas, que chegam a apresentar rachaduras. As explosões também liberam grande quantidade de material particulado no ar, que dificulta trabalhos domésticos e provoca problemas respiratórios. Eles ressaltaram que a poeira de minério não afeta apenas as comunidades rurais, mas também o centro urbano do município.

Foi ainda denunciada a possível atuação irregular das mineradoras durante o período noturno. Uma moradora reclamou de barulhos intensos à noite, enquanto outros afirmaram ter constatado que uma empresa despejava lama nos cursos d'água durante a madrugada, para burlar eventual fiscalização.

Os participantes também relataram que convivem com frequentes acionamentos de sirenes, muitas vezes sem saber o motivo para isso, o que provoca grande ansiedade devido à presença de barragens na serra.

### ***Impactos sociais***

A interação conflituosa com veículos das mineradoras nas estradas locais foi alvo de várias reclamações dos presentes. Eles narraram não se sentirem mais seguros para fazer caminhadas nas vias, e citaram episódios de máquinas das mineradoras circulando sem batedor, além de caminhões pesados e “carros de firmas” que desrespeitam os limites de velocidade. “Esses dias, quase trombarem num ônibus escolar”, contou uma moradora. Outra participante destacou que foram instaladas cancelas em uma estrada pública que atravessa terrenos de propriedade da mineradora, dificultando o deslocamento dos moradores até o município de Itaúna, e afirmou que a empresa tem a intenção de fechar definitivamente a via<sup>6</sup>.

A insatisfação com a perda dos únicos espaços de lazer da região foi também recorrente nas falas dos moradores. Segundo descreveram, na comunidade de Samambaia havia o Bicão, uma bica d'água canalizada, que jorrava água cristalina em grande volume, formando um poço onde as pessoas se banhavam. Próximo a ele, havia um campo de futebol e duas lagoas de uso público, frequentados regularmente pela comunidade e por visitantes. No entanto, conforme relataram, o Bicão e as lagoas secaram, o campo de futebol desapareceu, o poço passou a ter água barrenta, e o acesso dos moradores aos locais foi cerceado pela Usiminas, o que comprometeu significativamente seu lazer e convívio comunitário.

Os participantes ainda se queixaram da atuação das empresas Usiminas e Minerita em relação à aquisição de propriedades, à judicialização de processos de servidão minerária e à desvalorização dos imóveis. Conforme expressou uma moradora, a presença das mineradoras naquela porção da Serra Azul tem feito as pessoas se sentirem encurraladas e pressionadas a abandonar a região. Com isso, as comunidades estão sendo esvaziadas. “Estão espremendo e querendo tirar a gente de qualquer jeito. Mas nós nascemos aqui, nossa história e os laços sociais estão todos aqui. O que vamos fazer?”, questionou.

De acordo com os relatos, a conduta das empresas vem se tornando mais agressiva nos últimos anos, o que resultou, recentemente, na saída de cerca de 15 famílias de suas comunidades. Um dos moradores descreveu como foi retirado à força de sua casa: “A Usiminas chegou e deu um prazo pra eu sair, de qualquer jeito. Chegaram com máquina pra derrubar minha casa, onde eu morava com minha mulher e dois meninos”. Atualmente pagando aluguel, ele afirmou que o mesmo aconteceu com seus vizinhos que também estavam na chamada “área de servidão” da empresa. Outra participante denunciou que “A Usiminas e essas outras mineradoras acham que são donas da cidade; entram nos nossos terrenos como se fossem donas. Colocam piquetes e dão prazo de um ano pra gente sair”, criticou.

Conforme salientaram, muitos proprietários acabaram vendendo seus terrenos para as mineradoras por valores que consideraram inferiores ao devido, por temerem passar pela mesma situação. Uma moradora repetiu a fala que ouviu de um avaliador, a

serviço da mineradora, que esteve no imóvel de seu vizinho de 80 anos: “Estamos comprando terra, não sentimentos. O bem [mineral] é da União, não do morador”.

Foi pontuado também que as investidas das empresas com objetivo de adquirir os terrenos estão provocando conflitos familiares e comunitários, e que aqueles que não aceitam vender as terras estão vivenciando um processo de isolamento, que gera medo e insegurança.

Esse isolamento seria agravado no caso dos moradores situados na mancha de inundação de uma das barragens da região. Além da evasão dos vizinhos, eles convivem com o medo constante do rompimento da estrutura. Segundo relatos, a instalação da sinalização de alerta afetou seu convívio social, pois muitos deixaram de receber visitas de parentes e amigos devido a esse temor.

Os participantes ainda lembraram que essa instalação de placas e sirenes teria ocorrido sem prévio esclarecimento da população ou seu treinamento. Alguns pontuaram que as placas com avisos de perigo foram fixadas dentro de suas propriedades sem sua autorização ou comunicação. Outros salientaram que o aparato acentuou ainda mais a desvalorização dos imóveis da comunidade – o que contribuiria para a aquisição dos terrenos pelas mineradoras por preços abaixo de mercado.

Outra reclamação da comunidade em relação à atividade minerária foi relativa ao voo de *drones* das mineradoras sobre as casas dos moradores, o que provoca um estado de vigilância e acirra seu medo.

Após a roda de conversa, aproximadamente às 12h30, o grupo partiu em comboio para visitar locais mencionados na reunião. A primeira parada ocorreu às margens do Córrego Samambaia (Figura 3). Ali, puderam verificar o rastro da destruição provocada pelo rompimento do dique da Usiminas em 2019, que carrou resíduos de minério para o leito do curso d’água. Os participantes lembraram que o episódio derrubou uma casa, arrastou uma ponte e danificou o talude da estrada que dá acesso à Comunidade de Curtume. Na Figura 3, vê-se o talude já reparado.

**Figura 3: Margens do Córrego Samambaia**



Foto: Ana Euclides/ALMG.

Além de observar a lama e os galhos depositados nas margens do córrego, a deputada constatou que a água apresentava turbidez e viscosidade – o que, segundo os moradores, comprovaria sua contaminação pelos rejeitos da mineração. Segundo eles, antes do episódio, a água ali era cristalina.

Próximo ao local, foi ouvido outro morador, de mais de 80 anos de idade, que narrou também ter sido expulso de sua fazenda, de 22 hectares. “A mineradora marcou o dia pra eu sair e eu tive que largar tudo pra trás”. Ele contou que, desde então, vive numa chácara de apenas meio hectare e não pode mais se dedicar às atividades que sempre desenvolveu na roça: a agricultura e a

criação de gado de leite. “Foi uma grande safadeza desse povo; eu e muitos vizinhos fomos todos empurrados de nossas terras”, desabafou.

Na sequência, o grupo fez a segunda parada, nas proximidades do antigo cruzeiro da comunidade (Figura 4), onde costumavam ser realizadas atividades religiosas. Devido ao esvaziamento populacional da região, o ponto tem sido menos frequentado.

Dali puderam avistar a vertente da Serra Azul onde estão localizadas as Minas Oeste e Central, da Usiminas. Os moradores chamaram atenção para a localização do sistema de disposição de rejeitos – oriundos da descaracterização das barragens da empresa – e indicaram a localização do dique que teria extravasado em 2023.

**Figura 4: Margens do Córrego Samambaia**



Foto: Alexandre Netto/ALMG.

Ao final, os participantes realizaram a terceira parada, onde puderam ver a nova ponte construída no local onde ficava a estrutura de madeira, arrastada pelo episódio de 2019.

No encerramento da visita, o promotor Guilherme Miranda anunciou a intenção de instaurar dois procedimentos para investigar os detalhes do caso e, se necessário, buscar medidas judiciais. O primeiro deve ter como foco a contaminação dos recursos hídricos e os danos ambientais, enquanto o segundo se voltará para a proteção do modo de vida das comunidades de Itatiaiuçu, que já habitavam a região muito antes da chegada da mineração.

### **Conclusão**

A visita cumpriu sua finalidade de permitir o conhecimento dos impactos socioambientais decorrentes da atividade minerária percebidos pelos moradores das comunidades de Curtume e Samambaia, em Itatiaiuçu. O evento deu sequência às atividades desenvolvidas pelas comissões temáticas da Casa com vistas à proteção da Serra Azul e à garantia dos direitos das comunidades atingidas por barragens no Estado.

Diante da situação verificada, a deputada Beatriz Cerqueira propôs os seguintes encaminhamentos:

– Requerimento solicitando a realização de audiência pública da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável sobre o tema, para a qual serão convidados membros das comunidades atingidas, da Usiminas, da prefeitura local e do Ministério Público de Minas Gerais (RQC nº 8.562/2024, aprovado em 15/5/2024);

– Pedido de providências ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – e à Copasa para que realizem acompanhamento da qualidade e da quantidade das águas dos Córregos Samambaia e Veloso, no Município de Itatiaiuçu;



– Pedido de informações à Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam – sobre a regularidade ambiental dos processos de descaracterização das barragens da Mineração Usiminas S.A. localizadas na Serra Azul, no Município de Itatiaiuçu, bem como sobre o papel da Feam no acompanhamento dessas atividades;

– Pedido de providências à Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu para que fiscalize o tráfego de veículos pesados, verifique a regularidade da instalação de cancelas e promova a segurança no trânsito de pedestres e de veículos de passeio nas estradas vicinais que servem às comunidades de Comunidades Curtume e Samambaia.

Cabe agora à comissão continuar acompanhando o tema, no campo de sua competência regimental.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2024.

Beatriz Cerqueira, relatora.

<sup>1</sup>Fonte: ANM. **Observatório da Cfem.** Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZDA5NGMyYmYtOWQyMi00NzA1LWFhOTQtNmU5NjEyMTI3ZDMxIiwidCI6ImEzMDgzZTIxLTc0OWItNDUzNC05YWZhLTU0Y2MzMTg4OTdiOCJ9&pageName=ReportSection7a43f884dc43352e5953>>. Acesso em: 11/6/2024.

<sup>2</sup>Fonte: USIMINAS. **Relatório Anual de Sustentabilidade – 2023.** Disponível em: [https://usiminas.com/wp-content/uploads/2024/04/USIMINAS\\_RELATORIO-DE-SUSTENTABILIDADE-2023\\_PORTUGUES.pdf](https://usiminas.com/wp-content/uploads/2024/04/USIMINAS_RELATORIO-DE-SUSTENTABILIDADE-2023_PORTUGUES.pdf). Acesso em: 22/5/2024. Diferentemente desse relatório, o portal da empresa (<https://usiminas.com/mineracao-usiminas/>) faz referência a uma quarta mina da Musa (Mina Pau de Vinho), localizada entre Brumadinho e São Joaquim de Bicas.

<sup>3</sup>Fonte: USIMINAS. **Relatório da Administração de 2023 da Musa.** Disponível em: <[https://usiminas.com/wp-content/uploads/2024/05/MINERACAO-USIMINAS\\_DFS2023\\_DC-DIGITAL.pdf](https://usiminas.com/wp-content/uploads/2024/05/MINERACAO-USIMINAS_DFS2023_DC-DIGITAL.pdf)>. Acesso em: 20/5/2024.

<sup>4</sup>Fontes: 1) MINERITA. GEOMIL. **PAEBM Barragens B1/B3 e B2.** Itatiaiuçu: outubro de 2023. Disponível em: <<https://www.minerita.com.br/site/arquivos/paebm/paebm-10-2023.zip>>. Acesso em 12/6/2024. 2) USIMINAS. **Mineração.** Disponível em: <<https://usiminas.com/mineracao-usiminas/>>. Acesso em: 21/5/2024.

<sup>5</sup>Fonte: MINAS GERAIS. Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana. **Parecer de Licença Concomitante nº 0140853/2020.** Disponível em: <<https://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/reunioes/uploads/CoiPcBRO0BgETI2UQ731hLhLJ0o6A-7O.pdf>>. Acesso em: 20/5/2024.

<sup>6</sup>A informação se coaduna com matérias publicadas pelo Jornal Folha Povo Itatiaiuçu, como a disponível em: <<https://www.folhapovoitatiaiuçu.com/sem-acordo-na-regiao-do-curtume>>. Acesso em 21/6/2024.



## CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO

### CORRESPONDÊNCIA

– O 1º-secretário despachou, em 28/8/2024, a seguinte correspondência:

#### OFÍCIOS

Ofício-E nº 966/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 585/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 585/2023.)

Ofício-E nº 968/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.601/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.601/2024.)



Ofício da Companhia Energética de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.576/2024, da Comissão Extraordinária de Proteção aos Animais. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.576/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.507/2024, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.507/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.512/2024, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.512/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.515/2024, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.515/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.516/2024, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.516/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.517/2024, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.517/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.519/2024, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.519/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.585/2024, do Deputado Leleco Pimentel. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.585/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.586/2024, do Deputado Leleco Pimentel. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.586/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.622/2024, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.622/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.668/2024, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.668/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.740/2024, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.740/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.853/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.853/2024.)

Ofício nº 108/2024/CMC, da Câmara Municipal de Cláudio, que encaminha agradecimento pela manifestação de apoio ao Projeto de Lei nº 42/2023, que foi aprovado, dando origem à Lei Municipal nº 1.856, de 26 de junho de 2024. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.545/2024.)

Ofício nº 3.191/2024, da Secretaria de Estado de Governo, encaminhando informações relativas à 1ª Reunião Especial da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, realizada em 18 de junho de 2024. (– Anexe-se ao RQC nº 9.299/2024.)



## REQUERIMENTOS APROVADOS

### REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se, em relação aos requerimentos que têm como destinatários titulares dos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

**REQUERIMENTO Nº 4.220/2023\***

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento aprovado na 24ª Reunião Ordinária da comissão, realizada em 10/10/2023, solicita ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão – Seplog – pedido de informações sobre a existência de planejamento do governo do Estado para promover melhorias no plano de cargos e salários dos profissionais da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG –, incluindo sua revisão, bem como medidas que valorizem esses profissionais.

\* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 28/8/2024.

**REQUERIMENTO Nº 5.338/2023\***

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Deputada Macaé Evaristo requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º da Constituição do Estado, combinado com o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Cultura e Turismo pedido de informações acerca da Plataforma Prosas, detalhando-se, em relação ao contrato do Estado com a empresa gestora da plataforma: o valor e o objeto do contrato; o seu prazo de validade; se há possibilidade de sua renovação e quais os critérios para isso; o produto a ser entregue e o serviço efetivamente prestado, incluindo eventuais problemas técnicos ocorridos e como foram solucionados; se houve prejuízo para os inscritos e, se for o caso, se houve quem não conseguiu se inscrever em tempo hábil por problemas da plataforma; e, por fim, quais editais foram e quais serão processados por meio dessa plataforma.

\* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 28/8/2024.

**REQUERIMENTO Nº 7.172/2024\***

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre as políticas públicas para mulheres, notadamente as estratégias para a priorização do programa Banco de Empregos – A Vez Delas, em complementação ao Ofício Sedese/GAB nº 295/2024, encaminhado a esta Casa em resposta ao Requerimento nº 3.441/2023, especificando-se:

- o perfil das mulheres que encaminharam os 127 currículos cadastrados nesse banco de empregos, com detalhamento por faixa etária, escolaridade e raça e cor autodeclaradas;
- o percentual das mulheres atendidas pelo Centro Estadual Risoleta Neves de Atendimento – Cerna – que manifestaram interesse em buscar uma oportunidade de trabalho por meio do banco de empregos e cadastraram seus currículos desde o lançamento do programa, em dezembro de 2021, com discriminação mês a mês e, entre os 127 currículos cadastrados, o quantitativo cujo meio de entrada foi o Cerna;
- os dados relativos à adesão de entidades e órgãos públicos estaduais, federais e municipais por meio do Sima, incluídos os quantitativos, os perfis dessas entidades e órgãos e o número de currículos por elas cadastrados diretamente, desde o lançamento do programa;
- os dados relativos à demanda da rede de enfrentamento para a inclusão de mulheres no banco, detalhando-se órgão ou entidade e número de solicitações, atendidas ou não, desde o lançamento do programa, bem como o número de currículos cadastrados pela rede;

– os meios de divulgação do A Vez Delas utilizados junto às redes de enfrentamento da violência contra as mulheres e pelas 22 diretorias regionais da Sedese no Estado (referência no item II do Ofício Sedese/GAB nº 295/2024), incluindo estratégias voltadas para incentivar a adesão de municípios e parcerias com o setor privado;

– os municípios e as empresas do setor privado com os quais a Sedese realizou reuniões individuais, mediante manifestação de interesse em aderir ao programa (referência no item II do Ofício Sedese/GAB nº 295/2024);

– o trabalho realizado para ampliar a capacitação das mulheres que aderiram a esse programa a fim de garantir o seu acesso ao trabalho, a perspectiva de ampliação e qualificação desses serviços e as atividades de capacitação continuadas, em formato EaD e presencial, ofertadas para as empresas que aderiram ao programa A Vez Delas, desde o seu lançamento;

– as propostas de ampliação e fortalecimento dos centros de referência e dos centros especializados no atendimento à mulher no Estado;

– o investimento na política de acolhimento e abrigamento, inclusive da Casa da Mulher, e a perspectiva de ampliação e qualificação desses serviços.

\* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 28/8/2024.

#### REQUERIMENTO Nº 7.353/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 11ª Reunião Ordinária, realizada em 19/6/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre qual a equipe disponível para atuação na Casa de Direitos Humanos; quais os serviços oferecidos e quantos atendimentos foram prestados; qual o montante de recursos destinado a esse equipamento e quais os principais gargalos e problemas identificados pela equipe, nos últimos oito anos; quais e quantos atendimentos foram prestados em cada um dos quatro centros de referência em direitos humanos; quais as equipes disponíveis para atuação nesses centros; qual o montante de recursos destinado a cada um desses equipamentos; se há previsão de ampliação desses equipamentos no Estado; quais os principais gargalos e problemas identificados pelas equipes, nos últimos oito anos; como funciona o Sistema Estadual de Redes em Direitos Humanos – SER-DH; quantos municípios já aderiram a esse sistema; e quais e quantos atendimentos foram prestados em cada uma das três vertentes de atendimento (grupos temáticos, tipos de violência ou violação de direitos) desde o seu lançamento.

Sala das Reuniões, 20 de junho de 2024.

Andréia de Jesus (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

#### REQUERIMENTO Nº 7.558/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento deste deputado e do deputado Leleco Pimentel aprovado na 17ª Reunião Extraordinária, realizada em 4/7/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de informações sobre os critérios de certificação do café, em especial se tais critérios abrangem a avaliação da existência de trabalho análogo à escravidão nos estabelecimentos produtores.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 16ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 3/7/2024, que teve por finalidade debater situações possíveis de trabalho escravo, bem como a consequente ameaça e perseguição a auditores fiscais do trabalho no efetivo exercício de suas funções em regiões no sul de Minas Gerais.

Sala das Reuniões, 4 de julho de 2024.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

#### REQUERIMENTO Nº 7.844/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 41ª Reunião Extraordinária, realizada em 1º/8/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de informações consubstanciadas em relatório detalhado sobre proposta de novo padrão de viatura e uniforme da PMMG, do qual constem: em relação à frota, a quantidade de viaturas a serem pintadas ou plotadas; o custo unitário e total da nova pintura ou da plotagem sugerida; e a despesa, por viatura e frota, com a pintura ou plotagem atual, para fins comparativos; e, no que se refere ao fardamento, a data de sua última modificação e o custo de citada mudança para a PMMG, bem como para os policiais militares, no que concerne à aquisição de novo uniforme, devendo o referido relatório estar acompanhado do resultado da enquête realizada junto à tropa com o objetivo de legitimar as alterações sugeridas.

Sala das Reuniões, 2 de agosto de 2024.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

**Justificação:** Ressalta-se, na oportunidade, a importância do acima exposto, tendo em vista manifestação do Comandante-geral em reunião realizada no dia 31/10/2023, quando salientou: “O orçamento da Polícia Militar é limitado. Obviamente que ele atende nossas necessidades salariais e de custeio. Entre todos os problemas de segurança que eu tenho com a tropa da Polícia Militar neste momento, com muita franqueza, havendo limitação de recursos, prefiro direcioná-los para aquisição de equipamentos, viaturas modernas, coletes à prova de bala e pistolas de emissão de pulso”.



#### MATÉRIA ADMINISTRATIVA

#### AVISO DE LICITAÇÃO

##### Concurso nº 1/2024

##### Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 142/2024

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que estarão abertas, de 29 de agosto a 17 de outubro de 2024, as inscrições para o concurso Prêmio Assembleia de Incentivo à Inovação – Crise Climática, que tem por finalidade a seleção de soluções científico-tecnológicas inovadoras, de impacto socioambiental, relacionadas ao enfrentamento da crise climática no Estado.

A sessão pública de abertura das propostas será realizada de forma remota e ocorrerá às 14 horas do dia 18/10/2024.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br).

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2024.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

#### CRENCIAMENTO Nº 2/2024

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que, nos termos do art. 16, I, da Deliberação da Mesa nº 2.834, de 2024, foi deferido o pedido da Clínica Odontológica e Medicina Ltda. para o credenciamento em epígrafe, que tem como objeto a prestação de serviços de assistência odontológica.

**ERRATAS****PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.634/2023****Comissão de Constituição e Justiça**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 21/2/2024, na pág. 97, no título, onde se lê:

“PARA O 1º TURNO”, leia-se:

“PARA TURNO ÚNICO”.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.127/2024****Comissão de Administração Pública**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 28/8/2024, na pág. 34, no final da fundamentação, onde se lê:

“apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1”, leia-se:

“apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 4”.

E, na conclusão, onde se lê:

“Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.127/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Saúde, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO Nº 1”, leia-se:

“Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.127/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Saúde, com a Emenda nº 4, a seguir redigida. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas de nºs 1 a 3.

EMENDA Nº 4”.